

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</p>
--

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 101.387-5/18
ORIGEM: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS *EX OFFICIO*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL *EX OFFICIO*. DESMEMBRAMENTO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL. OBRAS DA LINHA 4 DO METRÔ. MEDIÇÃO DE QUANTIDADE SUPERIOR À EFETIVAMENTE EXECUTADA. MEDIÇÃO DE SERVIÇOS EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTRATADAS. QUANTIDADE EXECUTADA SUPERIOR À EFETIVAMENTE NECESSÁRIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM DUPLICIDADE E POR MATERIAL ENTREGUE E NÃO UTILIZADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL. ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES EM PROCESSO AUTÔNOMO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Trata o presente de Tomada de Contas Especial *Ex Officio*, decorrente da conversão de Auditoria Governamental realizada na Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (Riotrilhos), no período de 29/06/2015 a 04/12/2015, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade no âmbito do Contrato de Concessão L4/98, decorrente do Edital de Licitação PED/ERJ nº 02/98.

Este processo originou-se do desmembramento do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 e tem por finalidade examinar exclusivamente os Achados 1 (Situações 1 a 4), 2 (Situações 5 a 8) e 3 (Situação 9) do Relatório de Auditoria autuado no processo original, concernentes tais achados ao pagamento indevido

em face de medição de quantidades maiores do que aquelas efetivamente executadas e/ou de medição em desconformidade com as especificações contratadas, com prejuízo ao erário estadual; bem como pela medição em desacordo com os critérios pactuados, gerando pagamentos em duplicidade, e, ainda, pelo pagamento de material entregue e não utilizado, devido à alteração do processo executivo, além de manifestações adicionais.

O desmembramento do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, que trata sobre a Auditoria nas obras da Linha 4 do Metrô, foi autorizado por este Relator e resultou em 4 (quatro) processos, quais sejam: (i) o Processo TCE-RJ nº 101.319-8/18, que cuida da sonegação de informações e documentos; (ii) o Processo TCE-RJ nº 101.330-2/18, que trata dos Achados 4 e 6, além das questões referentes às preliminares de mérito e outras manifestações de defesa adicionais; (iii) o presente processo que trata de superfaturamentos identificados nos Achados 1, 2 e 3, bem como outras manifestações adicionais de defesa; e, por fim, (iv) o Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, em que foi mantida apenas a análise do Achado 5, que trata do preço global contratado.

Tendo em vista o referido desmembramento e a Desapensação do Processo TCE-RJ nº 108.198-7/16, os itens da Decisão Plenária exarada no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, em 24/11/2016, foram distribuídos nos seguintes processos em tramitação neste Tribunal de Contas:

Processo	Resumo das Questões em análise	Achado de Auditoria	Item do Voto de 24/11/2016	Decisão	Conversão em Tomada de Contas
101.319-8/18	Sonegação de informações	sem achado específico	LIX.I e LXV.I	Comunicação e Notificação	NÃO
101.330-2/18	Formalização de contratos e Termos Aditivos	Achados 4 e 6 (proc. 103.971-2/16)	LIX.II; LX.I; LXI.I; LXI.II; LXII a LXIV; LXVI; LXVIII.II; LXXI ao LXXX	Comunicação e Notificação	NÃO
101.387-5/18	Execução contratual	Achados 1, 2 e 3 (proc. 103.971-2/16)	I ao LVII; LXVIII.I; LXVIII.III	Citação	SIM
103.971-2/16	Preço global da contratação	Achado 5 (proc. 103.971-2/16)	LXV.II; LVIII; LIX.III	Comunicação e Notificação	SIM
108.198-7/16	Auditoria para verificação da metodologia para proceder ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.	Achados no proc. 108.198-7/16	LX.II ao LX.V; LXVII; LXIX; LXX	Comunicação	NÃO

Destarte, o presente processo se ocupa exclusivamente dos itens I ao LVII, LXVIII.1 e LXVIII.2 da Decisão Plenária de 24/11/2016, nos termos a seguir:

VOTO:

I - Pela CONVERSÃO do presente processo em TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 63/90;

*II - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 339.462,85 vezes o valor da UFIR-RJ ao erário estadual, equivalente, nesta data, a R\$ 1.019.169,31 (um milhão, dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.6.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;*

*III - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 418.246,43 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.255.701,26 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e um reais e vinte e seis centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.6.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;*

IV - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99),

composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 61.947.743,36 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 185.985.709,89 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.6.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;

V - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 3.237.684,94 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 9.720.501,50 (nove milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.6.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;

VI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 8.504.913,95 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 25.534.303,15 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e quinze centavos),

considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 15.03.3, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;

VII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Heitor Lopes de Sousa Junior, Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Bento José de Lima e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 8.555.102,49 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 25.684.984,21 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item IN.2.08, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;**

VIII - Pela CITAÇÃO da Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e dos Srs. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 8.412.276,81 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 25.256.178,67 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item IN.2.08, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;**

IX - Pela CITAÇÃO da Sra. Isabel Pereira Teixeira e dos Srs. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99),

composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 834.894,80 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 2.506.604,66 (dois milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item IN.2.08**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;

X - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 11.855.455,53 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 35.593.634,14 (trinta e cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 5.36.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.001, parte integrante desta decisão;

XI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 466.618,41 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.400.928,45 (um milhão, quatrocentos mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco

centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 8.28.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 40.520,40 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 121.654,40 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 8.29.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.190.338,31 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 3.573.752,71 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 8.29.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XIV - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99),

composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 42.384,35 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 127.250,53 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XV - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 3.964.218,42 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 11.901.772,96 (onze milhões, novecentos e um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XVI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 266.007,42 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 798.634,08 (setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), **considerando a**

ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XVII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 16.169,72 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 48.546,35 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.2**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XVIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.720,43 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 5.165,25 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.2**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XIX - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99),

composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 129.251,56 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 388.051,96 (trezentos e oitenta e oito mil, e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XX - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 3.348,26 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 10.052,48 (dez mil, e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXI - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.727,97 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 5.187,88 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**,

evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 38.842,91 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 116.618,07 (cento e dezesseis mil, seiscentos e dezoito reais e sete centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.10.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 3.244.135,89 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 9.739.869,18 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.4**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXIV - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen

Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 186.494,45 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 559.912,29 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e doze reais e vinte e nove centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.4**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXV - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Construtora S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 359.521,26 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.079.390,68 (um milhão, setenta e nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.4**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXVI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Construtora S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 315.425,01 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 947.000,51 (novecentos e quarenta e sete mil reais e cinquenta e um centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto,

notadamente quanto ao item 15.03.4, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXVII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 145.111.594,92 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 435.668.541,43 (quatrocentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXVIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 10.341.713,72 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 31.048.927,10 (trinta e um milhões, quarenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXIX - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora

Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 17.278.467,69 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 51.875.143,55 (cinquenta e um milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXX - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 12.314.389,49 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 36.971.491,57 (trinta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 7.519.390,54 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 22.575.466,22 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), **considerando a ocorrência de**

medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 3.08.1, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 438.810,97 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.317.442,18 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 3.08.1, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;**

XXXIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Marco Antônio Lima Rocha , João Batista de Paula Junior, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 36.829.002,87 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 110.571.715,32 (cento e dez milhões, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 3.08.1, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;**

XXXIV - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora

Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 2.701.339,32 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 8.110.231,04 (oito milhões, cento e dez mil, duzentos e trinta e um reais e quatro centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXV - Pela CITAÇÃO dos Srs. Marco Antônio Lima Rocha , João Batista de Paula Junior, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.092.802,66 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 3.280.921,43 (três milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.2**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXVI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Marco Antônio Lima Rocha, João Batista de Paula Junior, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 47.035,03 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 141.213,27 (cento e quarenta e um mil, duzentos e treze reais e vinte e sete centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à**

efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.2**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXVII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.814.981,65 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 5.449.119,41 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXVIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 52.458,50 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 157.496,15 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XXXIX - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora

Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 23.186,90 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 69.614,03 (sessenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e três centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 545.327,70 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.637.237,35 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 3.08.3**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 18.593.193,89 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 55.822.346,02 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos), **considerando a ocorrência de medição**

de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 5.03.6.4, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 17.549,25 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 52.688,11 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 5.03.6.4, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;**

XLIV - Pela CITAÇÃO dos Srs. Marco Antônio Lima Rocha, João Batista de Paula Junior, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 27.891.850,28 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 83.739.702,10 (oitenta e três milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e dez centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 5.03.6.4, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;**

XLV - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora

Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 627.274,42 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.883.265,99 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 9.01.1.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLVI - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 869.226,75 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 2.609.679,47 (dois milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 9.01.1.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLVII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 4.029.095,38 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 12.096.553,06 (doze milhões, noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade**

superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 9.01.1.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLVIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.928.034,12 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 5.788.536,84 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 9.01.1.10.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

XLIX - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 6.071.621,49 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 18.228.829,20 (dezoito milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

L - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora

Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.508.587,59 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 4.529.232,52 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LI - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Construtora S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 3.999.442,50 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 12.007.526,22 (doze milhões, sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Construtora S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 5.590.374,69 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 16.783.981,93 (dezesseis milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade**

superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.1.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LIII - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 4.224.330,05 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 12.682.706,11 (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e seis reais e onze centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.2.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LIV - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Eduardo Peixoto d'Aguiar, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.156.161,48 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 3.471.143,61 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.2.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LV - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora

Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 1.411.101,78 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 4.236.550,87 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.2.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LVI - Pela CITAÇÃO dos Srs. Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 563.124,42 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 1.690.668,45 (um milhão, seiscentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), **considerando a ocorrência de medição de quantidade superior à efetivamente executada**, evidenciada na fundamentação de meu Voto, **notadamente quanto ao item 15.03.8.2.1**, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.003, parte integrante desta decisão;

LVII - Pela CITAÇÃO dos Srs. João Batista de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha, Francisco Torres, Bento José de Lima, Heitor Lopes de Sousa Junior e Concessionária Rio Barra S/A, composto pelas empresas Queiroz Galvão S/A, Constran S/A Construção e Comércio e TTrans Sistemas de Transporte S/A, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, na figura de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa ou recolham, solidariamente, o débito apurado de 3.051.711,86 vezes o valor da UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 9.162.154,52 (nove milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **considerando a ocorrência de**

medição de quantidade superior à efetivamente executada, evidenciada na fundamentação de meu Voto, notadamente quanto ao item 15.02.44.1, na forma constante do Formulário de Auditoria FRM.CAO.03.002, parte integrante desta decisão;

[...]

LXVIII - Pela COMUNICAÇÃO à atual Diretora-Presidente da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que adote imediatamente as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES abaixo elencadas, comprovando as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Promova tempestivamente, sob pena de responsabilização solidária, os atos administrativos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas, com relação aos saldos remanescentes dos itens em que se verificou ocorrência de valores pagos a maior, situação 1 a 9; e 11.

II - [...]

III - Encaminhar os documentos abaixo relacionados, referentes aos Trechos Sul e Oeste, nos formatos indicados em cada subitem:

III.1 - Processos de pagamento de todas as medições (obras civis, projetos, sistemas etc) referentes ao período de outubro de 2015 até o mês de recebimento da decisão Plenária deste relatório de auditoria, incluindo: notas fiscais; planilhas e memórias de cálculo (“cadernão” e “resumo das medições”). Formato de encaminhamento: os documentos devem ser enviados em meio eletrônico, ou seja, digitalização dos originais em formato pdf. Ademais, as planilhas de medições e as memórias de cálculo, também, devem ser entregues em formato editável em Excel, livre de senhas e com todas as fórmulas originais.

III.2 - Planilha de medição acumulada, no mesmo padrão apresentado a equipe de auditoria conforme Anexos 4.3.3.1 e 4.4.3.1, referentes ao período da primeira medição (2010) até o mês de recebimento da decisão Plenária deste relatório de auditoria. Formato de encaminhamento: os documentos devem ser enviados em meio eletrônico, ou seja, digitalização dos originais em formato pdf. Ademais, deve ser entregue em formato editável em Excel, livre de senhas e com todas as fórmulas originais.

III.3 - Planilha relacionando os valores pagos por medição, as datas de pagamento e os empenhos, no mesmo padrão apresentado a equipe de auditoria conforme Anexo 4.6.2, referentes ao período da primeira medição (2010) até o mês de recebimento da decisão Plenária deste relatório de auditoria. Formato de encaminhamento: os documentos devem ser enviados em meio eletrônico, ou seja, digitalização dos originais em formato pdf. Ademais, deve ser entregue em formato editável em Excel, livre de senhas e com todas as fórmulas originais.

III.4 - Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do Contrato, por ventura existente. Formato de encaminhamento: os documentos devem ser enviados em meio eletrônico, ou seja, digitalização dos originais em formato pdf.

III.5 - Relatórios “Apoio ao Gerenciamento, Fiscalização e Supervisão” e “Mensal de Atividades”, no mesmo padrão apresentado a equipe de auditoria conforme Anexos 4.6.3 e 4.6.4, referentes ao período de junho/2015 até o mês de recebimento da decisão Plenária deste relatório de auditoria. Formato de encaminhamento: os documentos devem ser enviados em meio eletrônico, ou seja, digitalização dos originais em formato pdf.

III.6 - Atentar quanto à possível reserva de mercado e/ou restrição do caráter competitivo em futuras licitações para execução de obras metroviárias a serem realizadas no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a propriedade do equipamento “Tunnel Boring Machine” (TBM), que está sendo utilizado na execução das obras da Linha 4 do Metrô, será da Concessionária RIO-BARRA ao fim das obras do Contrato nº L4/98.

[...]

A 2ª Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com a instrução constante da peça eletrônica “24/07/2018 – Informação da 2ª CAO”, corroborada pela Subsecretaria de Auditoria e Controle de Obras e Serviços de Engenharia, manifesta-se nos seguintes termos:

III) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, e

CONSIDERANDO que o presente processo trata de autos apartados do processo TCERJ nº 103.971-2/16 (referente à auditoria nas obras da Linha 4 do metrô, com decisão plenária em 24.11.2016), tendo sido autorizado pelo conselheiro relator daquele processo por intermédio do despacho de 02.04.2018 (anexo 01 ao presente);

CONSIDERANDO que o presente processo cuidou somente dos achados 1, 2 e 3, além de manifestações adicionais de defesa. Consigna-se que as demais questões, quais sejam: achados de auditoria 4, 5 e 6; sonegação de documentos; preliminares de mérito e outras manifestações de defesa adicionais estão sendo tratados nos processos apartados nos 101.330-2/18 e 101.319-8/18, bem como no próprio processo original de auditoria TCE-RJ nº 103.971-2/16, conforme resumo abaixo:

Organização processual original	Autos Apartados (Processo TCE-RJ nº)	Irregularidades e manifestações em análise	Achados de auditoria	Itens do Voto de 24.11.2016 no âmbito do processo 103.971-2/16
Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16	101.319-8/18	Sonegação de documentos e informações.	Sem achado específico	LIXI; LXV.I; e LXXVII
	101.387-5/18	Medição de quantidade superior à efetivamente executada.	Achado 1	I ao LVII; LVIII; LXIII; LXXVIII; e LXXX
		Medição de serviço em desconformidade com as especificações contratadas.	Achado 2	
		Quantidade executada superior à efetivamente necessária.	Achado 3	
		Manifestações adicionais de defesa.	-	
	101.330-2/18	Medição de serviço sem cobertura contratual.	Achado 4	LIX II; LX I; LX I; LXI; LXII; LXIV; e LXVI
		Celebração de aditivos contratuais em desacordo aos preceitos legais.	Achado 6	
		Preliminares de mérito e manifestações de defesas adicionais.	-	
	103.971-2/16*	Sobrepço global decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	Achado 5	LVIII; LIX.III; e LXV.II

* Obs.: A análise do Achado 5 foi realizada no próprio processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 referente à auditoria.

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos agentes públicos (responsáveis da Riotrilhos) e pessoas jurídicas privadas (concessionária e consórcios construtores) não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas no achado 1 (situações 1 a 3), achado 2 (situações 5 a 8), e achado 3 (situação 9) do relatório de auditoria. Assim, o dano apontado à época no relatório de auditoria alusivo a tais achados, no montante de R\$1.077.514.380,44 (convertido em 432.015.687,87 UFIR-RJ), sofreu atualização para R\$1.129.987.392,63 (convertido em 447.835.114,97 UFIR-RJ), em face, mormente, da ocorrência de novas medições e pagamentos após o encerramento da auditoria;

CONSIDERANDO que embora os agentes públicos da Riotrilhos tenham cometido irregularidades que acarretam dano ao erário Estadual, passíveis de sanção por meio de multa, deve-se aguardar o julgamento definitivo do presente processo para a correta tipificação da conduta, com base nos art. 62 ou 63 da Lei Complementar 63/90;

Sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I) CANCELAMENTO dos certificados de revelia nos 356/2017 e 357/2017;

II) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo responsável Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II; III; IV e V do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 3 do achado 1 (itens VII; VIII e IX do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXI; XXII; XXIII; XXIV; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXVIII; XXIX; XXX; XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXVII; XXXVIII; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLIV; XLV; XLVI; XLVII; XLVIII; XLIX; L; LI; LII; LIII; LIV; LV e LVI do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

III) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. Bento José de Lima, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II; III; IV e V do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 3 do achado 1 (itens VII; VIII e IX do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do

achado 2 (itens XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXI; XXII; XXIII; XXIV; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXVIII; XXIX; XXX; XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXVII; XXXVIII; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLIV; XLV; XLVI; XLVII; XLVIII; XLIX; L; LI; LII; LIII; LIV; LV e LVI do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

IV) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. Francisco de Assis Torres, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II; III; IV e V do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 5 do achado 2 (item XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXI; XXII; XXIII; XXIV; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (XXVII; XXVIII; XXIX; XXX; XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXVII; XXXVIII; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLIV; XLV; XLVI; XLVII; XLVIII; XLIX; L; LI; LII; LIII; LIV; LV e LVI do Voto) e situação 9 do achado 2 (item LVII do Voto);

V) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. João Batista de Paula Júnior, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II e V do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XV; XVIII; XX; XXI; XXIV e XXV do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVIII; XXIX; XXXII; XXXIII; XXXV; XXXVI; XXXVIII e XXXIX do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLIII; XLIV; XLVI; XLVII; L; LI; LIV e LV do Voto) e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

VI) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. Marco Antônio Lima Rocha, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II e III do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XV; XVI; XVIII; XXI; XXII; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXIX; XXX; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLIV; XLVII; XLVIII; LI; LII; LV e LVI do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

VII) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens III e IV do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XVI; XVII; XIX; XXII; XXIII e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXX; XXXI; XXXIV; XXXVII e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLV; XLVIII; XLIX; LII; LIII e LVI do Voto);

VIII) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. Eduardo Peixoto d'Aguilar, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens IV e V do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XVII; XIX; XX; XXIII e XXIV do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXVIII; XXXI; XXXII; XXXVII e XXXVIII do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLV; XLVI; XLIX; L; LIII e LIV do Voto);

IX) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, referente à situação 3 do achado 1 (itens VII, VIII e IX do Voto);

X) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo, referente à situação 3 do achado 1 (item VIII do Voto);

XI) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela responsável Sra. Isabel Pereira Teixeira, referente à situação 3 do achado 1 (item IX do Voto);

XII) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pela Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB”, CNPJ nº 02.893.588/0001-85, na figura de seu responsável legal, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II; III; IV e V do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 3 do achado 1 (itens VII; VIII e IX do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXI; XXII; XXIII; XXIV; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXVIII; XXIX; XXX; XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXVII; XXXVIII; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLIV; XLV; XLVI; XLVII; XLVIII; XLIX; L; LI; LII; LIII; LIV; LV e LVI do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

XIII) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Consórcio Linha 4 Sul – “CL4S”, CNPJ nº 15.108.496/0001-99, na figura de seu responsável legal, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II; III; IV e V do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 3 do achado 1 (itens VII; VIII e IX do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXI; XXII; XXIII; XXIV; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXVIII; XXIX; XXX; XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXVII; XXXVIII; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLIV; XLV; XLVI; XLVII; XLVIII; XLIX; L; LI; LII; LIII; LIV; LV e LVI do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

XIV) REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB”, CNPJ nº 12.132.723/0001-23, na figura de seu responsável legal, referentes às: situação 1 do achado 1 (itens II; III; IV e V do Voto); situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 3 do achado 1 (itens VII; VIII e IX do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI; XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XIV; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXI; XXII; XXIII; XXIV; XXV e XXVI do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXVII; XXVIII; XXIX; XXX; XXXI; XXXII; XXXIII; XXXIV; XXXV; XXXVI; XXXVII; XXXVIII; XXXIX e XLI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLII; XLIII; XLIV; XLV; XLVI; XLVII; XLVIII; XLIX; L; LI; LII; LIII; LIV; LV e LVI do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

XV) AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE dos Srs. Francisco de Assis Torres, Marco Antônio Lima Rocha, João Batista de Paula Júnior, Heitor Lopes de Sousa Junior, e da Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB”, CNPJ nº 02.893.588/0001-85, da citação solidária, referente exclusivamente à situação 4 do achado 1 (item X do Voto);

XVI) AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE do Sr. Bento José de Lima da citação solidária, referente exclusivamente às: situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 4 do achado 1 (item X do Voto); situação 5 do achado 2 (itens XI, XII e XIII do Voto); situação 6 do achado 2 (itens XVII e XVIII do Voto); situação 7 do achado 2 (itens XXXV e XXXVI do Voto); situação 8 do achado 2 (itens XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX do Voto) e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

XVII) **AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE** do Consórcio Linha L4 Sul – “CL4S”, CNPJ nº 15.108.496/0001-99, na figura de seu responsável legal, da citação solidária, referente exclusivamente às: situação 4 do achado 1 (item X do Voto); e situação 5 do achado 2 (itens XI, XII e XIII do Voto);

XVIII) **AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE** do Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB”, CNPJ nº 12.132.723/0001-23, na figura de seu responsável legal, da citação solidária, referente exclusivamente às: situação 2 do achado 1 (item VI do Voto); situação 4 do achado 1 (item X do Voto); e situação 9 do achado 3 (item LVII do Voto);

XIX) **COMUNICAÇÃO** aos responsáveis, para que recolham o dano apurado ao erário estadual, de forma solidária, com recursos próprios, no limite de suas responsabilidades, em face das seguintes irregularidades:

1. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições contendo quantidades superiores às efetivamente executadas, referentes ao serviço de **fornecimento e aplicação de concreto projetado** (item 15.03.6.1 da planilha orçamentária), conforme apontado na **SITUAÇÃO 1 DO ACHADO 1**.

Dano total apurado: 66.711.676,85 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 1 do ACHADO 1			
Responsáveis	Item 15.03.6.1		
	Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Luiz Reis Pinto Moreira	151.871.848,46	62.545.681,04	93,76%
João Batista de Paula Junior	11.540.517,33	4.251.362,88	6,37%
Eduardo Peixoto d’Aguiar	161.025.275,78	65.919.578,86	98,81%
Marco Antônio Lima Rocha	2.154.782,94	792.097,99	1,19%
Francisco de Assis Torres	163.180.058,72	66.711.676,85	100,00%
Bento José de Lima	34.081.742,99	15.232.902,53	22,83%
Heitor Lopes de Sousa Junior	129.098.315,74	51.478.774,32	77,17%
Concessionária Rio Barra S.A.	163.180.058,72	66.711.676,85	100,00%
Consórcio Linha L4 Sul – CL4S	2.154.782,94	792.097,99	1,19%
Consórcio Construtor Rio Barra – CCRB	161.025.275,78	65.919.578,86	98,81%
TOTAL DO DANO =	163.180.058,72	66.711.676,85	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Luiz Reis Pinto Moreira (CPF: 246.476.597-04), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. João Batista de Paula Junior (CPF: 497.171.467-72), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Eduardo Peixoto d’Aguiar Junior (CPF: 098.961.717-34), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Marco Antônio Lima Rocha Junior (CPF: 344.686.927-15), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

e. Francisco de Assis Torres Junior (CPF: 238.074.747-49), servidor da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

f. Bento José de Lima (CPF: 065.253.500-34), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

g. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), à época diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

h. Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

i. Consórcio Linha 4 Sul “CL4S” (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

j. Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB” (CNPJ: 12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

2. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições contendo quantidades superiores às efetivamente executadas, referentes ao **serviço de carga, transporte e descarga de material até o bota-fora** (item 15.03.3 da planilha orçamentária), conforme apontado na SITUAÇÃO 2 DO ACHADO 1.

Dano total apurado: 12.971.047,93 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 2 do ACHADO 1			
Responsáveis	Item 15.03.3		
	Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Luiz Reis Pinto Moreira	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%
Marco Antônio Lima Rocha	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%
Francisco de Assis Torres	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%
Heitor Lopes de Sousa Junior	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%
Concessionária Rio Barra S.A.	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%
Consórcio Linha L4 Sul – CL4S	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%
TOTAL DO DANO =	36.250.827,08	12.971.047,93	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca (CPF: 332.334.547-91), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo (CPF: 689.316.707-53), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Isabel Pereira Teixeira (CPF: 951.697.177-68), servidora da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de

engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

e. Bento José de Lima (CPF: 065.253.500-34), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

f. Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

g. Consórcio Linha 4 Sul “CL4S” (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

h. Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB” (CNPJ: 12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

3. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições contendo quantidades superiores às efetivamente executadas, referentes ao **serviço de adequação e consolidação do projeto básico** (item in. 2.08 da planilha orçamentária), conforme apontado na SITUAÇÃO 3 DO ACHADO 1.

Dano total apurado: 18.237.763,04 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 3 do ACHADO 1			
Responsáveis	Item IN.2.08		
	Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Heitor Lopes de Sousa Junior	18.654.165,73	8.555.102,49	46,91%
Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca	24.609.874,45	9.682.660,55	53,09%
Carmem de Paula Barroso Gazzaneo	21.038.254,81	8.412.276,81	46,13%
Isabel Pereira Teixeira	3.571.619,65	1.270.383,74	6,97%
Bento José de Lima	18.654.165,73	8.555.102,49	46,91%
Concessionária Rio Barra S.A.	43.264.040,18	18.237.763,04	100,00%
Consórcio Linha L4 Sul – CL4S	342.545,99	114.094,52	0,63%
Consórcio Construtor Rio Barra – CCRB	42.921.494,19	18.123.668,51	99,37%
TOTAL DO DANO =	43.264.040,18	18.237.763,04	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca (CPF: 332.334.547-91), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo (CPF: 689.316.707-53), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Isabel Pereira Teixeira (CPF: 951.697.177-68), servidora da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

e. Bento José de Lima (CPF: 065.253.500-34), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

f. Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

g. Consórcio Linha 4 Sul “CL4S” (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

h. Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB” (CNPJ: 12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

4. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas, referentes aos **serviços de estação em rocha** Ø 1.40m e Ø 0.80m, com a utilização de camisa metálica perdida (itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 da planilha orçamentária), conforme apontado na SITUAÇÃO 5 DO ACHADO 2.

Dano total apurado: 383.621,74 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 5 do ACHADO 2							
Responsáveis	Item 8.28.1.1		Item 8.29.1.1		TOTAL		
	Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Luiz Reis Pinto Moreira	956.077,69	352.549,02	81.554,21	30.072,72	1.037.631,90	382.621,74	100,00%
Marco Antônio Lima Rocha	956.077,69	352.549,02	81.554,21	30.072,72	1.037.631,90	382.621,74	100,00%
Francisco de Assis Torres	956.077,69	352.549,02	81.554,21	30.072,72	1.037.631,90	382.621,74	100,00%
Heitor Lopes de Sousa Junior	956.077,69	352.549,02	81.554,21	30.072,72	1.037.631,90	382.621,74	100,00%
Concessionária Rio Barra S.A.	956.077,69	352.549,02	81.554,21	30.072,72	1.037.631,90	382.621,74	100,00%
Consórcio Construtor Rio Barra – CCRB	956.077,69	352.549,02	81.554,21	30.072,72	1.037.631,90	382.621,74	100,00%
TOTAL DO DANO =					1.037.631,90	382.621,74	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Luiz Reis Pinto Moreira (CPF: 246.476.597-04), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. Eduardo Peixoto d’Aguiar Junior (CPF: 098.961.717-34), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Francisco de Assis Torres Junior (CPF: 238.074.747-49), servidor da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

e. Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

f. Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB” (CNPJ: 12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste,

por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

5. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas, referentes aos **serviços de espalhamento e compactação no local do bota-fora do material escavado** (itens 3.10.1, 3.10.2, 3.10.3 e 15.03.4 da planilha orçamentária), conforme apontado na **SITUAÇÃO 6 DO ACHADO 2**.

Dano total apurado: 9.951.912,43 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 6 do ACHADO 2											
Responsáveis	Item 3.10.1		Item 3.10.2		Item 3.10.3		Item 3.10.4		TOTAL		
	Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Luiz Reis Pinto Moreira	3.801.142,60	1.494.755,80	39.338,33	15.443,15	644.860,67	246.893,14	9.011.886,27	3.662.802,04	13.497.227,87	5.419.894,12	54,46%
Eduardo Peixoto d'Aguiar	3.157.435,00	1.258.307,65	39.907,82	15.632,83	333.636,90	132.144,94	8.093.596,01	3.343.423,02	11.624.575,72	4.749.508,45	47,72%
Marco Antônio Lima Rocha	11.024.408,35	4.232.929,93	3.738,44	1.643,13	326.029,00	120.341,13	2.331.147,53	847.489,80	13.685.323,32	5.202.403,98	52,28%
João Batista de Paula Junior	10.380.700,74	3.996.481,79	4.307,93	1.832,81	14.805,23	5.592,93	1.412.857,27	528.110,78	11.812.671,17	4.532.018,31	45,54%
Francisco de Assis Torres	14.181.843,34	5.491.237,58	43.646,26	17.275,96	659.665,90	252.486,07	10.424.743,54	4.190.912,82	25.309.899,04	9.951.912,43	100,00%
Bento José de Lima	480.627,12	215.935,24	-	-	19.046,77	9.366,93	2.277.872,31	1.021.034,52	2.777.546,20	1.246.336,68	12,52%
Heitor Lopes de Sousa Junior	13.701.216,22	5.275.302,35	43.646,26	17.275,96	640.619,14	243.119,14	8.146.871,23	3.169.878,30	22.532.352,84	8.705.575,75	87,48%
Concessionária Rio Barra S.A.	14.181.843,34	5.491.237,58	43.646,26	17.275,96	659.665,90	252.486,07	10.424.743,54	4.190.912,82	25.309.899,04	9.951.912,43	100,00%
Consórcio Construtor Rio Barra – CCRB	3.157.435,00	1.258.307,65	39.907,82	15.632,83	333.636,90	132.144,94	8.093.596,01	3.343.423,02	11.624.575,72	4.749.508,45	47,72%
Consórcio Linha L4 Sul – CL4S	11.024.408,35	4.232.929,93	3.738,44	1.643,13	326.029,00	120.341,13	2.331.147,53	847.489,80	13.685.323,32	5.202.403,98	52,28%
TOTAL DO DANO =									25.309.899,04	9.951.912,43	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Luiz Reis Pinto Moreira (CPF: 246.476.597-04), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. João Batista de Paula Junior (CPF: 497.171.467-72), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Eduardo Peixoto d'Aguiar Junior (CPF: 098.961.717-34), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Marco Antônio Lima Rocha Junior (CPF: 344.686.927-15), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

e. Francisco de Assis Torres Junior (CPF: 238.074.747-49), servidor da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

f. Bento José de Lima (CPF: 065.253.500-34), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

g. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

h. Concessionária Rio Barra S.A – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

i. Consórcio Linha 4 Sul - “CL4S” (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

j. Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB” (CNPJ: 12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste,

por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

6. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas, referentes aos **serviços de transporte do material escavado até o bota-fora** (itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 da planilha orçamentária), conforme apontado na SITUAÇÃO 7 DO ACHADO 2.

Dano total apurado: 246.869.956,53 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 7 do ACHADO 2											
Responsáveis	Item 15.03.3		Item 3.08.1		Item 3.08.2		Item 3.08.3		TOTAL		
	Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Luiz Reis Pinto Moreira	414.220.838,94	166.626.330,30	27.809.508,27	10.789.423,10	2.783.696,23	1.092.802,66	9.105.826,66	3.483.491,52	453.919.870,09	181.992.047,59	73,72%
Eduardo Peixoto d'Aguiar	380.430.133,74	155.108.084,09	20.557.814,99	8.155.198,83	2.814.711,86	1.103.133,29	4.723.256,94	1.867.440,15	408.525.917,53	166.233.856,36	67,34%
Marco Antônio Lima Rocha	106.807.834,95	38.793.203,08	104.683.232,35	40.099.035,42	107.014,10	47.035,03	4.580.633,53	1.691.696,78	216.178.714,93	80.630.970,31	32,66%
João Batista de Paula Junior	73.017.129,74	27.274.956,87	97.431.539,07	37.464.811,15	138.029,73	57.365,65	213.465,20	80.775,27	170.800.163,75	64.877.908,95	26,28%
Francisco de Assis Torres	487.237.968,69	193.901.287,18	125.241.047,34	48.254.234,25	2.921.725,96	1.150.168,32	9.319.291,86	3.564.266,79	624.720.033,84	246.869.956,53	100,00%
Bento José de Lima	76.194.811,87	33.902.417,91	2.151.272,43	985.464,98	-	-	225.382,80	110.940,32	78.571.467,09	34.998.823,21	14,18%
Heitor Lopes de Sousa Junior	411.043.156,82	159.998.869,27	123.089.774,91	47.268.769,27	2.921.725,96	1.150.168,32	9.093.909,06	3.453.326,47	546.148.566,75	211.871.133,32	85,82%
Concessionária Rio Barra S.A.	487.237.968,69	193.901.287,18	125.241.047,34	48.254.234,25	2.921.725,96	1.150.168,32	9.319.291,86	3.564.266,79	624.720.033,84	246.869.956,53	100,00%
Consórcio Construtor Rio Barra – CCRB	380.430.133,74	155.108.084,09	20.557.814,99	8.155.198,83	2.814.711,86	1.103.133,29	4.738.658,33	1.872.570,01	408.541.318,91	166.238.986,23	67,34%
Consórcio Linha L4 Sul – CL4S	106.807.834,95	38.793.203,08	104.683.232,35	40.099.035,42	107.014,10	47.035,03	4.580.633,53	1.691.696,78	216.178.714,93	80.630.970,31	32,66%
TOTAL DO DANO									624.720.033,84	246.869.956,53	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Luiz Reis Pinto Moreira (CPF: 246.476.597-04), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. João Batista de Paula Junior (CPF: 497.171.467-72), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Eduardo Peixoto d'Aguiar Junior (CPF: 098.961.717-34), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Marco Antônio Lima Rocha Junior (CPF: 344.686.927-15), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

e. Francisco de Assis Torres Junior (CPF: 238.074.747-49), servidor da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

f. Bento José de Lima (CPF: 065.253.500-34), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

g. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

h. Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

i. Consórcio Linha 4 Sul - “CL4S” (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

j. Consórcio Construtor Rio Barra – “CCRB” (CNPJ: 12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste,

por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

7. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições de serviço em desconformidade com as especificações contratadas, referentes aos serviços de **fornecimento de concreto fck=12 MPa** e fornecimento de concreto fck=12 MPa (itens 5.03.6.4, da planilha orçamentária), conforme apontado na SITUAÇÃO 5 DO ACHADO 2.

Dano total apurado: 89.658.424,58 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 8 do ACHADO 2											
Responsáveis	Item 5.03.6.4		Item 9.01.1.0.1		Item 15.03.8.1.1		Item 15.03.8.2.1		TOTAL		
	Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no Dano Total
Luiz Reis Pinto Moreira	42.264.115,21	18.593.193,89	10.396.397,49	3.713.022,85	49.301.201,61	17.952.885,26	15.881.827,13	5.935.249,94	117.843.541,44	46.194.351,94	51,52%
Eduardo Peixoto d'Aguiar	42.311.707,02	18.610.743,14	5.629.942,66	2.034.496,90	22.119.037,95	8.491.029,39	17.370.771,85	6.512.733,12	87.431.459,49	35.649.002,54	39,76%
Marco Antônio Lima Rocha	68.949.957,12	27.891.850,28	19.116.544,06	7.114.843,82	44.585.427,49	15.880.706,27	8.367.888,06	3.122.021,67	141.019.816,74	54.009.422,04	60,24%
João Batista de Paula Junior	68.997.548,93	27.909.399,52	14.350.089,24	5.436.317,87	17.403.263,84	6.418.850,39	9.856.832,78	3.699.504,85	110.607.734,78	43.464.072,64	48,48%
Francisco de Assis Torres	111.261.664,14	46.502.593,41	24.746.486,73	9.149.340,72	66.704.465,45	24.371.735,65	25.738.659,91	9.634.754,79	228.451.276,22	89.658.424,58	100,00%
Bento José de Lima	26.627.811,67	12.234.170,54	-	-	792.375,39	348.266,26	-	-	27.420.187,06	12.582.436,80	14,03%
Heitor Lopes de Sousa Junior	84.633.852,47	34.268.422,87	24.746.486,73	9.149.340,72	65.912.090,06	24.023.469,40	25.738.659,91	9.634.754,79	201.031.089,16	77.075.987,78	85,97%
Concessionária Rio Barra S.A.	111.261.664,14	46.502.593,41	24.746.486,73	9.149.340,72	66.704.465,45	24.371.735,65	25.738.659,91	9.634.754,79	228.451.276,22	89.658.424,58	100,00%
Consórcio Linha L4 Sul - CL4S	68.949.957,12	27.891.850,28	5.629.942,66	2.034.496,90	22.119.037,95	8.491.029,39	17.370.771,85	6.512.733,12	114.069.709,59	44.930.109,68	50,11%
Consórcio Construtor Rio Barra - CCRB	42.311.707,02	18.610.743,14	19.116.544,06	7.114.843,82	44.585.427,49	15.880.706,27	8.367.888,06	3.122.021,67	114.381.566,63	44.728.314,90	49,89%
TOTAL DO DANO =									228.451.276,22	89.658.424,58	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. Luiz Reis Pinto Moreira (CPF: 246.476.597-04), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. João Batista de Paula Junior (CPF: 497.171.467-72), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Eduardo Peixoto d'Aguiar Junior (CPF: 098.961.717-34), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Marco Antônio Lima Rocha Junior (CPF: 344.686.927-15), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

e. Francisco de Assis Torres Junior (CPF: 238.074.747-49), servidor da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

f. Bento José de Lima (CPF: 065.253.500-34), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

g. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

h. Concessionária Rio Barra S.A. - "CRB" (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

i. Consórcio Linha 4 Sul - "CL4S" (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

j. Consórcio Construtor Rio Barra - "CCRB" (CNPJ:

12.132.723/0001-23), consórcio executor das obras do trecho oeste, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

8. Irregularidade: Superfaturamento decorrente de medições contendo quantidades superiores às efetivamente necessárias, referentes ao **serviço de fornecimento e estocagem de anéis de concreto do TBM** (item 15.02.44.1 da planilha orçamentária), conforme apontado na SITUAÇÃO 9 DO ACHADO 3.

Dano total apurado: 3.051.711,86 UFIR-RJ, conforme planilha resumo a seguir.

SITUAÇÃO 9 do ACHADO 3			
Responsáveis	15.02.44.1		
	Total por Responsável		
	(R\$)	(UFIR-RJ)	Participação no
Marco Antônio Lima Rocha	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%
João Batista de Paula Junior	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%
Francisco de Assis Torres	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%
Heitor Lopes de Sousa Junior	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%
Concessionária Rio Barra S.A.	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%
Consórcio Linha L4 Sul – CL4S	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%
TOTAL DO DANO =	7.773.625,63	3.051.711,86	100,00%

Responsáveis e Condutas:

a. João Batista de Paula Junior (CPF: 497.171.467-72), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

b. Marco Antônio Lima Rocha Junior (CPF: 344.686.927-15), fiscal do contrato da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

c. Francisco de Assis Torres Junior (CPF: 238.074.747-49), servidor da Riotrilhos à época, por atestar medições indevidas acarretando superfaturamento;

d. Heitor Lopes de Sousa Junior (CPF: 500.540.517-04), diretor de engenharia da Riotrilhos à época, por permitir a ocorrência de medições indevidas por seus subordinados (culpa in vigilando);

e. Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ: 02.893.588/0001-85), concessionária contratada, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível;

f. Consórcio Linha 4 Sul - “CL4S” (CNPJ: 15.108.496/0001-99), consórcio executor das obras do trecho sul, por participar na consumação do dano ao erário, auferindo contraprestação pecuniária incompatível.

XX) CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que está sendo postergada para a fase processual oportuna a APLICAÇÃO DE MULTA a que os responsáveis da Riotrilhos, Srs. Heitor Lopes de Sousa Junior, Bento José de Lima, Francisco de Assis Torres, Luiz Reis Pinto Moreira, Marco Antônio Lima Rocha, Eduardo Peixoto d’Aguiar e João Batista de Paula Junior, Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Sras. Isabel Pereira Teixeira e Carmem de Paula Barroso Gazzaneo encontram-se, desde já, sujeitos, com base no art. 63 da Lei Complementar 63/1990, em face das irregularidades que acarretam dano,

constatadas no achado 1 (situação 1 a 3), achado 2 (situação 4 a 8) e achado 3 (situação 9). Cabe consignar, por oportuno, que caso os responsáveis sejam julgados em débito no transcorrer deste processo, a aplicação de multa poderá ser fundamentada com base no art. 62 da Lei Complementar 63/90;

XXI) CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que o processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 (referente à auditoria nas obras da Linha 4 do metrô, com decisão plenária em 24.11.2016), foi desmembrado, mediante autorização do conselheiro relator (anexo 01 ao presente), totalizando-se, ao final, 4 processos referentes à auditoria em tela, quais sejam: (i) o presente processo apartado TCE-RJ nº 101.387-5/18 o qual cuidou somente dos achados 1, 2 e 3, bem como outras manifestações adicionais de defesa; (ii) o processo apartado TCE-RJ nº 101.330-218 alusivo aos achados 4 e 6, além das questões referentes às preliminares de mérito e outras manifestações de defesa adicionais; (iii) o processo apartado TCE-RJ nº 101.319-8/18 alusivo à sonegação de informações e documentos; e por fim (iv) o próprio processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 no qual se manteve apenas a análise do achado 5;

XXII) CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que as Determinações constantes nos subitens II e III do item LXXVIII da Decisão Plenária de 24.11.2016 no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, foram atendidas. Quanto ao subitem I do referido item, entende-se como superado, tendo em vista a nova Determinação Plenária item V do Voto de 09.01.2018 no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.894-0/17;

XXIII) CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que foi realizada o prosseguimento da auditoria governamental (fiscalização nº 299/2017), constituindo o processo TCE-RJ nº 105.109-7/17, em cumprimento a Determinação constante no item LXXVIII da Decisão Plenária de 24.11.2016 no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.971-2/16;

XXIV) CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ realizou a retenção de créditos, no limite do seu alcance disponível à época, cumprimento a Determinação constante no item LXXX da Decisão Plenária de 24.11.2016 no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.971-2/16;

XXV) CIÊNCIA à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, aos Ministério Público Federal – MPF e Ministério Público Estadual - MPE do inteiro teor deste relatório, em especial à 4ª Promotoria de Tutela Coletiva da Capital, tendo em vista o Inquérito Civil nº 14911 – MPRJ 2010.0031056.

O douto Ministério Público Especial junto a esta Corte manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após compulsar os presentes autos, em especial, a Decisão Plenária proferida por este Tribunal de Contas em Sessão de 24/11/2016, as razões de defesa apresentadas por diversos responsáveis, as instruções do Corpo Técnico

e o parecer do douto Ministério Público Especial, verifico diversas questões que devem ser destacadas e tratadas de modo individualizado, o que passo a proceder nos tópicos a seguir.

I – ANTECEDENTES

Preliminarmente, entendo essencial para compreensão das irregularidades em apuração rememorar que as obras tratadas no presente processo foram executadas com lastro no Contrato de Concessão da Linha 4 do Metrô, firmado em 21/12/1998 e que previa, nos termos da proposta da contratada, a interligação da Estação Jardim Oceânico com a Linha 1 por meio da construção da estação Morro de São João, em Botafogo e das estações intermediárias “Humaitá”, “Jóquei” e “São Conrado”.

As obras para a implantação da Linha 4 do Metrô foram divididas em dois trechos distintos e foram iniciadas pelo Trecho Oeste, em março de 2010, sendo que o Trecho Sul só foi iniciado em outubro de 2012.

Ocorre que, mais de 11 (onze) anos após a celebração do contrato e sem que tivesse se iniciado sua execução, em 25/02/2010, foi celebrado o Termo Aditivo nº 01, promovendo significativa alteração no negócio jurídico, com destaque para a alteração do traçado original, estabelecendo que a interligação da Linha 4 com a Linha 1 seria na estação General Osório e para a redução da tarifa para os preços praticados nas Linhas 1 e 2, com um novo equilíbrio econômico financeiro decorrente das alterações implantadas.

Além disso, previu-se a modificação do regime de execução, de empreitada integral para empreitada por preços unitários e o aproveitamento das especificações e preços unitários, com BDI de 20%, pactuados nos Contratos 1.027/87 e 1.028/87, referentes, respectivamente, à construção dos trechos do metrô de Botafogo a Siqueira Campos e Siqueira Campos a General Osório, preços esses apropriados em 1987, aproximadamente, vinte e três anos antes da formalização do Termo Aditivo e do início das obras.

O Termo Aditivo nº 02, de 31/08/2012, por sua vez, alterou a metodologia de execução de escavação, no denominado Trecho Sul, substituindo o método tradicional para o método não destrutivo mecanizado, por meio de TBM (Tunnel Boring Machine), conhecido como “tatuzão”, prevendo que o Estado adiantaria,

em valores de abril de 2011, a importância de R\$ 119.475.392,41 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) para aquisição do equipamento e contemplando a compensação posterior desse valor com os devidos pela execução da obra.

O Termo Aditivo nº 03, de 01/10/2012, materializou o reequilíbrio econômico e financeiro do empreendimento e definiu, pela primeira vez no contrato de concessão uma planilha orçamentária com preços unitários e quantidades de todos os serviços que envolvem as obras da linha 4, evidenciando que as alterações promovidas no contrato majoravam seu valor para R\$ 8.790.882.320,27 (oito bilhões, setecentos e noventa milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais e vinte sete centavos) e a participação do Estado para 87% do investimento.

Para efeito de comparação, o Relatório de Auditoria evidencia que o valor reajustado do Contrato de Concessão Original montava, na mesma competência (Abr/2011), em R\$ 2.672.452.308,06 (dois bilhões, seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oito reais e seis centavos) e o ajuste original previa o custeio pelo Estado de 45% deste valor.

Em 29/12/2015, veio a lume o Termo Aditivo nº 04, que alterou a planilha de quantitativos e custos em virtude de alterações de projeto, acrescentando ao contrato, em valores de abril de 2011, a importância de R\$ 852.814.691,37 (oitocentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), suportada integralmente pelo Estado, passando o valor total do contrato para R\$ 9.643.697.011,65 (nove bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e sete mil e onze reais e sessenta e cinco centavos) e a participação do Estado do Rio de Janeiro para 88,00% do investimento.

Devo destacar ainda que a interligação da Linha 4 com a Linha 1, que integrava o escopo do Contrato de Concessão original, teve sua execução transferida para o Contrato nº 1.028/87, sendo paga exclusivamente com recursos públicos, o que majorou o valor do contrato para R\$ 10.386.711.250,88 (dez bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, setecentos e onze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) e a participação do Estado nos custos previstos para 89%, incluindo 100% dos custos com a obra de implantação da

linha 4 do Metrô, que, pelos termos da avença, original seria custeada majoritariamente pela concessionária.

A expressiva alteração do valor da obra, a substancial modificação da responsabilidade pelo seu custeio e a significativa comutação da forma de pagamento, inicialmente previsto para ocorrer por etapas, passando a ser realizado unitariamente, a cada medição e, por conseguinte, transferindo uma parcela muito maior do risco por eventuais elevações de custos para o Estado, não restaram tecnicamente justificadas e indicam a transfiguração do longínquo Contrato de Concessão L4/98 e a ruptura com o instrumento convocatório, com potencial violação ao dever geral de licitar, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o que se encontra em apuração no Processo TCE-RJ nº 101.330-2/18, por meio do chamamento dos responsáveis e interessados aos autos para apresentação de razões de defesa, consoante o decidido por este Tribunal de Contas em Sessão Plenária 22/11/2018.

Na qualidade de Relator do Processo TCE-RJ nº 101.330-2/18, consignei, em meu Voto, prolatado na referida assentada, reputar a irregularidade – consubstanciada em “ressuscitar” um contrato do distante ano de 1998 para os dias atuais, ainda assim com a significativa alteração do escopo contratual, com transfiguração do objeto então licitado –, como subterfúgio para a fuga ao dever de licitar, como gravíssima irregularidade, o que ensejou a Notificação dos responsáveis.

Na mesma toada, registrei em meu Voto, no Processo TCE-RJ nº 101.330-2/18, que as relevantes alterações contratuais empreendidas pelas partes comprovavam a ruptura com o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato e, por conseguinte, com os termos da licitação que deu azo ao Contrato nº L4/98, que não subsistiria – ou não deveria ter subsistido – após as modificações efetuadas e que resultaram em novo negócio jurídico, não precedido de licitação, em afronta ao princípio constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A seu turno, no presente processo, encontram-se em apuração os desdobramentos, durante a execução das obras da Linha 4 do Metrô, do aproveitamento de um contrato cuja modelagem remonta à década de 90 (Contrato de Concessão L4/98), alterado consensualmente, independentemente

de prévios estudos técnicos e de projeto básico, para incluir especificações construtivas oriundas de contrato celebrado na década 80 (Contrato nº 1.028/87) e que não guardam sintonia com as evoluções tecnológicas empregadas em obras realizadas no século XXI.

Nesse diapasão, os responsáveis, ao invés de precederem a execução das obras de projeto básico e licitação ou de, ao menos, atualizar as especificações do contrato, executaram os serviços, na prática, em descompasso com as especificações contratadas, enquadrando-os, entretanto, documental e formalmente, nos itens contratados, onerando o Estado do Rio de Janeiro indevidamente por diversos aspectos, a saber:

- não transferência dos ganhos de produtividades auferidos;
- inclusão de serviços já contemplados nas especificações de outros itens contratados;
- medição em descompasso com os critérios previstos no contrato, ensejando pagamentos por serviços já incluídos na composição do preço unitário contratado ou por preços superiores aos devidos para as especificações efetivamente executadas;
- pagamento por significativas alterações no projeto básico invocado para justificar o início de execução do Contrato de Concessão L4/98, apesar da ruptura com a licitação que o precedeu;
- pagamento por serviços previstos, mas não realizados e incompatíveis com as características técnicas da obra efetivamente executada;
- pagamento por materiais previstos no contrato, mas não utilizados;

Apresentada a origem dos atos em apuração, que remonta às alterações de Contrato de Concessão não precedidas de estudos técnicos e de projeto básico, passo ao exame das irregularidades que ensejaram os danos ao erário em apreço.

II – DOS DANOS EM APURAÇÃO NESTES AUTOS

A Equipe de Auditoria identificou medições a maior que resultaram na conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Especial *Ex Officio*,

nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/90.

Apura-se, no presente processo, a responsabilidade pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário, consubstanciados na medição, atestação e faturamento por serviços em desconformidade com as especificações, metodologia, quantidades e qualidades pactuadas no Contrato de Concessão nº L4/98 e seus termos aditivos.

Destarte, a Tomada de Contas *Ex Officio* em análise tem por objeto irregularidades ocorridas durante a execução de Contrato de Concessão, especificamente no que tange ao custeio pelo Estado do Rio de Janeiro de obras executadas pela concessionária em desconformidade com os termos pactuados, malferindo, por conseguinte, o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93 e princípio fundamental da teoria geral dos contratos, mencionado por Pereira Junior¹, nos termos a seguir:

O artigo² retrata a sujeição dos contratos da Administração Pública, como não poderia deixar de ser, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (CF/88, art. 37, caput).

Vincula-se ao princípio da legalidade porque não afasta, antes confirma, que também os contratos celebráveis pela Administração seguem o axioma, inscrito na teoria geral dos contratos, do pacta sunt servanda, que tanto obrigará o particular contratado quanto o ente ou entidade contratante à fiel observância do pactuado, como se lei fora entre os contraentes. [...]

O dano apurado pela Equipe de Auditoria, objeto de Citação, por meio dos itens II ao LVII da Decisão Plenária de 24/11/2016, refere-se aos Achados de Auditoria e das Situações descritas no Relatório original, que podem ser assim resumidos, consoante o informado pela instrução:

Achado 1) Medição de quantidade superior à efetivamente executada:

[...] SITUAÇÃO 1 (Item 15.03.6.1 – Fornecimento e aplicação de concreto projetado)

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Renovar. 2009, pág. 613.

² Art. 54 da Lei nº 8.666/93: *Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se [...] medição indevida de quantidades superiores às efetivamente executadas do serviço de fornecimento e lançamento de concreto projetado (item 15.03.6), decorrente de critério de medição inadequado. Pelos critérios de medição presentes no documento “Diretrizes de Construção – DC 03”, anexo ao contrato e seus termos aditivos (fl. 455 do anexo 4.2.3 do presente processo), o concreto projetado deveria ser pago pela espessura apresentada em projeto, estando todas as perdas por reflexão incluídas no seu preço unitário, conforme recorte da aludida norma (“DC – 03”):

[...]

Todavia, na contramão da especificação contratual supracitada, constatou-se que o volume de concreto projetado estava sendo medido na bomba, ou seja, todo concreto que passou pela bomba foi medido, incluindo novamente, assim, todas as perdas inerentes ao processo (reflexão, vazios e/ou rugosidade).

Desse modo, considerando que o preço unitário do concreto projetado já inclui as perdas, conforme especificação contratual citada do “DC – 03”, conclui-se ter havido liquidação a maior deste serviço, totalizando, à época, R\$ 161.118.892,52 pagos indevidamente.

[...] SITUAÇÃO 2 (Item 15.03.3 – Carga, transporte e descarga de material até o bota-fora)**a) Resumo da irregularidade:**

Constatou-se [...] medição indevida de quantidades superiores às efetivamente executadas, decorrente de medição de serviços em duplicidade, uma vez que o custo do transporte do concreto, dentro e fora dos túneis, para execução do enchimento “invert”³, já está incluído no preço unitário do próprio fornecimento do concreto (item 15.03.8.1.1), conforme critério de medição e faturamento contratual constante no documento “Diretrizes de Construção – DC 03”.

Entretanto, esse mesmo transporte também foi medido em outro item específico de transporte da planilha orçamentária (item 15.03.3), acarretando a duplicidade constatada e, por conseguinte, o superfaturamento à época de R\$ 23.064.476,14 decorrente de quantidades medidas a maior.

[...] SITUAÇÃO 3 (Item in.2.08 - Adequação e consolidação do projeto básico)**a) Resumo da irregularidade:**

Constatou-se [...] medições indevidas por serviços não executados do item IN.2.08, pois as consolidações e as adequações de projeto básico são ações inerentes ao projeto executivo, devendo estar inserido na verba específica desse serviço (item IN.2.02). Dito de outro modo, todo e qualquer detalhamento e adequação do projeto básico é atribuição do projeto executivo, fazendo parte do seu escopo.

Assim, as medições indevidas do item IN.2.08 de adequação e

³ estruturas de concreto armado ou projetado, provisórias ou definitivas, para melhoria nas condições de fundação para apoio do sistema de suporte (cambotas e concreto projetado)

consolidação do projeto básico acarretaram, à época do relatório, o superfaturamento de R\$ 41.956.571,73.

[...] SITUAÇÃO 4 (Item 5.36.1 – Execução de colunas de solo-cimento verticais com tecnologia "jet-grouting")

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se [...] medição de quantidades superiores às efetivamente executadas, decorrente de aplicação de fator de equivalência inadequado ("química contratual"), relativo ao serviço de execução de coluna de solo-cimento com tecnologia jet-grouting tipo CCP⁴, sem previsão contratual.

Em síntese, o jet-grouting tipo CCP com diâmetro de 0,60m, sem previsão contratual, foi pago mediante a medição de outro item distinto do orçamento, qual seja jet-grouting convencional com diâmetro de 1,20m, caracterizando medição por "química contratual".

Para tanto, e considerando que os custos para execução do CCP são menores, a Riotrilhos aplicou um fator de 2/3 (0,66), estipulado pela Estatal, nas quantidades medidas do serviço de CCP com diâmetro de 0,60m, visando compensar financeiramente a diferença entre os custos dos dois serviços.

Todavia, em que pese a irregularidade quanto à medição por "química contratual", o que se pretendeu destacar no relatório de auditoria é o dano acarretado por adoção de fator equivocado, uma vez que a equipe de auditoria constatou um fator de 0,4681, menor que o fator de 0,66 adotado pela Riotrilhos na medição do CCP.

Tal majoração indevida, acarretou o superfaturamento de quantidades, à época, no valor de R\$ 29.660.981,14 pagos indevidamente nas medições do trecho sul.

Achado 2) Medição de serviço em desconformidade com as especificações contratadas:

[...] SITUAÇÃO 5 (Itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 - Estação em rocha ø 1.40 e 0.80m, com camisa metálica perdida)

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se [...] que nas estacas em rocha das fundações da ponte estaiada sobre o Canal da Barra não foi utilizada camisa metálica perdida, em desconformidade com sua própria especificação e composição de preço, uma vez que a camisa metálica não penetra na rocha, ocorrendo somente na parte em solo das estacas.

Assim, considerando a medição das estacas em desconformidade com a especificação contratada, a equipe de auditoria adequou as CPUs dos serviços "estações" em rocha (8.28.1.1 e 8.29.1.1), excluindo o suposto custo do fornecimento de camisas metálicas e adotando para os demais insumos a fonte EMOP. A diferença entre os preços unitários, contratado do referencial, resultou num

⁴ Foram adotadas, na presente instrução, as seguintes siglas para os serviços em pauta: "JG" referente à coluna de solo-cimento com tecnologia jet-grouting com diâmetro de 1,20m, ou seja, jet-grouting convencional (sistema bifluido); e "CCP" referente ao jet-grouting tipo CCP (Chemical Churning Pile, sistema monofluido) com diâmetro de 0,60m.

superfaturamento à época de R\$ 1.039.428,60, pagos indevidamente nas medições do trecho oeste.

[...] SITUAÇÃO 6 (Itens 3.10.1, 3.10.2, 3.10.3 e 15.03.4 - Espalhamento e compactação do material escavado no local do bota-fora)

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se [...] que os serviços de espalhamento e compactação de materiais no bota-fora (itens 3.10.1, 3.10.2, 3.10.3 e 15.03.4) foram executados em desconformidade com o contratado, haja vista que os materiais rejeitados e destinados ao descarte no bota-fora foram apenas espalhados, não ocorrendo o umedecimento, homogeneização, e principalmente, a compactação.

Assim, considerando que diversos equipamentos previstos em suas composições de preço não foram utilizados, a equipe de auditoria adotou um preço referencial que refletia o serviço de espalhamento de material em bota-fora que foi de fato executado, mantendo-se apenas o equipamento efetivamente empregado (trator de esteiras).

A diferença entre os preços unitários, contratado do referencial, destes quatro itens de espalhamento resultou num superfaturamento à época de R\$ 24.674.601,51, pagos indevidamente nas medições dos trechos oeste e sul.

[...] SITUAÇÃO 7 (Itens 15.03.3, 3.08.1, 3.08.2 e 3.08.3 – Transporte de material escavado até o bota-fora)

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se [...] que nas composições de custos unitários dos serviços de transporte de materiais para o bota-fora (itens 15.03.3, 3.08.1, 3.08.2 e 3.08.3) foram previstos caminhões com baixa capacidade, que foram substituídos quando da execução das obras por caminhões com mais que o dobro da capacidade, propiciando uma produção horária muito maior.

Assim, o transporte efetivamente executado é mais racional, produtivo e econômico do que o contratado, cujos custos unitários, naturalmente, são menores do que os medidos, resultando em sobrepreço decorrente de inadequação nas especificações (alteração de metodologia executiva), que se converteu em superfaturamento em face do pagamento destes serviços.

A diferença entre os preços unitários, contratado e referencial, destes quatro itens de transporte resultou num superfaturamento à época de R\$ 592.744.889,10, pagos indevidamente nas medições dos trechos oeste e sul.

[...] SITUAÇÃO 8 (Itens 5.03.6.4, 9.01.1.10.1 e 15.03.8.2.1 - Fornecimento de concreto Fck = 22,5 MPa e Item 15.03.8.1.1 - Fornecimento de concreto Fck = 12 MPa)

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se [...] que os serviços de fornecimento de concreto (itens 5.03.6.4, 9.01.1.10.1, 15.03.8.2.1 e 15.03.8.1.1) foram executados e medidos em desconformidade com o contratado, haja vista a medição de diversos outros tipos de concreto sem previsão contratual, em troca dos itens contratuais de concreto de 12 MPa ou 22,5 MPa, estes sim, previstos na planilha contratual.

Assim, considerando a medição de concretos diferentes daqueles executados, a equipe de auditoria elaborou composições de preços referenciais baseadas nos insumos efetivamente empregados na obra (por meio das cartas de traços de concretos dos próprios consórcios construtores).

A diferença entre os preços unitários, contratado e referencial, destes quatro itens de concreto resultou em um superfaturamento, à época, de R\$ 195.480.914,06, pagos indevidamente nas medições dos trechos oeste e sul.

Achado 3) Quantidade executada superior à efetivamente necessária:

[...] SITUAÇÃO 9 (Item 15.02.44.1 - Fornecimento e estocagem de anéis de concreto do TBM)

a) Resumo da irregularidade:

Constatou-se na situação 9 do achado 3, às fls. 55/58 do relatório de auditoria, atestação indevida de medições, contendo 103 anéis de concreto (compostos de aduelas que servem de revestimento para túneis escavados pelo TBM) executados desnecessariamente, em razão da mudança de método executivo para NATM – que dispensa o emprego dos anéis -, na escavação de 186,65 metros de túnel no trecho sul.

Todavia, os 103 anéis de concreto não utilizados já haviam sido executados, medidos e pagos, acarretando, à época, o superfaturamento de R\$ 7.773.625,63.

A decisão deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária de 24/11/2016, no bojo do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 (previamente a seu desmembramento), especificamente em seus itens II a LVII, aperfeiçoou o contraditório e franqueou aos responsáveis identificados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, passo a examinar as defesas apresentadas pelos responsáveis pelas atestações, como também por seus superiores hierárquicos diretos, pela Concessionária e pelos Consórcios Construtores para todas as situações ilegais, ilegítimas e antieconômicas identificadas.

III – APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS

Registro que para uma melhor organização da análise, primeiramente abordarei os argumentos defensivos apresentados em face das Situações suprarreferidas e, posteriormente, me deterei sobre as demais oposições suscitadas pelos defendentes.

Nessa senda, registro que a Concessionária Rio Barra S.A. não se

pronunciou sobre as Situações em tela, carreando aos autos, exclusivamente, argumentos sobre sua não responsabilidade pelas irregularidades em apuração, razão pela qual sua defesa não será apreciada em relação a cada Situação encontrada, mas em tópico próprio de meu Voto.

Os Consórcios Construtores, por sua vez, apresentaram defesa para cada uma das Situações evidenciadas no Relatório de Auditoria, como, também, combateram sua inclusão como responsáveis na presente Tomada de Contas *Ex Officio* e alegaram cerceamento de defesa, aspectos esses que apreciarei em tópico próprio de meu Voto.

Nesse âmbito, tanto os servidores da Riotrilhos chamados aos autos, como os Consórcios Construtores aduziram, em relação à Situação 4⁵ do Achado 1 e às Situações 5⁶, 7⁷ e 8⁸ do Achado 2, que a comprovação do superfaturamento apenas poderia ser cogitada após a conclusão da análise do sobrepreço descrito no Achado 5, que está sendo tratado no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, por força do desmembramento.

Os agentes da Riotrilhos sustentam que as composições de custos unitários adotadas pelo TCE-RJ como paradigma não contemplam particularidades dos serviços e que as Situações do Achado 2, tratando sobre “Medição de serviço em desconformidade com as especificações contratadas” deveriam ser tratadas exclusivamente no Achado 5 do Relatório de Auditoria (preços praticados acima do mercado), objeto exclusivo do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 (posteriormente ao desmembramento), em que pretendem apresentar uma nova composição de custos.

No que tange às alegações de imbricação da Situação de cobrança indevida por serviço não executado e das Situações de serviços executados em desconformidade com as especificações contratadas em relação à Situação apurada em outro processo, tratando da contratação de serviços por preços superiores aos de mercado, serão tais alegações apreciadas em tópico específico de meu Voto.

⁵ Item 5.36.1 – Execução de colunas de solo-cimento verticais com tecnologia "jet-grouting"

⁶ Itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 - Estação em rocha Ø 1.40 e 0.80m, com camisa metálica perdida

⁷ Itens 15.03.3, 3.08.1, 3.08.2 e 3.08.3 – Transporte de material escavado até o bota-fora

⁸ Itens 5.03.6.4, 9.01.1.10.1 e 15.03.8.2.1 - Fornecimento de concreto Fck = 22,5 MPa e Item 15.03.8.1.1 - Fornecimento de concreto Fck = 12 MPa

Os Diretores de Engenharia da Riotrilhos suscitam em sua defesa, por sua vez, ausência de culpa *in vigilando*, cuja análise empreendo em item específico de meu Voto, como também o faço em relação às alegações apresentadas pelos responsáveis por fiscalizar as obras e atestar as faturas sobre supostas irregularidades nas entrevistas realizadas por ocasião da Auditoria.

Abordo, outrossim, em tópicos específicos deste Voto, a decisão de retenção de pagamentos, o cumprimento de determinações formuladas por este Tribunal de Contas e a inclusão nesta Tomada de Contas *Ex Officio* de danos da mesma natureza, mas apurados após a instauração do contraditório.

Dito isso, passo a examinar detidamente as defesas apresentadas para cada uma das Situações constantes do Relatório de Auditoria e que fundamentaram a instauração desta Tomada de Contas *Ex Officio*.

IV – DA MEDIÇÃO DE CONCRETO PROJETADO NA BOMBA, CONTRARIANDO NORMA ANEXA AO CONTRATO E OS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DO PREÇO (SITUAÇÃO 1 DO ACHADO 1).

O Relatório de Auditoria evidencia que a utilização de critério de medição inadequado ensejou dano ao erário, porquanto os serviços deveriam ser medidos pela espessura apresentada em projeto, nos termos dispostos nos critérios de medição anexos ao Contrato (*“Diretrizes de Construção – DC 03”*), tendo em vista que o preço unitário contratado contemplava perdas, que vieram a ser cobradas em duplicidade, em face de cobrança por todo o concreto que perpassou pela bomba.

A irregularidade na medição do item consiste na forma como ela ocorreu, pois existem duas opções para medição desse serviço, podendo ser de acordo com as dimensões de projeto (preço unitário maior) ou medindo todo concreto que passa pela bomba, com as perdas inerentes ao processo (preço unitário menor), conforme tabela abaixo, extraída da fl. 14 da análise da Instrução:

Critério de Medição	Quantidade Medida	Preço Unitário
No Projeto	Sem perdas	Com perdas
Na Bomba	Com perdas	Sem perdas

O Corpo Técnico observa, à fl. 27 de sua análise, que o preço unitário

pactuado para o item 15.03.6.1 (concreto projetado) abarca as perdas e, portanto, para fim de medição desse serviço, devem ser consideradas as dimensões de projeto e, não, o volume medido na “bomba”, como foi realizado.

A irregularidade, portanto, consiste no pagamento pela medição de todo concreto que passou pela bomba, porém pelo valor maior, ou seja, aquele que considera as perdas.

Os defendentes aduzem que normas de medições e faturamento constantes das “Diretrizes de Construção – DC 03” aplicar-se-iam ao caso específico da metodologia executiva “*Cut and Cover*”, adotada na construção da Linha 1 do Metrô, na década de 70.

Alegam que, com a alteração da metodologia construtiva, a partir da estação Botafogo, para o método NATM (*New Austrian Tunneling Method*), a aplicação de concreto projetado deixou de acontecer em paredes verticais e planas e de textura bastante uniforme, passando a sê-la em toda a extensão das paredes da galeria e em superfície rugosa, provocando maiores perdas, o que teria ensejado a elaboração de nova norma de medição e faturamento, denominada “Discriminação Orçamentária (DC-LINHA)”, anexa aos contratos nºs 1.027/87 e 1.028/87 e que previa a medição pela bomba, tal como realizada.

O Corpo Instrutivo evidencia que a Composição de Preço Unitário (CPU) contempla perdas no processo de aplicação do concreto projetado, estimadas em 48%, ou seja, para a execução de 1,0 m³, remunerou-se a perda de 0,48 m³, nos termos do excerto transcrito a seguir:

Registra-se que para a formação de preços utilizados no contrato nº L4/98 ora auditado, o jurisdicionado tomou como base (reaproveitou⁹) o preço do item 15.03.6.1 do contrato nº 1.028/87.

Abaixo segue o detalhamento na CPU deste serviço (às fls. 216/217 do anexo 4.2.8.1 ao relatório de auditoria):

[...]

Constata-se que os insumos destacados na CPU apresentam um volume total, através dos seus coeficientes, na ordem de 2,11 m³, conforme apresentado a seguir:

⁹ Os preços adotados no contrato nº L4/98 foram reaproveitados dos contratos nºs 1.027/87 firmado com a construtora Andrade Gutierrez e 1.028/87 com a CBPO, referentes à construção dos trechos do metrô de Cardeal Arcoverde / Siqueira Campos e Cantagalo / General Osório, respectivamente, consoante informações do Anexo 4.2.3 ao relatório de auditoria às fls. 80/107.

Item	Descrição	Coefficiente	Unid.	Coefficiente	Unid.
1	Cimento Portland	528,1	kg	0,3520667	m3
2	Areia	0,82532	m3	0,82532	m3
3	Brita Nº 1	0,00016	m3	0,00016	m3
4	Brita Nº 2	0,00016	m3	0,00016	m3
5	Pedrisco	0,935	m3	0,935	m3
Total				2,11	m3

Assim, transformando-os em massa, verifica-se na composição que para se executar 1,0 m³ de concreto projetado são necessários 3.169,06 kg referentes à massa seca dos insumos (aglomerante e agregados) destacados na CPU, sendo: [(528,10 kg) de cimento + (0,82532 m³)x(1.500 kg/m³) de areia + (0,00016 m³)x(1.500 kg/m³) de brita nº 1 + (0,00016 m³)x(1.500 kg/m³) de brita nº 2 + (0,93500 m³)x(1.500 kg/m³) de pedrisco] = 3.169,06 kg.

Se compararmos esse valor (3.169,06 kg/m³) à massa do concreto utilizado nas obras para a execução de 1,0 m³ de concreto projetado, conforme carta de traço dos concretos (constante no Anexo 4.4.5 ao relatório de auditoria), tem-se um valor de 2.142 Kg/m³, sendo: [(430 kg/m³ de cimento + (909 kg/m³) de areia + (803 kg/m³) de brita nº 0 = 2.142 kg/m³], obtendo-se um fator de majoração de 1,48 (= 3.169,06 / 2.142). Desse fator, conclui-se que as perdas na CPU equivalem em torno de 48%, isto é, para execução de 1,0 m³ de concreto projetado perde-se cerca de 0,48 m³ de concreto.

Evidencia-se, portanto, a duplicidade das perdas, pois como comprovado foram consideradas tanto na CPU do serviço de fornecimento e aplicação do concreto projetado, quanto nas quantidades medidas, haja vista, o critério de medição na bomba, conforme constatado na auditoria e ratificado nas defesas apresentadas.

Sendo assim, em que pese a afirmação de que houve revisão na norma que especifica o critério de medição do serviço de concreto projetado, considerando que o seu preço unitário abarca as perdas, este serviço tão somente deveria ter sido medido adotando-se as dimensões de projeto (critério de medição no projeto), de modo que perdem relevância os argumentos correspondentes apresentados pelos responsáveis.

Importante registrar, nesse sentido, que nas defesas apresentadas, não há qualquer explicação do porquê da previsão das perdas no próprio preço unitário do concreto projetado.

Destarte, o critério de medição pela bomba não observou a Composição de Preço Unitário (CPU) contratada, ensejando pagamento em duplicidade pelo Estado, que custeou a perda estimada em 48%, incluída no preço contratado e remunerou as perdas efetivas, ocorridas durante a execução da obra.

Impende salientar que importantes sistemas de custos de obras públicas do Brasil, como Novo SICRO, EMOP, SCO-RIO, SIURB-SP, adotam o critério de medição pelas dimensões projetadas para o serviço de concreto projetado,

prevendo, ressalte-se, perdas inferiores às constantes da CPU contratual, consoante o evidenciado pelo Corpo Instrutivo, nos termos a seguir:

Em pesquisa a fontes de custos referenciais adotadas em obras públicas (tais como: Novo SICRO, EMOP, SCO-RIO, SIURB-SP), verifica-se que, mormente, adota-se para o serviço de concreto projetado o critério de medição no projeto. Para tanto, as perdas inerentes ao processo de execução estão previstas no seu custo unitário.

Neste passo, ao compararmos a quantidade de insumos (aglomerante e agregados) para fabricação do concreto projetado previstas entre as Composições de Custo Unitários (CCU) destas fontes e a CPU contratual (apresentada anteriormente), constata-se que esta última (CPU do contrato nº L4/98) supera, no mínimo, 15% em relação aos sistemas de custos referenciais, veja-se:

Fonte	Código do item	Descrição do item	Unid.	Volume Total (m³)	Comparativo
Contrato L4/98	15.03.6.1	Fornecimento e aplicação de concreto projetado Rc 12hs > ou = 40 kg/cm² [...]	m³	2,11	-
EMOP	11.024.001-1	Concreto projetado, aplicado em superfície vertical ou horizontal superior, medição feita pelo concreto aplicado	m³	1,770	Contrato L4/98 é 19% maior.
Novo SICRO	1208349	Concreto projetado via úmida fck = 40 MPa aplicado em túneis classe III com seção superior a 90 m² (critério de medição no projeto)	m³	1,8229	Contrato L4/98 é 15% maior.
SCO-RIO	ET 45.05.0050 (A)	Concreto projetado, consumo de 355kg/m³ de cimento, com aditivo, aplicado em superfícies verticais ou superiores, medido pelo volume aplicado , inclusive 5% de perdas.	m³	1,610	Contrato L4/98 é 31% maior.
SIURB/SP	10-07-04	Fornecimento, preparo e aplicação de concreto projetado, medido no projeto - fck = 30mpa - em obras de contenção	m³	1,797	Contrato L4/98 é 17% maior.

Obs.: A memória de cálculo do volume das fontes (EMOP, Novo SICRO, SCO-RIO e SIURB/SP) consta no papel de trabalho LVF.CAO.01.001 (Anexo 02 a presente instrução).

Em outras palavras, a quantidade total dos insumos e, conseqüentemente, as perdas previstas na CPU do contrato nº L4/98 para a confecção do concreto projetado superam os valores comumente utilizados por sistemas de custos em itens de concreto projetado com medição no projeto.

Não obstante, o consumo exagerado de materiais na CPU contratual, de forma conservadora, não está sendo objeto de questionamento. Isso porque o que se pretende aqui destacar, é que se há previsão de perdas na composição de custo, o critério de medição do concreto projetado requer que seja no projeto, assim como já bem previsto na especificação contratual DC-03, e também como ocorre nas fontes referenciais pesquisadas.

Em relação à norma intitulada “Discriminação Orçamentária (DC – LINHA)”, apresentada nesta oportunidade, e que teria complementado os critérios da

norma “DC 03”, ela não elucida a questão, tendo em vista que as perdas foram incluídas na composição de preços contratados e o pagamento em duplicidade pelas perdas possui contornos de antijuridicidade, contemplada no brocardo *bona fides non patitur ut bis idem exigatur* (a boa-fé não tolera que se exija uma mesma coisa duas vezes).

Isso posto, acresço que consta das análises das defesas possíveis indícios de não autenticidade e validade da norma de medição apresentada a este Tribunal de Contas, consoante excerto constante às fls. 18/25 da análise do Corpo Instrutivo transcrita a seguir:

- *Da aplicabilidade do “DC - LINHA” no contrato nº L4/98*

Cabe revelar que a norma “Discriminação Orçamentária / DC – LINHA” jamais foi citada como fundamento do contrato nº L4/98. Ao contrário, sempre foi citado e anexado ao contrato nº L4/98, e subsequentes termos aditivos, tão somente a norma “Diretrizes de Construção – DC-03”, sendo esta adotada pela equipe de auditoria.

Importante consignar que a norma DC-03 constitui norma técnica que estabelece diretriz de construção do metrô, prevendo especificações gerais. Considerando se tratar de uma norma técnica, qualquer alteração deve ser realizada por outra norma técnica, cuja aprovação é de competência da diretoria executiva da Rietrilhos, nos termos do artigo 23, VIII do Estatuto Social da Companhia, conforme transcrição abaixo:

“Art. 23 - Compete à Diretoria Executiva, atendidas a orientação geral e as diretrizes básicas traçadas pelo Conselho de Administração, a gestão dos negócios da Companhia, especialmente:[...]

VIII - fixar normas e regulamentos para o bom desenvolvimento da Companhia, deles dando ciência ao Conselho de Administração, dentre outras, as pertinentes à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, contratação e execução de obras, montagens e serviços, fiscalização do sistema de transportes, organização e competência;”

Nesse sentido, o excerto do documento denominado “DC – LINHA” para ser documento apto a alterar a DC-03 deveria ser norma técnica devidamente elaborada pela diretoria de engenharia e aprovada pela diretoria executiva, fato este não comprovado pelos responsáveis chamados aos autos.

Desta forma, pode-se inferir que a suposta revisão da norma (“DC – LINHA”) adotada pelo jurisdicionado está em desacordo (sem qualquer previsão formal) com o próprio contrato nº L4/98, firmado entre as partes: Administração Pública e concessionária, nos termos assinados, reconhecem expressamente a norma “Diretrizes de Construção – DC-03” como a única norma com as especificações e critérios de medição previstos para o contrato nº L4/98, conforme reproduzido exhaustivamente a seguir:

i) Carta do diretor de engenharia da Rietrilhos, para o presidente do

Consórcio Rio Barra S.A., constante no 1º termo aditivo ao contrato nº L4/98 (anexo 4.2.3 do relatório de auditoria).

2. A discriminação dos serviços que será adotada necessariamente será a constante das "Diretrizes de Coordenação – DC 03", vigentes no âmbito da Rio Trihos e portanto nos seus contratos. Deste modo a discriminação utilizada na planilha fornecida para análise deve ser considerada como reduzida, isto é, apresenta todos os Títulos e Itens, porém, sua descrição está sintetizada;

ii) Concordância da concessionária quanto à adoção do "DC – 03", conforme carta do diretor-presidente da "CRB", ao diretor de engenharia da Riotrilhos, constante no 1º termo aditivo ao contrato nº L4/98 (anexo 4.2.3 do relatório de auditoria).

Prezados Senhores;

Com relação a sua correspondência DE – 008/2010, datada de 12 de fevereiro de 2010, onde V. S^{as} apresentam os comentários relativamente a Planilha de Preços Unitários para os Serviços da Linha 4, trecho Barra-Gávea, informamos que estamos de acordo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar votos de estima e consideração, subscrevendo-me.

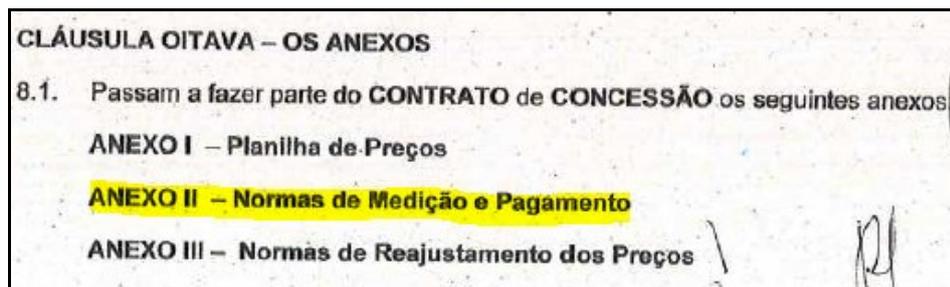
iii) Anexo II ("Diretrizes de Construção – DC-03" Revisão 1983) do 1º termo aditivo ao contrato nº L4/98 (anexo 4.2.3 do relatório de auditoria).



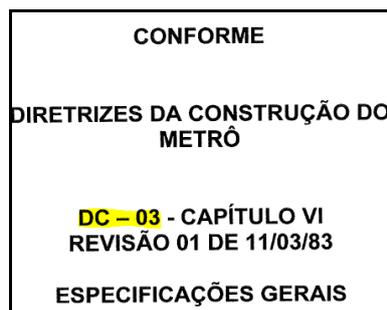
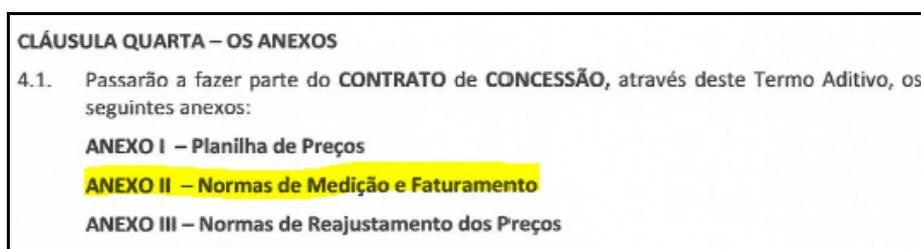
03	VI-1
ESPECIFICAÇÕES GERAIS	
MEDIÇÃO E FATURAMENTO	
1. Objetivo	10/15/2009 154
O objetivo das presentes instruções consiste no estabelecimento de critérios uniformes e obrigatórios para se efetuarem as medições dos serviços executados durante a construção, os respectivos faturamentos e a conduta de procedimentos nos casos pertinentes.	

iv) Referência do anexo II ("Diretrizes de Construção – DC-03") no 1º termo aditivo ao contrato nº L4/98 (anexo 4.2.3 do relatório de auditoria).

§ 14º - Para fins de se estabelecer melhor instrumento de controle e transparência na utilização dos recursos públicos, fica alterada a metodologia de pagamento prevista no CONTRATO, deixando o ESTADO de fazer pagamentos fixos, passando os desembolsos a que se comprometeu, dentro do limite previsto no § 2º da Cláusula Segunda e até a conclusão do estudo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a serem realizados pelo ESTADO, sempre após a comprovação prévia da execução dos serviços efetivamente realizados, conforme objeto do CONTRATO, e com base na Planilha de Preços, Normas de Medição e Pagamento e Normas de Reajustamento dos Preços, Anexos I, II e III ao presente Aditivo.



v) Referência do anexo II (“Diretrizes de Construção – DC-03”) no 2º termo aditivo ao contrato nº L4/98 (anexo 4.2.4 do relatório de auditoria).



Do exposto, fica evidente que tão somente a norma (“Diretrizes de Construção – DC-03”) era prevista no contrato de concessão nº L4/98. [...]

- Das incoerências nos anexos apresentados.

Em sequência, passa-se à análise dos documentos apresentados, até então desconhecidos, a saber: contratos nºs 1.028/87 e 1.027/87; anexos “DC – Linha”, “Discriminação Orçamentária” e “Normas de Medições e Faturamentos”.

De fato, os contratos nos 1.028/87 e 1.027/87 apresentam a cláusula 29.1. “Relação de Anexos”, na qual são relacionados, dentre outros, os documentos “Discriminação Orçamentária” e “Normas de Medições e Faturamentos”. E mais, informam que os documentos anexos a estes contratos prevalecem sobre as Diretrizes, Instruções e Normas do Metrô, quando houver divergência os conflitos de descrição.

No entanto, em análise detida dos anexos supracitados, constata-se:

i) O suposto anexo nomeado “DC – LINHA” sequer encontra-se relacionado como anexo aos contratos nos 1.028/87 e 1.027/87, conforme cláusula 29.1 a seguir recortada. Como se verifica, apenas são citados os anexos “Discriminação Orçamentária” e “Normas de Medições e Faturamentos”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE ANEXOS

29.1 - Para melhor caracterização dos serviços contratados, bem como para definir procedimentos, normas e obrigações ora contratadas, integram este instrumento, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos que terão plena validade, exceto no que, de forma diferente, estabelecer este Contrato:

29.1.1 - Documentos de Concorrência:

- Edital referente à licitação nº
- Instruções às Proponentes
- Planilhas do Orçamento Analítico e Sintético Geral
- Planilhas de Composições de Custo Unitário de Serviços.
- Discriminação Orçamentária
- Normas de Medições e Faturamentos
- Projeto Básico
- Composições de Custo Horário de Equipamentos

29.1.2 - Proposta do CONSTRUTOR e seus anexos:

- Envelope nº 2 - Proposta Técnica
- Envelope nº 3 - Proposta de Preços

ii) Confrontando as informações alusivas ao serviço de fornecimento e aplicação de concreto projetado (item 15.03.6.1), **constata-se uma contradição entre os próprios anexos "Discriminação Orçamentária" e "Normas de Medições e Faturamentos" - estes sim relacionados nos contratos. Vejamos o comparativo a seguir:**

Anexo "Discriminação Orçamentária"	Anexo "Normas de Medições e Faturamentos"
15.03.6- Fornecimento e aplicação de concreto projetado c12hs 40kg/cm ² , inclusive andaimes, perda por reflexão, transporte, drenagem do parâmetro, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços. Inclui retirada e remoção do concreto refletido até a orla do poço de embocadura.	15.03.6 Concreto projetado. O fornecimento e o lançamento do concreto projetado serão pagos pelo volume efetivamente aplicado, em metro cúbico (m ³), medido na bomba. O serviço será executado na espessura prevista em projeto executivo, sendo considerado para efeito de medição a partir da linha de escavação. No preço do concreto projetado deverão ser previstos fornecimento e transporte dos materiais do emboque do Tunnel até o ponto de aplicação, mão de obra, equipamentos andaimes ou jumbós, bem como a limpeza do concreto refletido.

Examinando-os, facilmente se percebe que: o anexo "Discriminação Orçamentária" informa o que está incluído no fornecimento e aplicação do concreto projetado, ou seja, as perdas por reflexão, assim como todos os equipamentos, materiais, mão de obra e transporte estão incluídos no preço unitário deste serviço (item 15.03.6). Já, de forma contraditória, o anexo "Normas de Medições e Faturamentos" não considera as perdas no preço do concreto projetado, e estabelece como critério de medição na bomba.

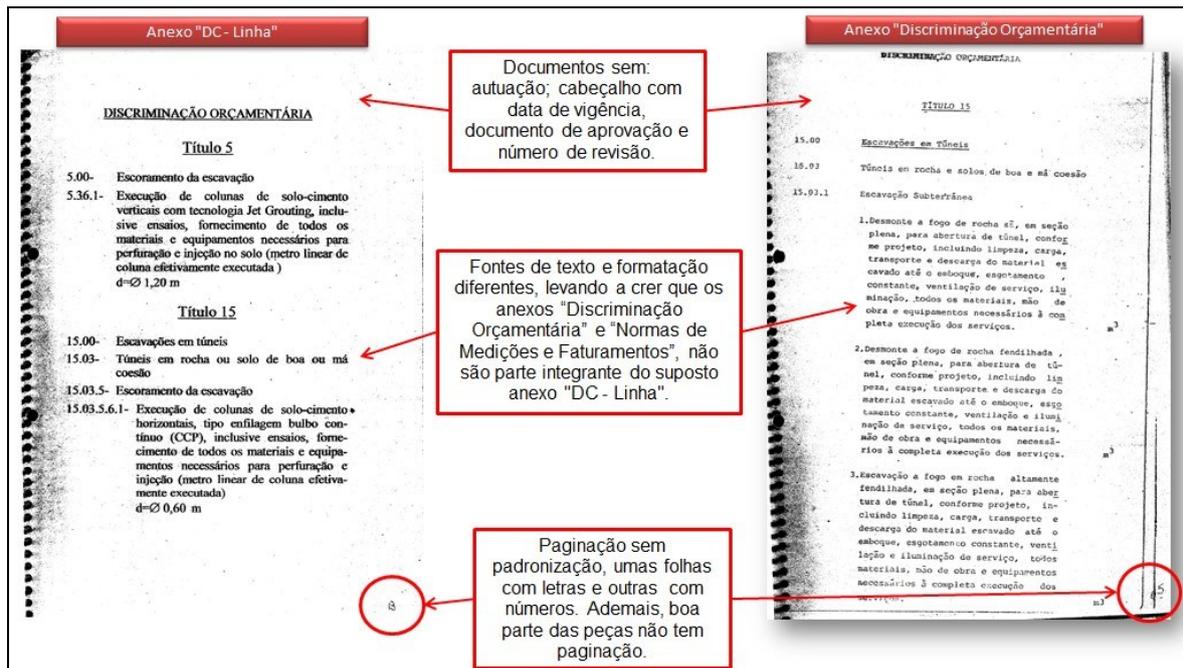
A propósito, é forçoso ressaltar que o trecho recortado anteriormente do documento "Discriminação Orçamentária" foi obtido na resposta apresentada pelos consórcios construtores (Doc. TCE-RJ nº 001.971-7/17), uma vez que coincidentemente o

mesmo documento (“Discriminação Orçamentária”) encaminhado pelos jurisdicionados¹⁰ da Riotrilhos, apresenta uma rasura, no mínimo grosseira, justamente no texto “perdas por reflexão”. Trecho este, protagonista da contradição anteriormente revelada, e cerne da questão deste achado de auditoria. (grifei)

Anexo “Discriminação Orçamentária” apresentado pelos Consórcios Construtores	Anexo “Discriminação Orçamentária” apresentado pelos servidores da Riotrilhos
<p>15.03.6- Fornecimento e aplicação de concreto projetado c12hs 40kg/cm², inclusive andaimes, perda por reflexão, transporte, drenagem do parâmetro, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços. Inclui retirada e remoção do concreto refletido até a orla do poço de embocadura.</p>	<p>15.03.6- Fornecimento e aplicação de concreto projetado c12hs 40kg/cm², inclusive andaimes, perda por reflexão, transporte, drenagem do parâmetro, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços. Inclui retirada e remoção do concreto refletido até a orla do poço de embocadura.</p>
<p>15.03.6- Fornecimento e aplicação de concreto projetado c12hs 40kg/cm², inclusive andaimes, perda por reflexão, transporte, drenagem do parâmetro, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários à execução dos serviços. Inclui retirada e remoção do concreto refletido até a orla do poço de embocadura.</p>	

iii) Os anexos apresentados e nomeados “DC – Linha”, “Discriminação Orçamentária” e “Normas de Medições e Faturamentos” não apresentam requisitos mínimos de autenticidade, formalidade e padronização, dentre eles: autuação; protocolo; numeração; cabeçalho com data de vigência, documento de aprovação e número de revisão; conforme se depreende a seguir.

¹⁰Relação dos agentes públicos da Riotrilhos que apresentaram este documento em suas defesas: Srs. Francisco de Assis Torres (Doc. TCE-RJ nº 001.859-3/17), Luiz Reis Pinto Moreira (Doc. TCE-RJ nº 002.488-7/17), Marco Antônio Lima Rocha (Doc. TCE-RJ nº 002.752-6/17), Eduardo Peixoto d’Aguilar (Doc. TCE-RJ nº 002.464-1/17) e João Batista de Paula Junior (Doc. TCE-RJ nº 002.753-0/17), Bento José de Lima (Doc. TCE-RJ nº 005.249-0/17) e Heitor Lopes de Sousa Junior (Doc. TCE-RJ nº 004.370-8/17).



Importa destacar que estes pontos formais de controle e verificação constam na norma "Diretrizes de Construção – DC 03" adotada no contrato nº L4/98, e que serviu como fundamentação (critério) do relatório de auditoria.

iv) Quando da auditoria foram apresentadas tão somente duas revisões da norma "Diretrizes de Construção – DC 03", sendo uma na versão de 1983 (anexo 4.2.3 ao relatório de auditoria) e outra de 1998 (anexo 4.6.6 ao relatório de auditoria). Repita-se, a suposta "DC – LINHA" não foi apresentada.

Ressalta-se que ambas as revisões, apresentam exatamente a mesma descrição a seguir (anexo 4.2.3 e Anexo 4.6.6 ao relatório de auditoria). Na medida em que é o critério de medição no projeto e explicitando que as perdas estão incluídas no preço unitário do concreto projetado.

[...]

É necessário destacar que esta última revisão de 1998 ocorreu após a celebração dos contratos nos 1.028/87 e 1.027/87, e por conseguinte, posterior ao suposto documento "Discriminação Orçamentária / DC – LINHA".

De tal modo, duas possibilidades de conclusão emergem: a primeira é que o suposto anexo "DC – LINHA" foi revogado e/ou revisado pela versão do "DC – 03" de 1998, voltando para a mesma definição na revisão original de 1983. A segunda seria que o suposto "DC – LINHA" nunca foi formalizado.

Ante o relatado, considerando as contradições detectadas no conteúdo dos anexos, suas carências de autenticidade e validade documentais, e a própria impossibilidade de alteração de critério de medição em desfavor da administração ao longo da execução contratual, entende-se, que estes supostos documentos ("Discriminação Orçamentária / DC – LINHA") não são capazes de afastar a irregularidade apurada, ou seja, permanece a constatação de auditoria, de que as quantidades medidas e pagas são maiores do

que as efetivamente executadas, tendo em vista as condições contratuais. (grifei)

Diante da duplicidade de pagamentos por perdas de concreto com a metodologia de medição adotada pelos responsáveis, impõe-se, em meu entendimento, a rejeição das razões de defesa para a Situação em apreço, tendo em vista que a norma DC-Linha apresentada não é suficiente para sanear a irregularidade caracterizada por medição em quantidade superior à efetivamente executada.

V – DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE PELO TRANSPORTE DE CONCRETO, CONTRARIANDO NORMA ANEXA AO CONTRATO E OS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DO PREÇO (SITUAÇÃO 2 DO ACHADO 1).

A Situação 2 consiste na verificação de pagamentos em duplicidade, em decorrência de o item referente ao fornecimento de concreto (item 15.03.8.1.1) já contemplar o custo do transporte que, entretanto, também estava sendo faturado mediante item específico (item 15.03.3 – transporte de concreto).

O Corpo Instrutivo evidencia que o custo do transporte do concreto, dentro e fora dos túneis, para execução do enchimento *invert*, encontra-se contemplado no preço unitário referente ao fornecimento do concreto (item 15.03.8.1.1).

Assim, como referido na Situação anterior, também em relação ao item 15.03.8.1.1 – fornecimento de concreto, os jurisdicionados apresentam normas de medição, como se depreende da análise do Corpo Instrutivo à fl. 46, de onde destaco:

Nesse cenário, conforme já exaurido anteriormente na situação 1 do achado 1, o contrato integral nº 1.028/87 com seus supostos anexos, inclusive a “Discriminação Orçamentária (DC – LINHA)”, foram sonogados à equipe de auditoria. Antes do exame destes documentos, cabe destacar novamente que a “Discriminação Orçamentária / DC – LINHA” jamais foi citada como fundamento ao contrato L4/98, assim como também já tratado na situação precedente. Ao contrário, sempre foi mencionado e anexado ao contrato L4/98, e subsequentes termos aditivos, tão somente a “Diretrizes de Construção – DC-03”, sendo esta a especificação adotada pela equipe de auditoria. (grifei)

Os jurisdicionados, portanto, insistem que a norma “Diretrizes de Construção – DC 03” teria sido revisada pela norma “Discriminação Orçamentária

(DC – LINHA)”, apesar de não apresentarem documentação comprobatória que confirme essa substituição.

Outro ponto dissonante é que a medição do transporte de concreto em item específico só ocorreu no trecho sul, enquanto, no trecho oeste, o Consórcio CCRB respeitou o pactuado, razão pela qual o Corpo Técnico isenta o Consórcio CCRB em relação ao item VI da Decisão Plenária de 24/11/2016, uma vez que o superfaturamento apurado na Situação 2 do Achado 1 ocorreu tão somente nas medições do trecho sul, e não no trecho oeste, conforme o Corpo Instrutivo registra à fl. 48 de sua análise, a saber:

*v) Assim como colocado no relatório de auditoria, a medição do transporte do concreto em item específico ocorreu tão somente no trecho sul, ou seja, **este critério de medição equivocado foi adotado exclusivamente neste trecho, não ocorrendo no trecho oeste**. Sendo que no oeste igualmente ocorreu fornecimento de concreto para dentro dos túneis, a exemplo do grande volume do concreto poroso empregados nos túneis. Contudo, de forma adequada, **o transporte dos concretos não foi medido no trecho oeste, não ocorrendo, portanto, a duplicidade constatada no trecho sul. (grifei)***

Em relação à responsabilidade pelas atestações indevidas, o Corpo Técnico isenta o Sr. Bento José de Lima, uma vez que o mesmo já não exercia mais o cargo de Diretor de Engenharia da Riotrilhos.

Noutro giro, o Consórcio Construtor do trecho sul, por sua vez, reitera seu entendimento acerca da obrigatoriedade de remuneração do transporte de concreto a céu aberto em item específico do contrato, fundado na referida norma DC-Linha e em especificidades fáticas, assim, mencionadas:

191. No caso concreto, tem-se que tal concreto foi processado em usina a 56,20 km de distância do local das obras e foi transportado até as frentes de serviço utilizando caminhões basculantes, compatíveis aos adotados neste item de transporte (15.03.3). A esse respeito, alguns esclarecimentos quanto à distância da central em relação ao local da obra:

191.1. Como se sabe, o avanço do equipamento de perfuração, nessa espécie de obras, não pode ser interrompido e, para tal, há a necessidade de produção e fornecimento contínuos de material para execução do *invert*, inclusive em horários noturnos. Como houve constantes reclamações dos moradores da região quanto ao funcionamento da referida central durante a noite¹³, foi selecionado um local que já detinha licenciamento para operação e área suficiente para estocagem dos materiais e estacionamento da frota, em local de menor interferência com a comunidade.

191.2. Além disso, as centrais de concreto já mobilizadas pelos CONSÓRCIOS CONSTRUTORES, bem como aquelas de empresas terceirizadas por eles contratadas, já estavam com sua capacidade de produção no limite máximo para atendimento às demais frentes de serviço, de modo que se fez necessária a contratação de novas centrais que atendessem aos critérios supradescritos.

192. Nesse contexto, também não há que se falar em superfaturamento quanto a este item contratual; uma vez que os quantitativos medidos, além de terem sido efetivamente executados, o foram com base nas especificações e nos critérios pertinentes que regem a execução das obras. Em outras palavras, não ocorreu medição em duplicidade.

¹³ Conforme noticiado em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/liminar-determina-limite-de-barulho-em-obras-da-linha-4-do-metro-no-rio.html>

Em relação à alegação do Consórcio, os auditores deste Tribunal de Contas evidenciam que a Composição de Preço Unitário contratada incluía o transporte até a obra, o que afasta a pertinência dos argumentos perfilados pela defesa, nos termos a seguir:

[...] primeiramente incumbe avaliar se de fato há previsão do transporte integral do concreto na sua própria composição de preço unitário (CPU).

Neste particular, cabe esclarecer que o preço unitário do serviço de fornecimento de concreto (item 15.03.8.1.1) tem sua origem no contrato nº 1.027/87, sendo aprovado conforme processo administrativo (anexo 4.2.8.1 ao relatório de auditoria), sendo este preço unitário reaproveitado no contrato nº L4/98 ora auditado.

Em análise a CPU deste serviço (do referido anexo e exposta a seguir), observa-se que o fornecimento do concreto foi cotado com terceiros (concreteiras).

[...]

Assim, analisando as cotações apresentadas, constata-se que o fornecimento do concreto é “posto obra”¹¹, ou seja, o frete/transporte do concreto já está incluído no seu preço, como se pode verificar em destaque na cotação a seguir. Inclusive, nesta mesma CPU foi considerado, adicionalmente, mais um transporte com a previsão do equipamento “Dumper Ausa 3000 HS”, guardando correlação para o transporte do concreto dentro dos túneis.

	No. do Documento: E-2018/00044/95 Fls.: 24 Publica: 4/
	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S. A.
	Rio de Janeiro, 05 de Julho de 1995.
À CIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO Divisão de Planejamento e Custos Av. Nossa Senhora de Copacabana, 493 - 8º andar Rio de Janeiro - RJ ATT.: Eng. José Luis Boabaid Dolabella	
Prezados Senhores,	
Conforme solicitado, segue abaixo preços e condições de pagamento para fornecimento de concreto pré-misturado posto obra :	
FCK 12,0 Mpa (2 + 1) CONVENCIONAL = R\$ 122,00 FCK 18,0 Mpa (2 + 1) CONVENCIONAL = R\$ 134,00 FCK 22,5 Mpa (2 + 1) CONVENCIONAL = R\$ 157,00	
OBS.: CONCRETO COM BRITA 1 + 7% CONCRETO BOMBEADO + 8% TAXA DE BOMBA R\$ 15,00 P/M ³ ADICIONAL 20% - DE SEGUNDA A SEXTA APÓS 18:00hs ADICIONAL 30% - SÁBADO, DOMINGO E FERIADO - INTEGRAL	
PRAZO DE PAGAMENTO: 10 DIAS FORA SEMANA	
No aguardo de vosso pronunciamento, somos Atenciosamente,	
CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A	
	ENG. MAURO A. DUARTE Ger. Comercial
De Acordo	Contato com Marcelo

Portanto, na própria elaboração da CPU alusiva ao fornecimento do concreto (item 15.03.8.1.1) foi considerado todo o seu transporte, da usina ao local de aplicação (“posto na obra”), seja dentro ou fora dos túneis, contradizendo a tese defendida pelos defendentes.

Corroborando o que foi demonstrado acima, e ainda nesse contexto de composições de preços, cabe analisar também a CPU apresentada pela própria Riotrilhos (à fl. 222 do anexo 4.6.11 ao relatório de auditoria), quando no intuito de demonstrar que os custos praticados no contrato de concessão nº L4/98 apresentam “vantajosidade” para a Administração Pública, através de pesquisa

¹¹ A modalidade de fornecimento tradicionalmente conhecida como preço “posto na obra” equivale à modalidade preço CIF (“cost, insurance and freight” = custo, seguro e frete), que inclui a mercadoria e os custos de seguro e frete. Essa sigla é universal, assim como outros são estabelecidas pelo acordo internacional Incoterms. (Fonte: <http://blogs.pini.com.br/posts/Engenharia-custos/o-que-e-preco-fob-cif-e-fot-304291-1.aspx>. Acesso em: 04 de abril de 2018).

de mercado. Frisa-se, por oportuno, que conforme declaração da Riotrilhos (anexo 4.1.9 ao relatório de auditoria), os preços desta pesquisa “refletem a técnica de engenharia utilizada nas obras” e “consideram ainda a produtividade da obra apurada pelos fiscais”.

Composição de Custos Unitários						
Código	Descrição	Un	Índice	C.Unit.	C.Total	Fonte do Insumo
15.03.8.1.1	Fornecimento e lançamento de concreto FCK 12,0 Mpa, por central desvinculada do lote, fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ensaios de qualidade dos materiais e resistência do concreto e aditivos plastificantes e retardadores de pega	m3			652,07	
Mão-de-Obra						
AC13-0001-T	AJUDANTE - ÁREA EQUIP INDUST	h	5,000000	14,06	70,30	Acordo Coletivo 2013/14
AC13-0014-T	Pedreiro - Obras Cívicas/Adicional de Periculosidade	h	6,000000	19,07	114,42	Acordo Coletivo 2013/14
05.105.027-0-T	FEITOR c/ Adicional de Periculosidade	h	0,500000	26,06	13,03	EMOP
			11,50		197,75	
Materiais						
MAT000044	ADITIVO PLASTIFICANTE - GLENIUM 51	l	0,500000	6,03	3,02	Basf SA
					3,02	
Subempreiteiros						
PINI000001	Equipamentos auxiliares, vibradores, mangotes	h	0,166667	115,00	19,17	PINI
PINI000024	Concreto Bombeável dosado em central - Fck 20mpa	m3	1,100000	281,48	309,63	PINI
PINI000241	Bomba estacionária inclusive tubulação	m3	1,000000	32,50	32,50	PINI
PROP000232	Adicional de caminhão betoneira noturno, domingos e feriados.	h	0,735000	57,39	42,18	Abemi
					403,48	
Equipamentos						
4.3.2 - T	CAMINHÃO BETONEIRA com diesel e operador	h	0,166667	286,93	47,82	Abemi
					47,82	

Observa-se que foi adotado como custo referencial para o fornecimento do concreto, o item da fonte PINI destacado em amarelo. Todavia, em consulta ao catálogo PINI, conforme anexo 02, constata-se que o custo deste concreto igualmente é “posto obra”, ou seja, o transporte do concreto até o local de aplicação na obra já está incluído no seu custo. Ademais, nesta mesma CPU foi considerado, adicionalmente, mais um transporte através do equipamento caminhão betoneira (item 4.3.2-T da fonte Abemi), guardando correlação para o transporte do concreto dentro dos túneis.

Assim sendo, a CPU apropriada pela própria Riotrilhos, da mesma forma, contradiz as defesas ora analisadas, onde é alegado que o preço do fornecimento do concreto (item 15.03.8.1.1) não contemplaria o transporte da usina a obra, ou seja, fora dos túneis (“a céu aberto”), só incluindo o transporte até 20,00 metros dentro dos túneis.”

Tendo em vista que o custo do transporte de concreto já estava contemplado na Composição do Preço Unitário, reputo adequadas as conclusões das instâncias instrutivas, no sentido de rejeitar as razões de defesa apresentadas, excetuadas as do Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB) – em relação ao trecho oeste – e as do Sr. Bento José de Lima, que afastam suas responsabilidades em relação ao dano apurado na Situação ora tratada.

VI – DA REMUNERAÇÃO POR ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, SERVIÇOS JÁ REMUNERADOS EM VERBA PRÓPRIA

REFERENTE A PROJETOS EXECUTIVOS (SITUAÇÃO 3 DO ACHADO 1).

A irregularidade detectada pela Equipe de Auditoria refere-se à medição do serviço referente à elaboração de projeto em diferentes itens, quais sejam, IN 2.02 (elaboração do Projeto Executivo) e IN 2.08 (adequação e consolidação do Projeto Básico), ambos faturados no âmbito do Contrato de Concessão L4/98.

O Corpo Técnico destaca, ainda, que a elaboração do projeto básico do trecho sul, incluindo a estação Gávea, fazia parte do escopo do Contrato nº 23/2011 (Processo TCE-RJ nº 103.135-8/15), celebrado em 08/07/2011 com o Consórcio Novo Rio, e destaca, em sua análise, os objetivos traçados no Termo de Referência daquele contrato:

B.1- Objetivos do TERMO DE REFERÊNCIA

O presente **TERMO DE REFERÊNCIA** tem por objetivo estabelecer as informações necessárias para a contratação de serviços de elaboração de projetos de obras de grande porte, com concentração na área de transporte metroviário, para a elaboração dos Projetos Básicos do sub-trecho Gávea - General Osório com ênfase na:

- . elaboração do Projeto Básico do sub-trecho Gávea-General Osório; e
- . adequação do Projeto Básico do sub-trecho Jardim Oceânico-Gávea, com vista a compatibilizá-lo com o Projeto Básico do sub-trecho Gávea-General Osório.

Prosseguindo, da análise do Corpo Técnico, à fl. 54, é possível extrair os argumentos defensivos apresentados pelos responsáveis pela atestação das faturas e por seus superiores hierárquicos, nos seguintes termos:

Os cinco agentes públicos citados apresentaram defesa de idêntico teor. Inicialmente, defendem que “as alterações de traçado, as modificações de locações e adaptações às normas vigentes à época, tornaram imprescindíveis as referidas adequações do projeto básico”.

Neste sentido, afirmam que não foram medidos serviços de elaboração de projetos que não foram executados, e que todos os projetos medidos foram efetivamente analisados pelos técnicos da Riotrilhos, não havendo quantidade medidas a maior.

No tocante ao valor questionado pelo TCE-RJ (R\$ 56.734.487,58), esclarecem que o mesmo não foi efetivado, sendo substituído por R\$ 50.239.227,99, dos quais R\$ 41.307.609,38 correspondem ao trecho oeste e R\$ 8.931.668,61 ao trecho sul, conforme aprovado no termo aditivo 4.

Em sequência, concordam com o relatório de auditoria do TCE-RJ, de que “todo e qualquer detalhamento e adequação, desde que não promovam a descaracterização do objeto licitado, do Projeto Básico são atribuições do Projeto Executivo”. Entretanto,

alegam que as modificações necessárias que se apresentaram ao longo da execução das obras do trecho oeste demandaram estudos multidisciplinares, que segundo ele, justificaria a elaboração dos projetos de adequação.

O Corpo Instrutivo obtempera serem inerentes, à elaboração do Projeto Executivo, as consolidações e as adequações necessárias no Projeto Básico.

Mister se faz destacar que o Projeto Executivo não é uma revisão do Projeto Básico, mas a fase em que o Projeto Básico é detalhado, não podendo ser confundido com uma “releitura” do Projeto Básico, daí a dificuldade em assimilar a coexistência, em uma mesma planilha, de dois itens com a mesma finalidade.

Os agentes da Riotrilhos não se insurgem contra esse entendimento, mas alegam, em suas defesas, que as alterações ao longo da execução da obra culminaram com a elaboração de projetos para adequação do projeto original.

Já o representante da concessionária se reporta, à fl. 53 do Documento TCE-RJ nº 1.971-7/17, à Norma Técnica 101 – NT 101, da Riotrilhos:

209. É importante esclarecer que a Norma Técnica 101 – NT 101, da RIOTRILHOS, sobre projetos de obras civis, com início de vigência em 25 de janeiro de 2001, estabelece as fases de trabalho, através do conjunto de atividades da projetista destinado à contratação, execução ou acompanhamento das obras civis do METRÔ. As etapas cronológicas dividem-se em:

209.1: Fase "A" - Projeto preliminar (básico ou anteprojecto) - compreende o trabalho inicial desenvolvido pelo projetista e que é dividido em duas partes distintas: (i) Estudo de viabilidade técnico-econômica do método construtivo e (ii) Anteprojecto de engenharia.

209.2. Fase "B" - Projeto executivo (ou detalhado) - corresponde ao desenvolvimento do projeto executivo, em que deve ser efetuada pelo projetista a concepção aprovada pela RIOTRILHOS na fase "A".

209.3: Fase "C" - Acompanhamento da construção - também chamada de fase de acompanhamento e assistência à obra em que o projetista deve prestar os serviços especificados, respectivamente, nos Escopos dos projetos de arquitetura e de obras civis.

Ademais, os Consórcios Construtores aduzem a necessidade de adequação e consolidação dos projetos básicos às situações imprevisíveis encontradas em campo e informam que, inicialmente, os serviços foram medidos no item IN.2.02 “Projeto Executivo” como fase “A”, esgotando indevidamente a

verba prevista e ensejando a necessidade de inclusão do item IN.2.08 “Adequação e consolidação do projeto básico”.

Nessa toada, os Consórcios Construtores intentam justificar cada uma das alterações do projeto básico, tais como a inclusão, em tal projeto, da estação Jardim Oceânico, da Ponte Estaiada sobre a lagoa do canal da Barra, túneis entre emboque Barra e São Conrado (bitúneis), ventilação e saída de emergência e estação Gávea.

O Corpo Técnico, por seu turno, evidencia que os serviços pagos pelo Estado do Rio de Janeiro a título de revisão do projeto básico foram remunerados, também, por outros meios que pode ser assim sintetizados:

- a “adequação do Projeto Básico”, em relação ao trecho sul, incluindo a estação Gávea, já estava contemplada, no âmbito do Contrato nº 23/2011;
- o Contrato de Concessão nº L4/98 previa a remuneração dos serviços inerentes¹² ao projeto executivo por meio de verba específica no item IN.02, incluindo-se indevidamente o item IN.08 (adequação e consolidação do projeto básico).

A Situação evidenciada merece relevo porquanto decorre não apenas de remuneração por serviços já pagos no âmbito de outro contrato ou contemplados por meio de verba própria alocada em item específico do contratado, destinado a custear o projeto executivo, mas, também, por encontrar espeque na origem irregular do negócio jurídico em tela, no tocante ao aproveitamento do Contrato de Concessão da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, firmado no longínquo ano de 1998 e que previa, nos termos da proposta da contratada, a interligação da Estação Jardim Oceânico com a Linha 1 por meio da construção da estação Morro de São João, em Botafogo, e das estações intermediárias “Humaitá”, “Jóquei” e “São Conrado.

¹² Nos termos do seguinte trecho do Relatório de Auditoria “consolidação e adequação do Projeto Básico são ações inerentes ao Projeto Executivo, devendo estar inserido na verba específica referente ao Projeto Executivo (item IN.2.02), ou seja, todo e qualquer detalhamento e adequação, desde que não promovam descaracterização do objeto licitado, do Projeto Básico são atribuições do Projeto Executivo, fazendo parte do seu escopo”

Rememoro que, no Processo TCE-RJ nº 101.330-2/18, de minha relatoria, que se encontra em fase de defesa, este Tribunal de Contas apura irregularidade consubstanciada em significativa alteração do escopo contratual, com transfiguração do objeto então licitado, como subterfúgio para a fuga ao dever de licitar.

Constato que, em vista das alterações introduzidas no Contrato de Concessão L4/98, por meio do Termo Aditivo nº 01, celebrado em 25/02/2010 e que alteraram o traçado original, estabelecendo que a interligação da Linha 4 com a Linha 1 seria na estação General Osório, remanesceu, da linha originalmente licitada, apenas o trecho entre as estações São Conrado e Barra, cujo processo que continha o projeto básico desapareceu, consoante o tratado no Processo TCE-RJ nº 101.319-8/18¹³.

As adequações no projeto básico noticiadas pelos Consórcios Construtores e promovidas no trecho remanescente da contratação inicial, entre as estações Jardim Oceânico e São Conrado, evidenciam profundas alterações nas especificações técnicas, ratificando o panorama de transfiguração do objeto mencionada no introito deste Voto, o que não passou despercebido à análise técnica realizada, consoante extraio do seguinte excerto da instrução, que assenta a ilegalidade da alteração do projeto básico após a licitação, nos seguintes termos:

Já em relação às defesas dos agentes públicos da Riotrilhos e dos consórcios construtores, cumpre de início ressaltar os parâmetros legais atinentes às modalidades de projeto, assim como sua definição no contexto ao qual o contrato nº L4/98 se insere.

O Contrato nº L4/98 possui originalmente a natureza de concessão de serviço público precedido de obra pública com fundamento na Lei Geral de Concessões, lei nº 8.987/95, e tinha como regime de execução o regime global, visto que o aporte estatal era realizado por etapas e não por medição unitária.

Com o advento de seu 1º termo aditivo, tal contratação teve sua natureza subvertida em um contrato de obra pública seguido de concessão, sendo o regime de execução transformado em unitário e passando o Estado do Rio de Janeiro a remunerar a concessionária integralmente pelas obras.

Assim, há de se relevar que havendo aporte de recursos públicos – frisa-se que no presente caso foi 100% custeada pelo Estado - para execução de obras no âmbito de um contrato de concessão, aplica-

¹³ Processo de Responsabilização por Obstrução à Auditoria

se de forma subsidiária as normas previstas na Lei 8.666/93. Não por outro motivo, foi prevista na Lei 8.666/93 o parágrafo único do art. 124, o qual determina que sejam aplicados os seus dispositivos às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos, desde que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Portanto, é indiscutível a aplicação do regime geral de contratação pública ao contrato de concessão em pauta, no que couber.

Desta forma, devem ser utilizadas as qualificações de projetos segundo a Lei Federal nº 8.666/93, a seguir reproduzido.

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;” (Grifo nosso)

Como se observa, é explícita a intenção do legislador quanto à tipificação dos projetos de acordo com sua finalidade. Assim, o projeto básico tem por finalidade a caracterização do objeto da licitação. Já a finalidade do projeto executivo é assegurar os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.

Visto isso, é inconcebível a elaboração de um projeto básico após a realização do certame. Primeiro porque o §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 fixa, notadamente, que as obras só poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado, sendo, portanto, obrigatória a sua elaboração antes de ocorrer a licitação. Ademais, o inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a participação, direta ou indiretamente, de autor de projeto básico em contrato de execução de obras.

Note-se, ainda nesse prisma, que a Lei nº 8.666/93 é imperativa no seu art. 7º quando define as etapas das licitações para execução de obras e prestação de serviços, onde somente apresenta projeto básico e projeto executivo, inexistindo qualquer outra etapa de projeto.

Corroborando com os fatos acima expostos, o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia), em sua Decisão Normativa Nº 106, de 17 de abril de 2015, igualmente conceitua o termo projeto, definindo suas tipificações em projetos básico e executivo. À vista do exposto a definição jurídica da Lei Federal nº 8.666/93 e técnica do Conselho Federal de Engenharia convergem quanto às tipificações de projeto, inexistindo a figura da “adequação e consolidação de projeto básico”, não restando dúvidas que qualquer adequação/detalhamento/alteração subseqüentes ao projeto básico fazem parte do projeto executivo, de modo que perdem relevância os argumentos apresentados pelos responsáveis.

Rememoro que o suposto projeto básico inicial para o trecho entre a

Estação São Conrado e Barra da Tijuca, que pela contratação inicial era de responsabilidade da Concessionária, fundamentou diversas alterações contratuais, com potencial transfiguração do objeto licitado, que se encontram em apuração neste Tribunal de Contas, e verifico que esse mesmo projeto básico foi objeto de significativas alterações, remuneradas irregularmente pelo Estado do Rio de Janeiro, em face de sua imprestabilidade ao contexto fático, técnico e urbanístico existente mais de uma década depois de sua elaboração.

Nessa perspectiva, extraio que a cobrança realizada pela Concessionária, com a participação dos Consórcios Construtores e dos responsáveis pela fiscalização, pelas alterações no projeto básico, já remuneradas pelo Poder Público por meio de outro contrato e por verba própria inserida no Contrato de Concessão, deu azo a pagamentos indevidos.

Ademais, a Concessionária anuiu que a existência de projeto básico para o trecho São Conrado – Jardim Oceânico poderia fundamentar alterações no Contrato de Concessão, mas não reconheceu a possibilidade de executar o referido projeto básico e a partir dele desenvolver um projeto executivo, o que corrobora a imprestabilidade do projeto básico para o trecho São Conrado – Jardim Oceânico e desvela o intento de invocar a existência de projeto básico inservível para dar azo à execução de Contrato de Concessão.

Destarte, a conduta de invocar a existência de projeto básico como fundamento de alteração contratual com indícios de ilegalidade, conjugada com a cobrança posterior por sua significativa alteração, corrobora panorama de ilegalidade e ilegitimidade, no qual o pagamento em tela se insere.

Dessa forma, concluo que não caberia a inclusão do item IN.08 (adequação e consolidação do Projeto Básico), constituindo, seu faturamento, em pagamento indevido.

VII – ADOÇÃO DE FATOR DE EQUIVALÊNCIA INADEQUADO PARA REMUNERAR JET-GROUTING TIPO CCP¹⁴, SEM PREVISÃO CONTRATUAL (SITUAÇÃO 4 DO ACHADO 1).

¹⁴ Referente ao jet-grouting tipo CCP (Chemical Churning Pile, sistema monofluido) com diâmetro de 0,60m.

A Situação 4 decorre da não previsão contratual do serviço de estaqueamento tipo CCP (*Chemical* ou *Cement Churning Pile*) com diâmetro de 60 cm ($\varnothing = 0,60$ m), tendo sido utilizado o item contratual 5.36.1 – Execução de colunas de solo-cimento verticais com tecnologia *jet-grouting* ($\varnothing = 1,20$ m) para fins de medição e pagamento ocorrida no trecho sul.

Considerando que os custos do serviço de estaqueamento tipo CCP são inferiores àqueles executados com tecnologia JG (*jet-grouting*) e, ainda, a diferença de diâmetro, a Riotrilhos aplicou um fator de conversão de 0,66, a fim de proceder à compensação financeira entre o serviço planilhado e aquele efetivamente executado.

No intuito de justificar o fator de conversão adotado, os agentes da Riotrilhos apresentam, nesta oportunidade, um comparativo entre a composição de preço do *jet-grouting* ($\varnothing = 1,20$ m) e uma nova composição do CCP (*Chemical* ou *Cement Churning Pile*), com diâmetro de 60 cm ($\varnothing = 0,60$ m), enquanto o Consórcio Linha 4 Sul (CL4S), responsável pelo trecho sul, sustenta que alguns itens/insumos da CPU, que compõem os preços do JG (*jet-grouting*) e CCP (*Cement Churning Pile*), podem ser comparados de maneira proporcional, enquanto outros não.

O Corpo Instrutivo informa que as razões de defesa não foram capazes de elidir as irregularidades, mas que o dano deve ser afastado, conforme consta de sua manifestação à fl. 95, a seguir transcrita:

É imprescindível consignar, que as defesas apresentadas pelos citados não foram capazes de elidir, a irregularidade apontada na situação 4 do achado 1, ou seja, não merecem acolhimento. O afastamento do dano aqui tratado decorreu pela revisão do fator de equivalência apontado no relatório de auditoria (de 0,4681 para 0,66), em função deste corpo instrutivo ter tido acesso somente agora - mediante decisão judicial¹⁵ - de documentos sonogados à época da auditoria, tais como: fichas de verificação do serviço de JG e projetos executivo no formato CAD (dwg). Além de tais informações até então desconhecidas, há de se destacar que após a elaboração do relatório de auditoria foi aprovado o Novo Sicro do DNIT, a qual trouxe – pela primeira vez - preços referenciais do serviço de jet

¹⁵ A Procuradoria-Geral do TCE-RJ, em cumprimento à decisão plenária de 24/11/2016 (Processo TCERJ nº 103.971-2/16), ajuizou ação com pedido de tutela provisória para obtenção dos documentos sonogados na auditoria nas obras da Linha 4 (Fisc. nº 858/2015), sendo proferida decisão liminar pelo juízo da 4ª vara de fazenda pública da capital, em 09/03/2017.

grouting, até então não encontrados nos demais sistemas de custos referenciais (ex: EMOP, SINAPI, SCO, ORSE, SEINFRA, SBC etc), o que também contribuiu nas adequações realizadas nas CPUs referencias dos serviços de JG ϕ 1,20m e CCP ϕ 0,60m

Frente a todo exposto, será sugerido o Afastamento da Responsabilidade dos responsáveis da Riotrilhos, da concessionária e dos consórcios construtores, nesta tomada de contas, exclusivamente para o item X do Voto, alusivo à situação 4 do achado 1.

Verifico que documentos apresentados após a Auditoria permitem concluir que o fator de conversão adotado para a medição do serviço efetivamente executado (estaqueamento tipo CCP - *Chemical ou Cement Churning Pile*, com \emptyset = 0,60 m), em relação ao item 5.36.1, contemplado no contrato (execução de colunas de solo-cimento verticais com tecnologia jet-grouting - \emptyset = 1,20 m), não representa dano ao erário.

Isso não obstante, registro que os citados documentos acrescidos reforçam constatação tratada no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, no sentido de que os preços praticados são superiores aos de mercado, o que as razões de defesa apresentadas não logram êxito em elidir.

Nessa toada e considerando que a questão do valor de mercado dos serviços de estaqueamento tipo CCP - *Chemical ou Cement Churning Pile* está sendo tratada no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, no qual o contraditório será aprofundado por meio da Citação dos responsáveis, reputo adequado rejeitar as defesas apresentadas e **afastar a responsabilização** nesta Tomada de Contas Especial Ex Officio em relação à Situação 4 do Achado 1, na forma proposta pelo Corpo Instrutivo.

No âmbito desta Situação, impende consignar, por fim, que a ilegalidade consubstanciada na medição de serviços sem cobertura contratual é objeto do Processo TCE-RJ nº 101.330-2/18 (Achado 4), em fase de defesa após regular Notificação.

VIII – PAGAMENTO POR CAMISA METÁLICA PERDIDA NÃO UTILIZADA (SITUAÇÃO 5 DO ACHADO 2).

O Achado 2 consiste em pagamentos **em desacordo com as especificações contratadas**, gerando dano ao erário, e a **Situação 5 do**

Achado 2 trata dos itens 8.28.1.1 – Estação em rocha $\varnothing = 1.40$ m, com camisa metálica perdida e 8.29.1.1 – Estação em rocha $\varnothing = 0.80$ m, com camisa metálica perdida.

No caso da ponte estaiada sobre o Canal da Barra, a Equipe de Auditoria constatou a não utilização de camisa metálica perdida, razão pela qual excluiu o custo da mesma nas composições unitárias dos itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 para fins de referência, adotando, para os demais insumos, a fonte EMOP.

O Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB) defende que não houve irregularidade na medição destes serviços, que teria correspondido às quantidades executadas. Os responsáveis pela atestação e seus superiores hierárquicos aduzem, por outro lado, que as composições de custos unitários “paradigmas” adotadas pelo TCE-RJ não teriam considerado várias outras particularidades dos serviços inerentes às cravações destas estacas e que teria ocorrido uma pequena cravação na rocha, a fim de se evitar o colapso da escavação no contato solo - rocha, com a entrada de solo e água para o interior do estação, devido à irregularidade da superfície rochosa.

Em relação à utilização de camisa metálica perdida, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas reitera e ratifica que ela não penetra na rocha, nos termos do excerto a seguir transcrito, que incorporo ao meu Voto como razões de decidir (grifos meus):

Não obstante, os fiscais afirmam que houve uma pequena cravação da camisa metálica na rocha, e que estão revisando as composições destes serviços para serem apresentadas futuramente ao TCE-RJ.

Como se observa, a própria fiscalização da Riotrilhos reconhece a necessidade de revisão das composições de custos dos “estacões”, reforçando, desta forma, a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, qual seja: no serviço de cravação dos “estacões” em rocha não se utilizou camisa metálica perdida, em desconformidade com sua própria especificação.

Na mesma linha de defesa, o responsável pela atestação das medições, mas não fiscal de obra, Sr. Francisco de Assis Torres, reconhece um “eventual” erro nas composições de custos dos “estacões”, reforçando, da mesma forma a irregularidade constatada, vejamos:

Pode fundamentar-se então a constatação dos auditores, única e exclusivamente na assertiva de uma eventual incorreção na construção dos custos unitários dos itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1, hipótese que poderia caracterizar um sobrepreço na execução desses serviços.

Quanto à alegação dos fiscais de que houve uma pequena cravação da camisa metálica na rocha, e que as composições do TCE-RJ não consideraram várias particularidades das cravações destas estacas, não apresentaram qualquer estudo e/ou documento demonstrando tais situações.

*Por outro lado, cabe destacar que essa suposta “pequena cravação” em rocha, não foi mencionada pela fiscalização da Riotrilhos, quando da realização da auditoria, através do Termo de Entrevista (Anexo 5.1 ao relatório de auditoria). **Aliás, em suas defesas os fiscais confirmam a declaração feita na entrevista, quando afirmam que “a cravação das camisas metálicas atravessou camadas muito compactas de solo até atingir o perfil rochoso”, ou seja, é forçoso concluir, igualmente, que a camisa metálica não penetra na rocha.***

*Adicionalmente, cabe contrapor a alegação de que as composições referenciais elaboradas pela equipe técnica do TCE-RJ estão incompletas, não considerando “várias outras particularidades dos serviços inerentes às cravações destas estacas”. **Isso porque, foi mantida pela equipe de auditoria, a mesma estrutura das composições aprovadas pela própria Riotrilhos. Noutro dizer, mantiveram-se de forma conservadora (excluindo, por óbvio, somente o custo inadequado das camisas metálicas), os mesmos insumos e coeficientes de produtividades, validados pela Riotrilhos, quando da aprovação dos preços novos destas estacas, através dos processos administrativos E-10/002/558/2014 e E-10/002/556/2014 (Anexo 4.2.8.3 ao relatório de auditoria).***

[...]

Em sequência, cumpre esclarecer outra alegação dos defendentes no que tange à elaboração de preços referenciais no achado 2 – “Medição de serviço em desconformidade com as especificações contratadas”.

*O superfaturamento de que trata a presente situação 5 do achado 2 decorre da execução de serviços com especificações técnicas diferentes das contratadas e pagas. Assim, a diferença entre o valor pago e **o valor justo do serviço** efetivamente executado é considerada irregular, superfaturada, devendo ser ressarcida ao erário.*

[...]

Nessa toada, reputo adequada a análise das instâncias instrutivas e consigno que a execução de serviços em desconformidade com as especificações contratadas constituiu ilegalidade grave e que gera dano ao erário.

O dever da contratada e daqueles que fiscalizam a execução dos serviços

é observar fielmente as especificações contratadas, resultando em pagamentos que observem estritamente os serviços efetivamente prestados, nas quantidades, qualidade e prazos contratados. A violação a tal dever não dá azo à rediscussão acerca das especificações contratadas, mas causa dano ao erário a ser ressarcido pelo valor justo de mercado das especificações e quantidades não observadas.

Ainda sobre responsabilização, o Corpo Instrutivo verifica que as medições referente aos itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 ocorreram a partir de dezembro de 2014, quando o Sr. Bento José de Lima já não mais atuava como Diretor de Engenharia da Riotrilhos, cargo que exerceu no período de 04/01/2007 a 06/09/2012, motivo pelo qual serão acolhidas suas razões de defesa em relação aos itens XI, XII e XIII da Decisão Plenária de 24/11/2016.

Em relação ao Consórcio Construtor Linha 4 Sul (CL4S), o Corpo Instrutivo também propõe o afastamento de responsabilidade no que toca à Citação Solidária, uma vez que o superfaturamento apurado na Situação 5 do Achado 2 não ocorreu no trecho sul, o que reputo acertado.

IX – PAGAMENTO POR UMEDECIMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL ESCAVADO NÃO REALIZADO (SITUAÇÃO 6 DO ACHADO 2).

A irregularidade constatada na Situação 6 decorre do pagamento em dissonância com a previsão contratual, pois os materiais rejeitados e destinados ao descarte (“bota-fora”) foram apenas espalhados, não ocorrendo o umedecimento, homogeneização e sua compactação, conforme descrito no Relatório de Auditoria (Situação 6), o que não impediu o pagamento integral pelo serviço contratado.

Os jurisdicionados procuram desqualificar a amostragem empregada pela Equipe de Auditoria, em face de ter sido realizada uma única visita ao local do “bota-fora” (EMASA), defendendo, outrossim, que as composições de preços dos itens 3.10.1, 3.10.2 e 3.10.3 teriam sido elaboradas para a construção da Linha 1 do metrô, quando era utilizado, como bota-fora, o aterro controlado de Jardim Gramacho e, com o encerramento deste aterro, teria sido adotado novo destino para o material rejeitado (EMASA), uma antiga pedreira, com grandes dimensões

e área irregulares, o que teria demandado a construção de vias de acesso, a fim de facilitar o descarregamento dos caminhões.

Os Consórcios Construtores aduzem, também, que os serviços eram executados em ciclos e que a etapa constatada pelo Corpo Instrutivo em sua visita provavelmente não teria sido a de compactação, o que não significaria que essa parte do serviço não teria sido executada. Alegam que não teria sido apresentado qualquer ensaio ou outro elemento técnico que comprovasse que a compactação não estava sendo, de fato, realizada.

O Corpo Instrutivo, por sua vez, informa que a empresa EMASA Mineração S.A. exerce diversas atividades comerciais e, portanto, a execução de caminhos internos, necessários à atividade da empresa – e dentro dos seus limites patrimoniais –, constitui ônus do particular, no caso, a EMASA, não podendo recair, sua manutenção, sobre a Administração Pública.

Em relação ao uso do rolo compressor para compactação do material inservível, o Corpo Instrutivo destaca que **os registros fotográficos acostados aos autos**, tanto pelos responsáveis pela Riotrilhos, quanto pelos consórcios, **não apresentam qualquer imagem do rolo compactador**, apesar desse equipamento ter sido faturado. As imagens revelam tão somente a utilização do equipamento trator de esteira para efetuar o espalhamento dos materiais descartados na EMASA, nos termos do seguinte trecho da manifestação da unidade técnica:

[...] ou seja, os materiais descartados no bota-fora não foram compactados com rolos compactadores, tampouco umedecidos com caminhões pipa (irrigadeira), também não homogeneizados com os tratores agrícolas, e muito menos espalhados com motoniveladoras.

De fato, as defesas produzidas não logram êxito em comprovar que os serviços de umedecimento, homogeneização e compactação do material escavado foram realizados e que os respectivos equipamentos incluídos no preço contratado foram utilizados, consoante evidenciado pelos seguintes excertos da manifestação do Corpo Instrutivo, que incorporo ao meu Voto, como razões de decidir (grifos meus):

[...] como se constata nas defesas encaminhadas pelos agentes públicos da Riotrilhos e consórcios construtores, não há qualquer alusão quanto à utilização deste equipamento. Aliás, em nenhuma

das 14 fotos expostas nas defesas (7 pelos responsáveis da Riotrilhos e 7 pelos consórcios) encontra-se qualquer equipamento de compactação (rolos compactadores).

[...]

Note-se, ainda nesse prisma, que além da ausência de evidências quanto ao emprego do rolo compactador, também não há qualquer comentário e registro para o equipamento trator agrícola, que também foi previsto na composição do item 15.03.4.

[...]

De todo o exposto, resta indubitável que tais equipamentos não foram empregados para a execução do espalhamento e compactação, mantendo-se, assim, a constatação da equipe de auditoria que tão somente foi empregado o trator de esteira para realização do espalhamento.

Sobreleva concluir, ademais, que uma vez não realizada a compactação com os equipamentos específicos (rolos compactadores), são desnecessários e, conseqüentemente não foram realizados os serviços que a precederiam, tais como: umedecimento e homogeneização. Por seu turno, também não foram empregados os equipamentos caminhão irrigadeira e trator agrícola.

Até porque, a grande maioria dos materiais descartados foram rochas, sendo despropositado, ou até mesmo inviável, sua compactação com rolos compactadores. Estendendo-se, tal descabimento aos serviços de umedecimento e homogeneização de materiais de 3ª categoria (rochas).

[...]

Como colocado pela equipe de auditoria, **nas memórias de cálculo das medições** que são os documentos que demonstram as quantidades dos serviços medidos, nos itens 3.10.1, 3.10.2, 3.10.3 e 15.03.4 referentes ao “Espalhamento e compactação do material escavado no local do bota-fora”, **tão somente informam que os materiais descartados foram espalhados, consoante destacado abaixo (anexo 4.4.3.2.3 ao relatório de auditoria), não fazendo qualquer menção à compactação dos mesmos.** Aliás, cumpre registrar que quanto a esta evidência, os defendentes não apresentaram qualquer esclarecimento.

[...]

[...] é imprescindível assinalar que os consórcios construtores - estes sim responsáveis pela execução dos serviços contratados e, conseqüentemente, dos ensaios e do controle tecnológico que comprovem a qualidade dos mesmos – não realizaram qualquer ensaio de compactação nos materiais descartados no bota-fora, durante todo o período das obras.

A corroborar a improcedência das defesas apresentadas, relevante observar que, no documento que trata dos critérios de medição (“Diretrizes de Construção do Metrô / DC-03 / Especificações Gerais”), já referenciado nas Situações precedentes, há previsão apenas de um equipamento (trator), conforme

destacado às fls 120/121 da análise do Corpo Instrutivo:

3.10 - Espalhamento no local de bota-fora

Quando solicitado pelo METRÔ, o material de bota-fora deverá ser espalhado e compactado. Esses serviços deverão ser realizados com emprego de trator.

Concluo, portanto, que as defesas apresentadas não merecem prosperar, posto que foi adequadamente evidenciado que os serviços de umedecimento, homogeneização e compactação dos resíduos das escavações não foram executados e nem foram aplicados os correspondentes equipamentos contratados, valendo-se os executores apenas do equipamento trator esteira para espalhamento do material.

Da mesma forma que relatado na Situação anterior, o Sr. Bento José de Lima não exercia o cargo de Diretor de Engenharia da Riotrilhos no período das medições em exame, motivo pelo qual serão acolhidas suas razões de defesa em relação aos itens XVII e XVIII da Decisão Plenária de 24/11/2016.

X – PAGAMENTO POR TRANSPORTE DE MATERIAL EXECUTADO COM CAMINHÕES MAIS PRODUTIVOS E DIVERSOS DOS CONTRATADOS (SITUAÇÃO 7 DO ACHADO 2).

A irregularidade constatada na Situação 7 decorre da medição dos serviços de transporte com base em equipamentos menos produtivos do que aqueles efetivamente empregados na obra, acarretando dispêndio maior para o Estado do Rio de Janeiro do que o devido pelos serviços efetivamente prestados.

As **composições de custos unitários** referentes aos serviços de transporte de materiais para o seu destino final (itens 15.03.3, 3.08.1, 3.08.2 e 3.08.3) consideram caminhões com baixa capacidade, menos produtivos e, conseqüentemente, mais dispendiosos do que os caminhões efetivamente empregados.

Para apuração do dano decorrente da Situação 7, a Equipe de Auditoria comparou os preços unitários contratados com aqueles que adotou como paradigma e compatíveis com os veículos efetivamente utilizados, o que ensejou a Citação dos envolvidos.

Os responsáveis – instados a se defenderem – argumentam que os caminhões utilizados estavam em conformidade com as especificações contratadas e que a amostragem do Relatório de Auditoria não teria sido representativa.

Em relação aos fatos narrados, destaco não identificar justificativa para a omissão na compatibilização dos equipamentos considerados na planilha de custos em relação àqueles efetivamente utilizados, posto que foram atualizados os valores – em benefício dos contratados – mas, não, os índices de produtividade, em prol do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange aos demais argumentos defensivos apresentados pelos responsáveis, o Corpo Instrutivo evidencia a incapacidade dos mesmos para afastar o dano apurado, organizando sua contestação em dois tópicos:

- (i) adoção de caminhão basculante com maior capacidade de carga e
- (ii) velocidade média de transporte.

Quanto à assertiva dos jurisdicionados de que não importaria a capacidade de carga do caminhão, mas o volume total transportado, tal alegação não procede, posto que **não está sendo questionado o volume transportado, mas o custo desse transporte** e, quanto menor a capacidade de transporte do caminhão (volume da caçamba), mais viagens serão necessárias para transportar o mesmo volume, onerando seu custo final, o que permite a conclusão de que se paga mais por cada volume transportado, seja em m³ ou tonelada.

No que tange à velocidade média de transporte para o bota-fora, os defendentes não apresentam qualquer estudo demonstrando de quanto ela teria sido, limitando-se a alegar falta de representatividade do número de viagens considerado para defini-la e supostos problemas na amostra adotada por este Tribunal de Contas, que teria contemplado viagens ocorridas majoritariamente em finais de semana.

O Corpo Instrutivo evidencia que, caso expurgadas da amostra as viagens ocorridas nos sábados e domingos, a velocidade média seria majorada para 35,50 km/h, ou seja, maior que a velocidade média de 31,77 km/h apontada no Relatório de Auditoria, que havia considerado todos os dias da semana, conforme tabela reproduzida a seguir:

Data	Dia da Semana	Velocidade Média (km/h)	
		Relatório de Auditoria	Novo Cálculo sem sábados e domingos
07/04/15	terça-feira	27,89	27,89
		35,38	35,38
09/04/16	sábado	26,45	XXX
10/04/16	domingo	23,90	XXX
13/04/16	quarta-feira	32,21	32,21
24/03/16	quinta-feira	46,53	46,53
26/03/16	sábado	27,78	XXX
		27,11	XXX
12/06/16	domingo	35,25	XXX
		35,02	XXX
Média =		31,77	35,50

Nessa toada, as evidencias carreadas aos autos pelo Corpo Instrutivo corroboram que as viagens ocorridas nos sábados e domingos não comprometeram a análise efetuada pela Equipe de Auditoria, pois, ao contrário do que seria esperado, as velocidades registradas nos dias úteis foram superiores àquelas praticadas nos finais de semana. **Nessa toada, rememoro que, quanto maior a velocidade, maior seria a produtividade e, portanto, menor deveria ser o preço.**

Assim, desconsiderados os dados referentes aos finais de semana, a velocidade média de transporte passou a ser maior (35,5 km/h). Em que pese isso, o Corpo Instrutivo opta, nesta oportunidade, de forma conservadora, pela manutenção dos cálculos do Relatório de Auditoria, mais favoráveis aos responsáveis e que já foram objeto de regular Citação, medida com a qual me coaduno.

Assim, concluo que as razões de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, **pois os parâmetros adotados para a elaboração dos preços paradigmas dos itens de transporte, além de conservadores, estão devidamente fundamentados.**

A manifestação do Corpo Instrutivo demonstra, outrossim, que a alegação defensiva acerca de inaplicabilidade do SICRO a obras urbanas não tem o condão de elidir a irregularidade em apreço, nos termos a seguir:

Relevante esclarecer que a velocidade média do SICRO 2 mencionada pela equipe do TCE-RJ foi tão somente a título

exemplificativo, uma vez que a velocidade 30km/h adotada na elaboração das CPUs paradigmas foi baseada em estudo estatístico e aferição em campo com GPS, senão vejamos à fl. 50 do relatório de auditoria:

“Adoção do serviço de transporte com velocidade de 30km/h, conforme estudo estatístico com nível de confiança de 95%, considerando o tamanho da amostra de controle de saída e chegadas dos caminhões do Consórcio Executor disponibilizado (Anexos 5.3 e 5.2.4), bem como aferição realizada em campo com a utilização do equipamento GPS, conforme Anexo 5.2.4. Ressalta-se que a velocidade adotada coincide com a menor velocidade média (30km/h) para um caminhão trucado (carga útil de 15t / 10m³) adotado pelo Sicro 2 (fl. 85, volume 1). Portanto, a velocidade média de transporte assumida em 30km/h é factível, fundamentada e também conservadora.” (Grifo nosso)

Não obstante, com relação ao fato de se tratar de obra em ambiente urbano, registra-se que tal aspecto já é considerado pelo SICRO 2, na medida em que classifica as obras em construção, restauração, conservação e sinalização rodoviárias. Assim, mormente os serviços de restauração e conservação ocorrem, igualmente, em centros urbanos, sofrendo a influência de tráfego intenso, desvios de tráfego etc. Inclusive, a velocidade média de 30km/h exemplificada do SICRO 2 se refere ao transporte numa rodovia não pavimentada, se fosse considerar na condição pavimentada – como o caso das obras da linha 4 – a velocidade seria maior (40 km/h).

Por conseguinte, podemos citar também o Novo SICRO, que à época da elaboração do relatório de auditoria não estava aprovado. Neste a velocidade média de transporte considerada é de 45km/h¹⁶ para rodovias pavimentadas. Lembrando que o Novo SICRO apresenta multimodalidades, tais como: rodoviária, ferroviária e aquaviária.

No tocante aos demais argumentos defensivos perfilados pelos Consórcios Construtores, que obtemperam não terem tido oportunidade de apresentar sua Composição de Preços e invocam jurisprudência do TCU que, segundo eles, abarcaria a tese de que a simples mudança de equipamento por outro equivalente seria risco ordinário do contrato e não alteraria a equação econômico-financeira da avença, o Corpo Instrutivo contrapõe os seguintes argumentos:

Cumpr, em sequência, examinar dois argumentos exclusivos dos consórcios, que não foram expostos pelos responsáveis da Riotrilhos.

O primeiro deles é a respeito do seguinte contexto: “(...) a composição questionada foi elaborada pela RIOTRILHOS”, sendo “(...) que os Consórcios Construtores não tiveram oportunidade de apresentar suas composições de preço, de modo a considerar a metodologia executiva que pretendiam empregar na obra; embora a

¹⁶ Brasil, DNIT. Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes. 1ª Edição - Brasília, 2017. Volume 10: Manuais Técnicos. Conteúdo 11 – Transportes.

mesma tenha sido considerada no momento da elaboração do orçamento que permitiu aceitar o conjunto de preços estimados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro como um todo.”.

Acerca do tema, vale rememorar que os preços unitários, e conseqüentemente as composições, adotados no contrato de concessão da Linha 4 do metrô (nº L4/98), foram reaproveitados dos contratos nos 1.027/87 firmado com a construtora Andrade Gutierrez e 1.028/87 com a CBPO, referentes, respectivamente, à construção dos trechos Cardeal Arcoverde / Siqueira Campos e Cantagalo / General Osório 9 (Linha 1 do metrô).

A adoção destes preços de 1987 ocorreu no 1º termo aditivo ao contrato nº L4/98, com o devido “de acordo” da Concessionária Rio Barra S.A., conforme carta enviada pela concessionária à Riotrilhos, presente à fl. 136 do processo administrativo do 1º TA (anexo 4.2.3 ao relatório de auditoria), recortada a seguir.

[...]

Logo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que adoção dos preços dos contratos nºs 1027/87 e 1028/87, e por conseguinte suas composições, foram acordado/aceito pelas partes envolvidas quando do 1º termo aditivo ao contrato L4/98.

Ademais, é ainda oportuno citar que os preços unitários/composições dos serviços de transporte (itens 3.08.1, 3.08.2, 3.08.3 e 15.03.3), ora em debate e exame, são originários do contrato 1028/87, portanto, foram elaborados pela própria empresa CBPO Engenharia Ltda., empresa do grupo Odebrecht, que aliás, integra os dois consórcios construtores.

O segundo argumento apresentado pelos consórcios abarca a tese “que a simples mudança de equipamento por outro equivalente é risco ordinário do contrato e não altera a equação econômica financeira da avença”. Para tanto, afirmam que esta é a atual jurisprudência do TCU, citando o Acórdão do TCU nº 800/2016 onde seria reconhecida “a autonomia das empresas privadas na escolha do equipamento adequado, para a execução do serviço - relativa, repita-se, à vontade autônoma do particular, não devendo haver interferência da Administração, sob pena de indesejado engessamento da prática de engenharia, especialmente em um contrato privado.”.

Entretanto, realizando uma leitura na íntegra do citado Acórdão nº 800/2016 do TCU, verifica-se conclusão absolutamente diversa, como se demonstra adiante, haja vista que importantes trechos da referida decisão foram omitidos da resposta entregue pelos consórcios.

Em síntese, quando os auditores do TCU realizaram a auditoria na obra (Adequação do Trecho Rodoviário – Entroncamentos PE-160 e PE-149 na BR-104/PE), constataram inicialmente a seguinte irregularidade no serviço de escavação, carga e transporte:

“Apesar de o projeto executivo, aprovado pelo DNIT, prever que os serviços de ECT desta obra devam ser realizados com carregadeiras, na realidade, a construtora está utilizando escavadeiras, que propiciam operações de terraplenagem de custo substancialmente inferior ao projetado (fotos ao final do relatório). Haja vista que as medições desses serviços estão

sendo aferidas como se os mesmos tivessem sido realizados com carregadeiras, os pagamentos resultantes dessas medições são irregulares, por estarem em desacordo com a Lei 4.320/64, art. 62 e art. 63.”

Assim, o superfaturamento apurado decorrente desta irregularidade, e sua respectiva proposta de encaminhamento, foram mantidos pelo Ministro Relator, permanecendo nas decisões adiante, Acórdãos nos 1788/11 e 2150/12, onde foram rejeitadas as justificativas e esclarecimentos dos defendentes.

Todavia, após pedido de recurso interposto pelos defendentes, o corpo técnico do TCU realizou um novo exame, onde demonstrou não existir sobrepreço neste serviço, o que afastaria a irregularidade, confira-se:

“5. A Serur concluiu pelo afastamento da irregularidade com base na análise de preços realizada no parecer da Secob Rodovias (Tabela 3, peça 166), em que a unidade técnica comparou os preços contratuais (equipe composta por trator de esteiras e pá carregadeira) com preços referenciais obtidos a partir do Sistema Sicro 2, e considerando a patrulha mecânica mais econômica para a execução do serviço, qual seja escavadeira. A unidade técnica especializada demonstrou que o preço global dos serviços de terraplanagem previstos no Contrato 071/2008 é inferior ao preço referencial calculado com o uso da escavadeira.

“6. Nesse contexto, me apropriado das precisas conclusões consignadas no bem fundamentado parecer formulado pela então Secob Rodovias, cujos trechos principais transcrevo a seguir:

(...)

49. Em regra, o custo da equipe composta por escavadeira, caminhões e motoniveladora é inferior ao das demais composições (...). Entretanto, circunstâncias especiais da obra podem justificar a sua não utilização.

50. É dever do orçamentista escolher, dentre as três possibilidades constantes no Sicro, a alternativa mais econômica para a obra, considerando suas peculiaridades. Não o tendo feito, é da máxima relevância saber se o custo de terraplanagem ainda assim foi menor que o que deveria ter sido efetuado (...).

*51. Feitas tais considerações, verifica-se que os preços informados pela recorrente divergem ligeiramente dos constantes nas planilhas utilizadas pela equipe de fiscalização (peça 15, p. 3-36). Não obstante, tais pequenas diferenças não comprometem a análise da recorrente. **Isto é, o preço total contratado dos serviços de terraplanagem é inferior ao que deveria ter sido orçado utilizando-se a composição composta por escavadeira, caminhões e motoniveladora.***

*52. De outro lado, como a equipe de fiscalização utilizou-se das composições do Sicro para Pernambuco de julho/2007, **quando a data base do contrato é de março/2008 (peça 2, p. 33), optou-se por refazer a análise, tomando por base as composições do Sicro para Pernambuco, de março de 2008 (peça 165-167).***

53. O resultado obtido foi o mesmo (Tabela 3, peça 166, p. 9). Isto é, confirmou-se que o preço global contratado para os serviços de terraplenagem é inferior ao preço paradigma, para os mesmos serviços, utilizando-se a equipe composta por escavadeira, caminhões e motoniveladora.

54. Assim sendo, respondendo ao segundo quesito desse grupo (...): **não há sobrepreço nos serviços contratados de terraplenagem.**

(...)

66. **Apenas no caso de ser identificado um superfaturamento que seja significativo, se verifica exigível uma revisão do contrato para recompor seu equilíbrio econômico financeiro.** Em analogia ao instituto da lesão, do Direito Civil, que se assemelha em alguns aspectos ao superfaturamento do Direito Administrativo, verifica-se que para a revisão do contrato se exige que a prestação seja manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (CC, art. 157), o que não é o caso de pequenas diferenças no valor global do contrato.”

Vê-se, portanto, que a situação julgada no citado Acórdão do TCU não se assemelha com a constatada na auditoria do TCE-RJ nas obras da Linha 4 do metrô, uma vez que a mudança de equipamento constatada pela equipe de auditoria do TCE-RJ acarretou, de fato, sobrepreço e superfaturamento.

Apesar de já registrado, cabe enfatizar que diferentemente do caso julgado pelo TCU onde não houve sobrepreço, a situação irregular constatada pelo TCE-RJ, objeto do presente exame, ocasionou sobrepreço (que se converteu em superfaturamento) decorrente de remuneração do transporte mais caro (com caminhões de baixa capacidade) do que o que estava efetivamente sendo executado (com caminhões com mais que o dobro da capacidade, ou seja, o transporte empregado foi mais racional, produtivo e econômico do que o contratado/pago).

Além do mais, cumpre enfatizar que tal decisão foi in casu, e como visto acima foi motivada pela questão de não existir sobrepreço pela troca dos equipamentos.

Várias são as decisões do TCU em sentido contrário, na mesma linha de raciocínio apontada na situação 7 / achado 2 do relatório de auditoria do TCE-RJ.

Inclusive tais decisões foram mencionadas neste próprio Acórdão TCU nº 800/2016, quando da transcrição da análise do seu corpo instrutivo (Secretaria de Recursos do TCU):

“6.23. Entretanto, **em análise da jurisprudência desta Casa sobre o tema**, nota-se que os argumentos do Consórcio, chancelados pela SecobRodovia, **não estão aderentes ao posicionamento majoritário do Tribunal de Contas da União**, nesse ponto.

6.24. Não obstante o contratado tenha liberdade para executar as obras pactuadas na forma como entender economicamente benéfico, não se pode olvidar que a Administração, na feitura do orçamento das obras, deve primar pela escolha da metodologia de execução mais benéfica financeiramente ao Estado. Apesar de a

SecobRodovia entender que o projeto não deveria indicar o equipamento a ser utilizado, essa escolha ocorreu no presente caso e poderia ter efeito distinto no valor global do serviço.

6.25. *No presente caso, não há qualquer discussão quanto ao fato de que a opção para escavação, carga e transporte com escavadeira, caminhões e motoniveladora tem normalmente o menor custo e apenas em circunstâncias especiais da obra não se deve utilizá-la. Não se trata de opção discutível quanto à viabilidade econômica. É do conhecimento de todos a vantagem da composição defendida no acórdão recorrido e a totalidade dos envolvidos estava ciente disso previamente.*

“6.26. *O uso deliberado das escavadeiras pelo Consórcio, defendido no presente recurso, demonstra que deveria ter constado no orçamento a prestação dos serviços com esses equipamentos e não com carregadeiras, o que poderia ter levado a prejuízos ao erário. Destaque-se que a questão pode até ser objeto de fraude de difícil detecção: põe-se no orçamento o serviço mais oneroso, ciente da possibilidade do uso do equipamento mais econômico.*

6.27. A jurisprudência do Tribunal nesse sentido é volumosa, como demonstraram os técnicos que instruíram inicialmente o feito (Acórdãos 3.056/2009, 1.502/2009 e 2.396/2010, todos do Plenário). *A Corte normalmente se posiciona de duas formas distintas: determina que o órgão contratante use, prioritariamente, patrulhas de equipamentos compostas por escavadeiras hidráulicas e caminhões para realização dos serviços de escavação, carga e transporte, por ser a opção economicamente mais vantajosa; **ou, caso isso não ocorra e o contratante realize o trabalho com esses equipamentos, como no acórdão recorrido, determina a redução no preço pago, por meio da repactuação, para evitar danos ao erário.***

6.28. *Nesse sentido, além das decisões citadas, **o Acórdão 2.449/2014 – Plenário, julgado na sessão de 17/9/2014, demonstra a atualidade do posicionamento do colegiado:***

10. *Mais especificamente, as contratadas executavam o serviço utilizando escavadeira hidráulica, que possui preço referencial inferior aos serviços medidos, que consideravam execução com motoscaper e carregadeira. Conforme bem expôs a Secob-2 à peça 87, os serviços executados com motoscaper são 8,72% mais caros que os realizados com escavadeira hidráulica. Por sua vez, os serviços executados com carregadeira são ainda mais dispendiosos, visto possuírem preço unitário referencial 15,10% superior àqueles realizados com escavadeira hidráulica.*

11. *Tendo em conta, portanto, a inequívoca caracterização de preço distinto da atividade em razão do equipamento utilizado, **restou configurada vantagem econômica indevida às contratadas, que estavam sendo remuneradas por atividade mais dispendiosa do que a que estava realmente sendo empreendida.** Reforço que as manifestações acostadas aos autos não foram suficientes para a elisão da presente irregularidade. Todavia, em que pese a subsistência da falha, e, por conseguinte, a reprovabilidade da conduta adotada pelo*

fiscal de contratos, que promoveu a medição de serviços distintos dos efetivamente executados, observo que não houve materialização de dano, em razão de as empreiteiras terem repactuado o desconto correspondente.

6.29. Além disso, em posição ainda mais rigorosa, esta Corte imputou débito aos responsáveis pela escolha notadamente mais antieconômica para a Administração (Acórdão 705/2014 – Plenário):

11. Em relação à metodologia construtiva antieconômica para os serviços de terraplenagem, a unidade técnica apontou que o Sicro 2 possui variadas opções de combinações de equipamentos para a execução do serviço de “escavação, carga e transporte” e o orçamento base da licitação selecionou metodologia mais onerosa, sem justificativa técnica.

12. As composições de preços unitários do Sicro 2 para os serviços de “escavação, carga e transporte” possuem as seguintes alternativas: “motoscraper”, “carregadeira de pneus e caminhões basculantes” e “escavadeira hidráulica e caminhões basculantes”.

13. Segundo a Secob Hidroferrovia, o orçamento base da licitação foi realizado com serviços mais onerosos, sem justificativa técnica, provocando contratação dos serviços de terraplenagem com prejuízo aos cofres públicos de R\$ 642.606,95.

6.30. Dessa forma, diante das diversas opções para realização dos serviços contratados, deve o Poder Público optar por aquela economicamente mais vantajosa, não podendo o contratado se beneficiar indevidamente, caso os responsáveis na Administração falhem na elaboração do orçamento, com previsão de métodos executivos comprovadamente mais onerosos ao Estado. (Grifo nosso)

Consoante o demonstrado pelo trecho da supratranscrita manifestação da unidade técnica do TCU, a jurisprudência da Corte de Contas Federal reprovava o descumprimento de especificações pactuadas e, nem poderia ser diferente, porquanto o contrato faz lei entre as partes.

Nesse sentido, afigura-se não apenas ilícito, mas evidente ato de afastamento da boa-fé esperada das partes a medição e o faturamento do transporte de todo o material que foi retirado das escavações dos túneis da Linha 4 do Metrô em item de orçamento que previa um veículo mais oneroso e menos produtivo, quando, na prática, utilizou-se veículo mais econômico e de maior capacidade.

Neste ponto, atente-se para o fato de que o regime de execução do contrato foi alterado de empreitada integral para empreitada por preços unitários,

transferindo todo o risco de alterações de quantidades e majoração de custos decorrentes de alterações de especificações para o Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, as defesas produzidas não lograram êxito em afastar o dano decorrente da violação das especificações e da metodologia contratada, máxime por se tratar de obra contratada no bojo de concessão de serviço público, na qual se espera, ainda mais, a vinculação das partes ao interesse público, como bem salienta Justen Filho:

Essa harmonização de interesses pode dar-se mediante aplicação do princípio da boa-fé, que disciplina toda a atividade administrativa. Mas esse princípio adquire especial relevância em alguns extratos da atividade contratual.

A boa-fé se retrata, na concessão, como cooperação leal entre Estado e particular para realização do interesse comum [...]

No caso concreto, o faturamento de serviços realizados na prática em desalinho com as especificações contratadas, diversas e mais onerosas, afasta-se da boa-fé, constitui ato ilícito e ensejou vultoso dano ao erário.

XI – PAGAMENTO POR CONCRETO DE ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS DAS CONTRATADAS (SITUAÇÃO 8 DO ACHADO 2).

A Equipe de Auditoria verificou a existência de uma gama de tipos de concreto maior que aqueles orçados, concluindo que diversos tipos de concreto, sem previsão orçamentária, foram faturados nos itens contratuais constantes da planilha, constatando que o concreto estrutural, independente da resistência característica de projeto ser superior a 22,5 Mpa, estava sendo medido neste item, a saber:

- *Pergunta para a fiscalização do Trecho Oeste (fl. 6 Anexo 5.1):*

“7) Onde foi aplicado o concreto com Fck de 22,5 Mpa?”

Resposta RioTrilhos: Todos os concretos estruturais executados são medidos neste item, já os concretos magros são medidos no item de Concreto com fck de 12,0 Mpa.

- *Pergunta para a fiscalização do Trecho Sul (fl. 9 Anexo 5.1):*

“5) Onde foi aplicado o concreto com Fck de 22,5 Mpa?”

Resposta RioTrilhos: Em toda a obra é pago o concreto estrutural como sendo 22,5 MPa. Na planilha consta 22,5 MPa e no projeto a resistência característica é acima deste valor de resistência.”

O Corpo Instrutivo conclui da seguinte forma:

Repare-se que nas declarações dos fiscais durante a auditoria, não foi aventada a tese introduzida nas defesas ora em exame, de que o orçamento classifica os itens de concreto em famílias, o que, assim, teria possibilitado a medição de qualquer concreto com resistência (fck) maior ou igual a 22,5 MPa no item “fornecimento de concreto fck 22,5 Mpa”, ao passo que aqueles com resistência inferior a 22,5 MPa seriam medidos no item “fornecimento de concreto fck 12,5 Mpa”.

Desta feita, o Corpo Instrutivo, consultando a planilha orçamentária do Contrato de Concessão L4/98 e seus termos aditivos, não identifica qualquer classificação dos itens de concreto em maior ou igual (“≥”) à resistência 22,5 MPa ou menor (“<”) que 22,5 MPa. E prossegue:

Portanto, ao contrário do que os responsáveis tentam fazer parecer, a planilha orçamentária mencionada nas defesas não trata do orçamento do contrato de concessão nº L4/98, mas sim de um eventual orçamento elaborado no âmbito de outra contratação, qual seja, o contrato nº 23/2011, cujo objeto foi a elaboração do projeto básico do trecho sul da Linha 4 do metrô do Estado do Rio de Janeiro (Processo TCE-RJ nº 103.135-8/15), sendo celebrado em 08.07.2011 entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e o Consórcio Novo Rio (formado pelas empresas: SETEPLA Tecnometal Engenharia Ltda., JBMC Arquitetura e Urbanismo Ltda., SMZ Consultoria em Automação e Controle Ltda., THEMAG Engenharia e Gerenciamento Ltda., IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda.). (grifei)

A fim de apurar o valor que realmente deveria ter sido pago, a Equipe de Auditoria utilizou os custos dos insumos constantes no Sistema de Custos EMOP, juntando suas composições de custos unitários (Anexo 5.2.4), **considerando indevida (pagamento a maior) a diferença entre os preços unitários pagos e**

aqueles apurados pela Equipe de Auditoria (preço referencial), para esses quatro itens de concreto.

O Corpo Instrutivo destaca que os Consórcios Construtores argumentam, em consonância com os responsáveis pela fiscalização, quanto à inexistência de superfaturamento, porquanto os volumes teriam sido medidos em correspondência com o constante nos projetos e com os critérios contratados, adunando, outrossim, a suposta inobservância, pela Auditoria, das peculiaridades e especificidades técnicas e a inaplicabilidade do referencial utilizado para cálculo do valor do concreto (EMOP), nos termos a seguir:

Consoante já abordado na situação 1 do achado 1, a CRB não se manifestou diretamente sobre as irregularidades que acarretaram sobrepreço e superfaturamento (achados 1, 2 e 3).

*Já os consórcios construtores dos trechos sul e oeste, em linhas gerais, **compartilham dos argumentos apresentados pelos agentes públicos**. Reconhecem, primeiramente, que nas obras foram utilizados vários tipos de concreto, com características diversas, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE-RJ.*

*Porém, defendem que **as medições** dos serviços de fornecimento de concreto nos itens de resistência 12 e 22,5 MPa, **não representam irregularidades e superfaturamentos, pois os volumes de concreto medidos foram calculados geometricamente pelos projetos**, estando de acordo com os critérios de medição contratados.*

Alegam que a planilha orçamentária foi dividida em quatro grandes famílias de concreto, conforme já transcrito, anteriormente, nas defesas dos responsáveis da Riotrilhos. Assim, sustentam que a partir dessa classificação mediram qualquer concreto com resistência igual ou maior que 22,5, no item “fornecimento de concreto fck 22,5 Mpa”, ao passo que aqueles com resistência inferior foram medidos no item “fornecimento de concreto fck 12,5 Mpa”.

Acrescentam que tal classificação, inclusive, atende a critérios técnicos, citando a NBR 8953/2015 – concreto para fins estruturais. Argumentam que o relatório de auditoria não observou todas as peculiaridades, as especificidades técnicas e restrições dos locais de aplicação de cada tipo de concreto. Assim, as medições dos concretos utilizando as referenciais da EMOP não são adequadas, pois não compreendem as particularidades de cada concreto empregados na obra do metrô.

Da leitura atenta do Relatório original, das respostas encaminhadas e da análise do Corpo Técnico, concluo que:

- No **projeto** foram especificados diferentes tipos de concreto, o que é compatível com o porte da obra;

- Não houve qualquer preocupação dos gestores nem das empresas/consórcios envolvidos em incluir essa demanda, por diferentes tipos/resistências de concreto, nos Termos Aditivos;
- Os fiscais, por sua vez, não fizeram qualquer ressalva nas medições, indicando o concreto efetivamente executado.

No presente caso, o Corpo Instrutivo refuta as defesas apresentadas pelos funcionários da Riotrilhos, bem como pelas empresas consorciadas, remetendo-se ao Relatório de Auditoria original, nos termos a seguir:

*Como se verifica¹⁷, os quantitativos dos materiais (traço da mistura) cimento, areia e brita, bem como todos os demais insumos foram calculados para a confecção de um concreto com resistência de 22,5 MPa. Dessa forma, vale dizer que **o preço deste serviço foi elaborado especificamente para este tipo/resistência de concreto, sendo indevida a medição de diversos outros tipos de concreto - com resistências diferentes daquela contratada/especificada, e que, inclusive, não têm previsão contratual – nos itens orçamentários de concreto com fck = 22,5 MPa.***

[...]

*Também não cabe o acolhimento da alegação dos consórcios construtores onde ponderam que **não foram observadas para a elaboração dos preços referenciais do relatório de auditoria, todas as peculiaridades, as especificidades técnicas e restrições dos locais de aplicação de cada tipo de concreto, bem como que não é adequado a utilização dos custos do sistema EMOP, pois não compreendem as particularidades de cada concreto empregados na obra do metrô.***

[...]

Preliminarmente, acerca dessa questão, importante recuperar a instrução da equipe de auditoria.

*“Pelo exposto, necessário se faz obter o preço que reflita os serviços efetivamente realizados. Neste particular, tomando por base a premissa de que o concreto efetivamente aplicado, cuja resistência adequada foi especificada ao longo das obras por meio do projeto executivo, ou seja, **o concreto real foi, em verdade, o concreto evidenciado por meio das cartas de traços especificados pelos Consórcios Construtores.***

Sendo assim, a equipe de auditoria apurou os custos unitários corretos, por meio de composições de custos unitários paradigmas, ou de referência, para os itens 5.03.6.4, 9.01.1.10.1, 15.03.8.1.1 e 15.03.8.2.1, utilizando os insumos, mão-de-obra e equipamentos, além dos coeficientes utilizados na dosagem dos concretos efetivamente utilizados na presente

¹⁷ A partir da composição de preço do item 9.01.1.10.1 de fornecimento de concreto fck = 22,5 MPa, apresentada pela Riotrilhos quando da auditoria (anexo 4.2.8 ao relatório de auditoria).

obra, o que, no fim, é o razoável admitir: o preço justo é o preço do serviço efetivamente executado. Para tanto, foram utilizados os custos dos insumos constantes no sistema de custos EMOP, tendo sido apresentadas as CCU's elaboradas pela equipe de auditoria no Anexo 5.2.4."

*Da leitura, vê-se que para a elaboração dos preços referenciais foram utilizados a **própria carta de traços dos consórcios executores** (anexos 4.4.5 e 5.3 ao relatório de auditoria), ou seja, as quantidades dos materiais (areia, cimento, britas, pó de pedra, aditivos etc.) considerados nas composições de preço refletem as peculiaridades e especificidades técnicas dos concretos confeccionados nas obras.*

Adicionalmente, rejeita-se o argumento sobre a utilização do sistema de custos unitários da EMOP, que segundo a defesa "não se demonstra adequada". Esclarece-se que para a execução de qualquer tipo de obra pública, seja metroviária, rodoviária, de edificação, ferroviária, aeroportuária etc., são realizados diversos serviços similares, bem como o emprego de materiais e insumos semelhantes, mormente quanto aos serviços de terraplenagem, concreto, formas, aço, acabamento e diversos outros.

Aliás, nesse cenário, vale lembrar que o projeto básico adotado na licitação da Linha 3 do metrô ligando os Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo, foi elaborado utilizando o sistema de custos da EMOP, conforme documentos obtidos também na auditoria realizada nas obras da linha 4 (anexo 4.6.7 ao relatório de auditoria). Ou seja, na contratação de outra linha metroviária pelo próprio Governo do Estado do RJ, adotou-se os custos da EMOP, inclusive para os serviços de fornecimento e lançamento de concreto. (grifos meus)

Após atenta análise da manifestação do Corpo Instrutivo, bem como das razões de defesa encaminhadas pelos jurisdicionados, extraído do exame dos autos o seguinte:

- O projeto das obras em tela previa concretos de diversas resistências, em desconformidade com o orçamento e especificações contratadas, que previam apenas 2 (dois) tipos de concreto.
- Inexiste questionamento quanto à aplicação, na obra, pelos Consórcios Executores, de concretos de resistências incompatíveis com o projeto.
- Entretanto, em decorrência do desconformidade entre o projeto e os itens unitários contratados, todo concreto com resistência (fck) maior ou igual a 22,5 Mpa foi medido no item "fornecimento de concreto fck 22,5 Mpa", ao passo que aqueles com resistência inferior a 22,5 MPa foram medidos no item "fornecimento de concreto fck 12,5 Mpa".

- Trata-se de procedimento ilegal, consoante análise realizada em diversos itens executados em descompasso com as especificações contratadas.
- A ilegalidade apurada, de medir, faturar e receber pagamento por serviço executado como se fosse item contratado de especificação diversa, resultou em dano ao erário, porquanto impediu que a Administração aquilatasse o real valor devido pelo serviços efetivamente realizados.
- Em tese, a medição e pagamento por concretos de resistências superiores, em uma mesma “rubrica” referente a concreto de resistência inferior, e, portanto, menos oneroso à Administração Pública, não caracterizaria dano ao erário.
- Entretanto, no caso em exame, ao comparar o valor dos serviços executados e faturados como se fossem contratados, verificou-se o pagamento de valores superiores aos de mercado.
- A ilegalidade identificada demandou cálculo preciso do valor de cada tipo de concreto aplicado na obra, que desvelou dano ao erário, de acordo com os parâmetros de preços referenciais adotados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, o dano em apreciação não se origina da fixação de preços unitários superiores aos de mercado, mas de ato ilegal praticado pelos responsáveis, concernente à medição de serviços diversos dos contratados, impedindo a Administração de avaliar o real valor devido, segundo os preços por ela adotados.

Em relação aos preços de referência adotados por este Tribunal de Contas para os tipos de concreto efetivamente aplicados na obra, eles estão adequadamente justificados, observaram a própria carta de traços dos consórcios executores (anexos 4.4.5 e 5.3 ao Relatório de Auditoria) e se basearam em fonte usualmente aceita.

Nesse âmbito, reputo adequado prosseguir com a apuração do dano em exame nestes autos, tendo em vista que o presente decorre de medição em descompasso com os itens unitários contratados. O fato de questões de economicidade estarem em apuração no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 não

impede o prosseguimento do julgamento deste processo, sendo certo que o fato apurado naqueles autos é diverso do apurado no presente, inexistindo a possibilidade de *bis in idem*.

Ademais, anoto que os responsáveis foram regularmente chamados aos autos e tiveram oportunidade de produzir suas defesas, com todos os meios e recursos a elas inerentes, inexistindo vício, com o prosseguimento do julgamento nestes autos, que comprometa o amplo direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Dito isso, reputo que as alegações defensivas tecidas pelos responsáveis situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida o dano apurado por este Tribunal de Contas ou que comprove que os custos dos serviços prestados foram compatíveis com os preços de mercado, razão pela qual rejeito as defesas apresentadas, na linha proposta pelo Corpo Instrutivo.

Independentemente do acima exposto, o Corpo Técnico sugere afastar a responsabilidade do Sr. Bento José de Lima, em face de o mesmo ter exercido o cargo de Diretor de Engenharia da Riotrilhos no período de 04/01/2007 a 06/09/2012, período anterior às medições indevidas que ocorreram a partir de novembro de 2012, ou seja, fora do período da direção do Sr. Bento José de Lima, motivo pelo qual acompanho a sugestão do Corpo Técnico.

XII – PAGAMENTO POR ANÉIS DE CONCRETO NÃO UTILIZADOS NAS OBRAS (SITUAÇÃO 9 DO ACHADO 3).

O Achado 3 se resume à Situação 9, que trata do pagamento pelo fornecimento e estocagem de anéis de concreto do TBM, não utilizados. A Situação descrita ocorreu no trecho sul e se refere à medição e pagamento de 103 (cento e três) anéis de concreto. Esses anéis servem de revestimento para túneis escavados pelo TBM e são compostos de aduelas, sendo 8 (oito) aduelas por anel .

A produção excedente decorreu da mudança do método executivo, de TBM, que utiliza os anéis de concreto, para NATM – que não utiliza esses anéis, nos 186,65 metros de túnel nas proximidades do Jardim de Alah, tendo sido gasto, desnecessariamente, o montante de 3.051.711,86 UFIRs.

Essa mudança foi atribuída, pelo consórcio construtor, à inviabilidade de rebaixamento do lençol freático para a chegada do TBM e à existência de uma variação geológica não detectada inicialmente.

O Corpo Instrutivo estruturou sua análise em três itens, a saber:

- i) da alegada imprevisibilidade devido a fatores geológicos/geotécnicos;
- ii) dos alegados fatores supervenientes; e
- iii) da alegada utilização parcial das aduelas para o arraste do TBM.

Antes de tecer comentários sobre a análise efetuada e as razões de defesa encaminhadas, faço os seguintes destaques da instrução, a título de resumo:

Aduz que “ao contrário do alegado pela equipe de auditoria, a falta de flexibilidade no cronograma de execução do túnel pelo TBM não foi ocasionada pelo desempenho técnico da tuneladora e de suas equipes de escavação, mas devido a fatores geológicos ou geotécnicos notadamente comprovados. Assim, a mudança de metodologia não foi uma escolha dos CONSÓRCIOS CONSTRUTORES, mas uma imposição para a consecução do marco contratual que seria o início da operação especial para os Jogos Rio 2016.”

[...]

(i) da alegada imprevisibilidade devido a fatores geológicos/geotécnicos

Em suma, tanto os agentes públicos como o consórcio construtor do trecho sul [...]

Alegam que a alteração do método executivo foi necessária para concluir as obras antes das Olimpíadas, tendo em vista a ocorrência de atrasos nas escavações. Todavia, apresentam teses divergentes; enquanto os agentes da Riotrilhos sustentam que os atrasos foram ocasionados por “fatores geológicos/geotécnicos imprevisíveis”, o Consórcio Linha 4 Sul “CL4S” defende que “as adequações de cronograma decorreram da insuficiência das soluções previstas no projeto inicial frente à realidade dos aspectos geológicos e geotécnicos encontrados em campo”.

[...]

(ii) dos alegados fatores supervenientes

Aduzem os defendentes que os atrasos nas escavações ocorreram após o término da fabricação das aduelas [...]

(iii) da alegada utilização parcial das aduelas para o arraste do TBM

Alegam os defendentes da Riotrilhos que mesmo considerando a mudança de metodologia para NATM, das 824 aduelas que formam os 103 anéis de concreto apontados no Relatório de Auditoria como executados a maior, 206 foram utilizadas para o arraste da

tuneladora até o seu posicionamento final no túnel (alça Poço Igarapava/Gávea no trecho sul). [...]

Segundo os defendentes, os 103 (cento e três) anéis produzidos e não utilizados seriam empregados nas escavações dos 186,65 metros que serviriam para abrigar o TBM, a fim de liberar as vias operacionais em direção a São Conrado, uma vez que as obras até a Estação Gávea já se encontravam suspensas.

Os agentes da Riotrilhos procuram afastar sua responsabilidade pelo pagamento de materiais não aplicados nas obras com base na argumentação de que as unidades de aduelas são medidas e pagas no momento da sua fabricação e, não, quando de sua utilização, e, ainda, que o custo de sua fabricação é afetado pela velocidade de produção e pela quantidade de aduelas produzidas (cada anel é composto de 8 aduelas de concreto). Suscitam, outrossim, que o não emprego do material produzido fundou-se em atrasos ocorridos após o término da fabricação das aduelas.

A linha de argumentação apresentada para a medição dos 103 anéis de concreto (item 15.02.44.1), em especial pelo Consórcio Linha 4 Sul (CL4S), consiste na alegação de que “a falta de flexibilidade no cronograma de execução do túnel pelo TBM não foi ocasionada pelo desempenho técnico da tuneladora e de suas equipes de escavação, mas devido a fatores geológicos ou geotécnicos”, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo em sua análise, parcialmente transcrita nesta fundamentação.

O Consórcio aduz ainda que produção destes pré-moldados é feita de modo contínuo, ininterrupto, precedendo as escavações do TBM, ponderando que o total dos 2.644 anéis previstos em projeto foi efetivamente produzido.

A Corpo Instrutivo evidencia nos autos que as obras no Trecho Sul sofreram diversos atrasos, como em razão do incidente na Rua Barão da Torre que impactou o cronograma em 6 (seis) meses, sem que a produção dos anéis fosse interrompida.

Além do descompasso entre a produção dos anéis e o avanço das obras, o Corpo Instrutivo destaca que a alteração na metodologia construtiva no trecho do Jardim de Alah, tornando desnecessários os anéis de concretos produzidos, era

de responsabilidade dos construtores, tendo em vista os gastos efetuados pela Administração Pública com projetos básico e executivo, inclusive com levantamentos geológicos e geotécnicos, que equivaleriam a R\$ 213.669.123,63 (dez/2011), só no trecho sul da Linha 4 do Metrô, nos termos dos excertos transcritos a seguir:

[...]

Inclusive, a suposta imprevisibilidade das características geológicas foi objeto de análise mais detalhada no processo apartado nº TCE-RJ 101.330-2/18, onde a situação 14 do achado de auditoria nº 6 foi analisada, tendo sido rejeitada por este Corpo Instrutivo a hipótese alegada pelos responsáveis, confira-se:

“A imprevisibilidade justificadora que permita medida excepcional deve ter origem a partir de fato alheio à vontade dos agentes públicos e não decorrer da falta de planejamento.

Imprevisível é evento impossível de ser previsto. No presente caso, o aspecto geológico do trecho Gávea – General Osório é fato previsível, bastasse fossem realizados previamente os devidos estudos preliminares.”

É oportuno consignar que foram gastos pela Administração Pública com projetos básico, executivo e afins (dentre eles com levantamentos geológicos e geotécnicos), só no trecho sul da Linha 4 do Metrô, o equivalente¹⁸ a R\$ 213.669.123,63.

(ii) dos alegados fatores supervenientes

Aduzem os defendentes que os atrasos nas escavações ocorreram após o término da fabricação das aduelas, no entanto, tal tese não merece prosperar.

Conforme o cronograma apresentado no 2º Termo Aditivo (anexo 4.2.4 ao relatório de auditoria, também recortado no anexo 06 a presente instrução) – que aprovou a utilização do TBM nas obras da Linha 4 -, as escavações do TBM no trecho sul deveriam ter sido iniciadas em julho de 2013 com o término previsto para janeiro de 2015.

Entretanto, a tuneladora somente entrou em operação no dia 23.12.2013 (conforme diário de obra anexo 4.3.2 ao relatório de auditoria, também recortado no anexo 06 a presente instrução) e neste período o total acumulado de aduelas de concreto executadas e medidas (6.504 aduelas que equivalem a 813 anéis, conforme planilha de medição acumulada anexo 4.3.3.1 ao relatório

¹⁸ Sendo: R\$ 197.034.110,00 (data base: dez/2011, ou seja, sem contar os reajustamentos) referente à medição acumulada até julho/2016 do contrato de concessão nº L4/98 (considerando o 4º termo aditivo), para os serviços de elaboração do projeto executivo (Item IN.2.02); levantamentos geológicos, geotécnicos, sísmicos (Item IN.2.07) e topográficos (Item IN.2.06); adequação e consolidação do projeto básico (Item IN.2.08) e acompanhamento técnico da obra (Item IN.2.05). Mais R\$ 16.635.013,63 (sendo: R\$ 15.724.263,77 em nov/2010 + atualização em UFIR-RJ para 2011) referente ao contrato nº 23/2011 (considerando o 3º termo aditivo) alusivos ao projeto básico do trecho sul elaborado pelo Consórcio Novo Rio.

de auditoria) **perfazia em torno de 31% do total previsto (21.152 aduelas ou 2.644 anéis).**

Ou seja, tal atraso de 6 meses (de julho a dezembro de 2013), por exemplo, não foi superveniente ao fim da produção das aduelas, uma vez que quando do início das escavações do TBM, em dezembro de 2013, ainda faltava serem executadas 69% (14.648 aduelas ou 1.831 anéis) do total de aduelas pré-moldadas em concreto.

*Corroborando com o acima exposto, vale trazer à baila outro atraso nas obras decorrente das escavações do trecho sul com o TBM. **Em 11.05.2014 ocorreu um incidente na Rua Barão da Torre em Ipanema, com o surgimento de crateras no local, incluindo o afundamento da via e calçadas, sendo fartamente noticiado pela mídia¹⁹. Assim, as escavações com o TBM ficaram paralisadas até o mês de novembro de 2014.***

*Entretanto, tal episódio que acarretou um atraso de cerca de 6 meses, sequer foi mencionado nas respostas apresentadas pelos agentes públicos e consórcio do trecho sul. Frise-se, que **o TBM ficou parado por volta de 6 meses, impactando significativamente no cronograma da obra.***

*Deixando, nesse momento, de emitir um juízo quanto à responsabilização pelo incidente, o que se pretende aqui destacar é que **durante esse período de paralisação do TBM (de maio a novembro de 2014) as aduelas pré-moldadas ainda estavam sendo fabricadas, sendo que a última medição das aduelas ocorreu em julho de 2014.***

[...]

Em outras palavras, mesmo conhecedor do atraso decorrente do incidente na Rua Barão da Torre (em Ipanema), ainda sim foram fabricados, medidos e pagos 192 anéis de aduelas em concreto. Maior, inclusive, que os 103 anéis pagos, mas não utilizados, objeto da irregularidade (situação 9 do achado 3) ora em exame.

Dessa forma, é crível a existência de problemas relacionados aos aspectos geológicos e geotécnicos, porém o descompasso entre o avanço das obras e a produção dos anéis de concreto e grau de imprevisibilidade da alteração da metodologia construtiva é o que está em discussão, uma vez que o Consórcio Construtor declara a insuficiência das soluções previstas inicialmente, apesar dos gastos efetuados pelo Estado do Rio de Janeiro com projeto, por meio de outra contratação.

O Consórcio Construtor lista em sua defesa (fls. 98/99 do Documento TCE-

¹⁹ Sites, acesso em 22/11/17: <https://oglobo.globo.com/rio/defesa-civil-determina-interruptao-de-escavacao-do-metro-em-ipanema-12456177>; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/cratera-em-ipanema-teria-ocorrido-por-problema-em-rocha-diz-consorcio.html>; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/tatuzao-volta-funcionar-nas-obras-do-metro-em-ipanema-no-rio.html>; <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/apos-afundamento-em-rua-obras-de-escavacao-da-linha-4-do-metro-do-rio-recomecam-em-ipanema-17102014>.

RJ nº 001.971-7/17) dois problemas distintos que teriam impedido a utilização da tuneladora no trecho próximo ao Jardim de Alah: a inviabilidade de rebaixamento do lençol freático para a chegada do TBM e a existência de uma variação geológica “que não havia sido detectada nas sondagens iniciais”, a saber:

293. Inicialmente, para a chegada do TBM nas estações, foi previsto o rebaixamento do lençol freático para equalizar a pressão dentro e fora da estação e, assim, evitar o fluxo de água com carreamento de material para dentro da mesma. Após essa etapa, a tuneladora romperia a parede de concreto e faria a ligação entre o túnel e a estação.

294. Ocorre que, quando do início da prestação dos serviços na referida estação, verificou-se, supervenientemente, a impossibilidade de viabilizar o rebaixamento do lençol freático; pois não existia a garantia de eficiência desse procedimento. Isso porque o fluxo de água contínuo, com elevada vazão, oriundo do canal do Jardim de Alah, que liga a Lagoa Rodrigo de Freitas à Orla de Ipanema, poderia gerar riscos de recalques elevados em função da proximidade da estação com as construções do entorno. Ainda assim, mesmo realizando a mencionada vazão, não havia garantia de que a cota estipulada no projeto seria atingida.

[...]

300. O segundo fator que se mostrou um empecilho à escavação do trecho Zona Sul/Oeste pelo TBM foi que o trecho entre a Estação Jardim de Alah e Antero de Quental apresentou uma variação geológica que não havia sido detectada nas sondagens iniciais. Esta variação ocorreu especificamente a partir da metade do trecho entre estas estações, onde o grau de compactação da areia escavada era mais elevado. Isso resultou em uma maior dificuldade de escavação por parte do TBM, o que colocou o equipamento em risco de sofrer superaquecimento, demandando diminuição do ritmo de escavação e, em alguns casos, paradas para aguardar a diminuição da temperatura do equipamento.

[...]

Assim se pronunciou o consórcio construtor responsável pelo trecho sul sobre os anéis não aproveitados:

307. Nesse contexto, devido à necessidade do trecho entre a Barra da Tijuca e a zona sul entrar em operação antes dos Jogos Olímpicos de 2016 e para compatibilizar o cronograma de obras com a execução dos serviços, foi preciso a alteração do método executivo para o método NATM. Dessa forma, os 185,65 metros iniciais deixaram de ser executados pelo TBM e foram executados em NATM pelos CONSÓRCIOS CONSTRUTORES.

[...]

310. Isso porque a fabricação desses insumos, conforme as boas práticas de engenharia, deve se dar de modo contínuo, ininterrupto, precedendo as atividades de escavação do TBM propriamente dita – a fim de que, tão logo se conclua a escavação de determinado trecho, haja anéis suficientes para a conclusão do serviço. É o que se passa a esclarecer.

[...]

313. Com efeito, a fabricação dos anéis, por ser um processo industrial, necessita ocorrer de forma ininterrupta e antecipadamente em relação à escavação pelo TBM propriamente dita, seja porque a fabricação dos anéis demanda um período de tempo relativamente longo para ser concluída (apenas a cura do concreto – necessária para que o mesmo tenha a resistência mínima para utilização dos segmentos de anel – dura, em média, cerca de 28 dias), ou porque a eventual falta de anéis para o abastecimento da TBM levaria à paralisação do equipamento.

[...]

315. Em conclusão, tem-se que as adequações de cronograma que impediram a execução do trecho em comento por meio do TBM não são imputáveis aos particulares envolvidos na consecução do empreendimento e foram conhecidas tão somente

depois da fabricação dos anéis – que, por sua vez, apenas foram fabricados com antecedência, em razão da necessidade de sua produção prévia e contínua.

Concordo com o Corpo Instrutivo no sentido de que uma obra da complexidade do Metrô deveria estar ancorada em estudos mais robustos e não apenas em “sondagens iniciais”.

Prosseguindo na análise da imprevisibilidade das alterações de projeto que teriam ensejado a não utilização dos anéis de concreto, os defendentes, como já mencionado, após discorrerem sobre o processo de fabricação das aduelas que compõem os anéis de concreto, apontam que as “mudanças **substanciais** nas sequências executivas dos serviços” ocorreram após a fabricação das aduelas, conforme trecho abaixo, extraído da fl. 248 do Documento TCE-RJ nº 4.370-8/17:

*Dessa forma, **fatores geológicos/geotécnicos imprevisíveis** geraram a necessidade de reavaliação do cronograma da obra, bem como da realização de mudanças substanciais nas sequências executivas dos serviços. **É importante salientar que tais fatos ocorreram após o término da fabricação das aduelas.***

Segundo a defesa apresentada no Documento TCE-RJ 4.370-8/17, a escavação do ponto de interligação entre as duas frentes da obra, inicialmente de responsabilidade do consórcio construtor do trecho sul, pelo método TBM, passou para o consórcio responsável pelo trecho oeste, pelo método NATM.

Cabe aqui um esclarecimento. A obra para a implantação da Linha 4 do Metrô foi dividida em dois trechos com processos de escavação distintos, sendo o trecho sul por TBM e o trecho oeste por NATM, conforme definido à fl. 8 do Relatório original, de onde extraio:

O Trecho Sul compreende os túneis de via, executados através

do TBM (Tunnel Boring Machine), popularmente chamado de “tatuzão”, e as Estações Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental, além do Poço Igarapava (poço de ventilação/emergência). Os projetos e execução das obras deste trecho estão sob a responsabilidade do Consórcio Linha 4 Sul – CL4S, composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, contratado pela Concessionária Rio Barra.

O Trecho Oeste compreende os túneis de via, executados através do método NATM (New Austrian Tunneling Method), com desmonte de rocha com emprego de explosivos, a ponte estaiada sobre o Canal da Barra e as Estações Jardim Oceânico, São Conrado e Gávea. Os projetos e execução das obras deste trecho estão sob a responsabilidade do Consórcio Construtor Rio Barra - CCRB, composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, contratado pela Concessionária Rio Barra. (grifei)

Como consequência da mudança do método construtivo e do consórcio responsável, houve necessidade de escavar mais 186,65 m de túnel para abrigar a tuneladora, conforme fl. 250 do Doc. TCE-RJ nº 4.370-8/17, a saber:

A inversão do método construtivo, neste trecho da obra, trouxe consigo várias consequências, sendo a principal delas a **necessidade de escavar mais 186,65 metros de túnel, para, com isso, abrigar a tuneladora**, que chegaria, neste local, através de arraste. Isso porque havia necessidade de liberação das vias operacionais em direção à São Conrado, uma vez que as obras até a Estação Gávea encontravam-se momentaneamente suspensas, por iminente falta de recursos.

[...]

Entretanto, nada impediria, tecnicamente, que a tuneladora, após rebocada até a extremidade norte do cavernão, prosseguisse com as escavações dos 186,65 metros, que iriam servir de seu “alojamento”, até que o aporte de recursos permitisse a continuidade da obra. Deste modo, seriam utilizados os 103 anéis já produzidos e pagos, não restando, assim, o suposto pagamento indevido.

Em relação à alegação de possível utilização futura dos anéis de concreto, no caso de prosseguimento das obras, esse fato, até o presente momento, não ocorreu, em total descompasso com o cronograma previsto para as obras.

Em relação à imprevisibilidade da alteração de metodologia construtiva, verifico, após avaliar minuciosamente os diversos aspectos da Situação, assistir razão ao Corpo Instrutivo, quando assevera que as causas das alterações

promovidas no projeto eram preexistentes à fabricação dos anéis de concreto, apenas não foram constatadas tempestivamente.

Nesse diapasão, estando a execução de projeto executivo sob a responsabilidade dos Consórcios Construtores, verifico que estes são responsáveis pela omissão na identificação tempestiva das necessidades de alteração de projeto e, por conseguinte, pela fabricação de uma significativa quantidade de anéis de concreto não aproveitadas.

Prosseguindo nessa senda, o Corpo Instrutivo afasta adequadamente a ocorrência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual incorporo ao meu Voto o seguinte excerto de sua análise a este Voto:

Feita o exame dos três tópicos supramencionados, e corroborando todo acima exposto, é forçoso citar que é de “exclusiva responsabilidade da Concessionária”, e conseqüentemente do consórcio construtor do trecho sul, “assegurar o desempenho dos serviços de escavação e do método não destrutivo por meio do TBM, a fim de atender aos prazos [...]”, consoante pactuado na cláusula primeira do 2º termo aditivo ao contrato (anexo 4.2.4 ao relatório de auditoria), recortado a seguir:

§ 18º - Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior e demais hipóteses previstas em lei, será de exclusiva responsabilidade de a CONCESSIONÁRIA assegurar o desempenho dos serviços de escavação e do método não destrutivo por meio do TBM, a fim de atender aos prazos previstos nos Considerandos deste Termo Aditivo.

Registra-se, no caso e análise, que não restou configurada qualquer das excludentes (caso fortuito e força maior) previstas no parágrafo contratual supradito.

Passando ao argumento dos agentes da Riotrilhos, que contestam o Relatório original, sustentando que os 103 anéis de concreto em comento teriam sido utilizados para arraste do TBM, identifico que o Corpo Instrutivo esclarece que, para arraste, deveriam ter sido utilizados os anéis defeituosos, a saber:

Todavia, tais aduelas, utilizadas apenas na parte inferior para o arraste do TBM, não são objeto de medição, pois foram condenadas por apresentarem não conformidades em sua fabricação.

[...]

Ou seja, ao contrário do que os responsáveis da Riotrilhos tentam fazer parecer, as aduelas rejeitadas por apresentaram falhas na fabricação, tão somente foram reaproveitadas para a manobra de empurramento do TBM. Portanto, não são contabilizadas como aduelas medidas e pagas, não se tratando, por óbvio, das 824 aduelas (equivalentes a 103 anéis) pagas indevidamente, e que não

foram e tampouco serão utilizadas.

Com o intuito de exaurir a questão, numa eventual hipótese que nesses 186,65 metros de túnel foram empregadas aduelas de concreto não danificadas, para o arraste do TBM, elas seriam montadas de forma provisória, assim, após a passagem do TBM pelo local, seriam retiradas e reaproveitadas de forma definitiva nos túneis como revestimento/escoramento. Logo, da mesma forma, os 103 anéis de concreto pagos indevidamente, tendo em vista a mudança de metodologia de TBM para NATM nos referidos 186,65 metros de túnel, continuam sendo desnecessários.

É imperioso atentar-se para o fato de que esta linha de argumentação inválida foi exclusiva dos agentes públicos, não sendo compartilhada na defesa apresentada pelo consórcio construtor do trecho sul. (grifei)

Destarte, considerando a informação de emprego de aduelas defeituosas para manobra do TBM e retirada das eventuais aduelas não danificadas após a passagem do TBM, não há como prosperar o argumento defensivo adunado aos autos.

Isto posto, prossigo no exame da responsabilidade pelo pagamento dos anéis de concreto não aproveitados na obra. Os jurisdicionados asseveram que a produção dos pré-moldados é feita em processo industrial, de modo contínuo e ininterrupto, precedendo as escavações do TBM, e que as peças produzidas são medidas e pagas no momento de sua fabricação.

Identifico como incontroverso que os anéis foram produzidos e, em face da descrição do item contratado, como **fornecimento e estocagem de anéis de concreto do TBM**, sua medição deveria ocorrer, em princípio, quando tivessem sido disponibilizados no pátio da fábrica de aduelas - e a Equipe de Auditoria atesta que as aduelas foram efetivamente produzidas.

De acordo com o Relatório original (fl. 56), todos os 2.644 anéis de concreto foram produzidos e estocados, tendo sido integralmente medidos e pagos:

Inicialmente, para o trecho Sul, foi projetado o quantitativo de 2.537 anéis de concreto, com comprimento de 1,80 metros para cada anel. Após a necessidade de alteração do traçado, o número de anéis de concreto passou para 2.644. Essa alteração foi efetuada no Termo Aditivo nº 4 (Anexo 4.2.6). Ressalta-se que, pela própria planilha do Termo Aditivo nº 4, este novo quantitativo de anéis de concreto não apresenta coerência, pois é superior ao necessário para o túnel escavado pelo TBM, cujo comprimento é de 4.579,17 metros, conforme pode ser observado no item 15.02.43.1

(Escavação de túnel com couraça "TBM" dn=11,53).

Entretanto, todos os anéis de concreto foram executados e estocados no pátio principal. Os 2.644 anéis de concreto foram integralmente medidos e pagos pela RIOTRILHOS antes mesmo da formalização do Termo Aditivo nº 4 (Anexo 4.3.3.1 - Planilha de Medição Acumulada - Trecho Sul). (grifei)

Destarte, a *vexata quaestio* vazada no presente reside na análise da responsabilidade pelo descompasso entre a produção dos anéis de concreto e o avanço do TBM.

Quanto a este aspecto, incontroverso que as escavações com o TBM sofreram inúmeros atrasos, sem que a produção dos anéis fosse descontinuada ou tivesse sua velocidade compatibilizada ao uso tecnicamente esperado.

Consoante supramencionado, no meu entendimento, encontra-se adequadamente evidenciado que a necessidade de mudança do método construtivo não era tecnicamente imprevisível e que a detecção tempestiva dessa alteração estava ao encargo do Consórcio Construtor, responsável por elaborar o projeto executivo.

Nessa conjuntura, identifico responsabilidade dos defendentes pelo mencionado descompasso entre a produção dos anéis de concreto e o avanço do TBM.

Ademais, nos termos do Contrato de Concessão, a assunção pelo Estado do Rio de Janeiro de custos decorrentes de fatores geológicos ou geotécnicos dependeria de apuração e comprovação em processo próprio e alteração contratual, sendo incabível o faturamento de materiais inservíveis em razão de falhas na condução da construção.

Rememoro que o risco de não cumprimento do prazo de inauguração da obra foi acometido pelo Contrato de Concessão à concessionária, nos termos do disposto no § 4º, da Cláusula Segunda, do Contrato de Concessão, com a redação dada pelo 3º Termo Aditivo, de 01/10/2012, não sendo prevista a transferência ao Estado de desperdícios incorridos para cumprimento da avença.

Por oportuno, registro que o Relatório de Auditoria não identifica a responsabilidade daqueles que atestaram as faturas pela gestão estratégica do empreendimento e, por conseguinte, pelo cronograma do projeto, com o

gerenciamento do momento em que cada atividade deveria ser iniciada e concluída e do encadeamento lógico e sequencial entre elas, razão pela qual, ao meu juízo, devem ser acolhidas as razões de defesa apresentadas pelos fiscais Sr. Marco Antônio Lima Rocha, Francisco de Assis Torres e João Batista de Paula Júnior, mantida a responsabilidade do então Diretor de Engenharia da Riotrilhos.

Na mesma linha, acompanho o Corpo Instrutivo, que propõe o afastamento da responsabilidade do Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), encarregado da construção do trecho oeste, no que tange ao item LVII do Voto em debate (Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16), uma vez que o pagamento pelos anéis não utilizados ocorreu exclusivamente no trecho sul.

O Corpo Técnico também afastou a responsabilidade do Sr. Bento José de Lima, em face de o mesmo ter exercido o cargo de Diretor de Engenharia da Riotrilhos no período de 04/01/2007 a 06/09/2012, anteriormente às medições sob exame, não cabendo sua responsabilização em relação às irregularidades ocorridas posteriores à sua gestão.

XI – DA ALEGADA PREJUDICIALIDADE ENTRE OS DANOS EM APURAÇÃO NO PRESENTE E O ACHADO 5, TRATADO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 103.971-2/16

Os defendentes argumentam, outrossim, que, em determinadas Situações²⁰, envolvendo serviços prestados em desconformidade com as especificações contratadas, haveria uma suposta vinculação do superfaturamento identificado a uma prévia comprovação da existência de sobrepreço, tratado no Achado 5, objeto do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16.

Nessa senda, os jurisdicionados sustentam que as irregularidades deveriam ser tratadas naqueles autos permitindo a oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

²⁰ Em relação às seguintes situações:

SITUAÇÃO 4 (Item 5.36.1 – Execução de colunas de solo-cimento verticais com tecnologia "*jet-grouting*")

SITUAÇÃO 5 (Itens 8.28.1.1 e 8.29.1.1 - Estação em rocha \varnothing 1.40 e 0.80m, com camisa metálica perdida)

SITUAÇÃO 7 (Itens 15.03.3, 3.08.1, 3.08.2 e 3.08.3 – Transporte de material escavado até o bota-fôra)

SITUAÇÃO 8 (Itens 5.03.6.4, 9.01.1.10.1 e 15.03.8.2.1 - Fornecimento de concreto Fck = 22,5 MPa e Item 15.03.8.1.1 - Fornecimento de concreto Fck = 12 MPa)

O Corpo Instrutivo não vislumbra a ocorrência de prejuízo para o contraditório e à ampla defesa, nos termos de excerto de sua análise que transcrevo a seguir:

Em suas razões de defesa os responsáveis da Riotrilhos sustentam a tese de que a comprovação do superfaturamento da Situação 4 do Achado 2, apenas poderia ser cogitada após a conclusão do sobrepreço tratado no achado 5, após realizadas as notificações para a apresentação das razões de defesa, permitindo-os a oportunidade de exercerem os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, pois o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis estão garantidos, seja em qualquer forma de chamamento ao processo (seja por comunicação; notificação ou citação), ainda em fase preliminar, conforme prevê o artigo 6º da Deliberação nº 204/96 desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que inexistе norma atinente à atuação deste Tribunal que exija a observância de uma hierarquia entre as 3 formas de chamamento estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal (LC nº 63/90), quais sejam: COMUNICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO e CITAÇÃO. Fica a critério do Plenário decidir por aquela que, a depender do grau de convencimento quanto à possibilidade de existência ou não de impropriedades na gestão da coisa pública, garanta o exercício do controle da forma mais célere e efetiva em benefício sociedade, não implicando nenhuma delas julgamento antecipado por parte desta Corte.

Noutro dizer, para todas essas formas de diligência, garante-se o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis chamados aos autos. Tanto é assim que a todos os agentes ora citados foi dada a oportunidade de apresentarem suas defesas (ou outra nomenclatura congênere de mesmo efeito), podendo juntar ao presente processo quaisquer documentos que julgassem pertinentes.

Portanto, no presente caso, tanto o superfaturamento de quantidade apontado no presente caso, como o sobrepreço constatado no achado 5 de análise do preço global, encontram-se em fase de decisão preliminar processual, tanto é, que os responsáveis foram devidamente chamados aos autos para se manifestarem quanto às irregularidades constatadas.

Vale o registro que esta linha de argumentação inválida foi exclusiva dos agentes públicos, não sendo compartilhada na defesa apresentada pelo consórcio construtor do trecho sul.

As instâncias instrutivas destacam, outrossim, a natureza das irregularidades em apuração, nos termos a seguir (grifos meus):

Outro ponto que merece esclarecimento é a alegação de que situação 5 do achado 2 (sobrepreço decorrente de medição de serviço em desconformidade com as especificações contratadas), que se converteu em superfaturamento, deveria ser enquadrada no achado 5 da análise do preço global.

Neste particular, confundem-se os defendentes a respeito dos conceitos, métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento, aplicados por este Controle Externo, abalizados nos termos da OT – IBR 005/2012 e do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, assim como abordado na introdução do relatório de auditoria, especificamente em seu tópico “1.3 Planejamento e Execução da Auditoria”, para a verificação de ocorrência de possíveis achados previstos no escopo da inspeção, a execução da auditoria foi decomposta em 3 (três) etapas.

Na primeira delas, foi realizada a verificação da execução e medição dos serviços contratados. Já na segunda fase, a verificação do preço global contratado com o preço de mercado, por fim, na terceira fase ocorreu a verificação do atendimento aos preceitos legais quanto à celebração do contrato e seus termos aditivos.

Ao que parece, o conflito conceitual dos defendentes ocorre no enquadramento dos sobrepreços e superfaturamentos nos achados de auditoria decorrentes da primeira e segunda fases.

Nesta esteira, cumpre esclarecer que ocorrem várias modalidades de sobrepreço, seja por decorrência de: quantitativos inadequados (ex.: quantidades superiores às executadas; serviços não executados; duplicidades; quantidades desnecessárias ou superdimensionadas) que foram tratados nos achados 1 e 3 do relatório de auditoria; inadequação nas especificações (qualidade deficiente, alteração de metodologia executiva, alteração de especificações/serviços; alteração na forma de aquisição de insumos relevantes; etc.) exposta no achado 2; ou por preços excessivos frente ao mercado, abordados no achado 5.

Ademais, como se sabe, a constatação de sobrepreços representa um efeito potencial, ainda não materializado. Todavia, uma vez que ocorrem medição e pagamentos de serviços com sobrepreços, estes são convertidos em superfaturamento (efeito real), acarretando dano ao erário.

Foi justamente o ocorrido quando da elaboração da auditoria, onde nos achados 1, 2 e 3, parte dos sobrepreços constatados, seja por quantitativos inadequados ou desconformidade com as especificações, foram convertidos em superfaturamento, na medida em que incidiram o pagamento destes serviços e quantidades irregulares.

Tanto é que no relatório de auditoria e no Voto foram apontados os valores indevidos e efetivamente pagos (superfaturamento), já para o saldo remanescente (sobrepreço) foi alertado que caso não fossem adotadas providências no sentido de sanear a irregularidade, o dano poderia ser aumentado. Inclusive foi determinado que, para este saldo (efeito potencial / sobrepreço) dos achados 1 e 2, fossem promovidos os atos administrativos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas.

Em suma, somente para os achados 1, 2 e 3 houve o cálculo convertendo-se os sobrepreços em superfaturamento, sendo estes adotados para a citação dos responsáveis através da tomada de contas ex-officio.

Enquanto que para o achado 5, somente foi apontado o sobrepreço

global, não sendo apurado o quanto desse valor foi efetivamente pago, ou seja, superfaturado, acarretando apenas a notificação dos responsáveis. Isso porque, em razão da necessidade de apuração específica dos períodos de pagamento para fins de cômputo do valor devido, que se aperfeiçoará em fases seguintes – como a presente –, após eventual realização dos ajustes determinados no Voto.

Em sequência, cumpre esclarecer outra alegação dos defendentes no que tange à elaboração de preços referenciais no achado 2 – “Medição de serviço em desconformidade com as especificações contratadas”.

O superfaturamento de que trata a presente situação 5 do achado 2 decorre da execução de serviços com especificações técnicas diferentes das contratadas e pagas. Assim, a diferença entre o valor pago e o valor justo do serviço efetivamente executado é considerada irregular, superfaturada, devendo ser ressarcida ao erário.

A título de exemplo, vale mencionar outras situações irregulares, também, inseridas no âmbito do achado 2, e que serão analisadas mais à frente, confira-se: (i) na situação 7 foram previstos caminhões com baixa capacidade, mas na execução das obras foi adotado um transporte mais racional, ou seja, o transporte efetivamente executado é mais produtivo e econômico do que o contratado, cujos custos unitários, naturalmente, são menores do que os medidos, resultando também em sobrepreço; (ii) na situação 8, enquanto foram especificados e contratados dois tipos de fornecimento de concreto com determinadas resistências, os serviços foram executados com outros tipos de concreto com resistências diferentes.

Como se constata, tais situações exigiram a necessidade de se obter o preço justo destes serviços efetivamente realizados. Assim, foi necessário adequar suas composições de preços para que refletissem a atividade executada, não se enquadrando, portanto, com um comparativo de preços (contratado X mercado) através da avaliação do preço global da contratação, que, na presente auditoria, redundou no Achado 5, e está sendo tratada no processo TCE-RJ nº 103.971-2/16.

Cabe, por fim, destacar que na análise do preço global realizada no achado 5 as quantidades dos serviços com sobrepreços decorrentes de quantitativos inadequados e a diferenças de custos decorrente da desconformidades em relação às especificações contratadas foram glosados da planilha orçamentaria analisada. Ou seja, uma vez que estes sobrepreços já foram tratados nos achados 1, 2 e 3, estes não foram considerados na análise da compatibilidade do preço global contratado com o preço de mercado, evitando-se o bis in idem.

[...]

(ii) Demais alegações

No que tange às alegações de que os sobrepreços do achado 2 deveriam ser tratados no achado 5, tal argumentação recorrente, já rejeitada em análises anteriores, igualmente aqui não merece prosperar.

Isso porque houve execução de serviço com especificações diferentes das contratadas e pagas; irregularidade distinta da execução de serviço conforme contratado, mas com preço superior

ao de mercado (irregularidade tratada no achado 5).

A tese apresentada pela defesa não merece prosperar. Neste processo, apuram-se danos ao erário estadual decorrentes de faturamento por quantidades superiores às executadas, por serviços não executados, por serviços em duplicidade ou em quantidades desnecessárias, enquanto que, naqueles autos (Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16), apura-se sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Em relação à natureza dos danos em apuração, reitero que a execução de serviços em desconformidade com as especificações contratadas constitui ilegalidade grave, ensejadora de dano ao erário.

O dever da contratada e daqueles que fiscalizam a execução dos serviços é observar fielmente as especificações contratadas, resultando em pagamentos que observem estritamente os serviços efetivamente prestados, nas quantidades, qualidade e prazos contratados. A violação a tal dever não dá azo à rediscussão acerca das especificações contratadas, mas causa dano ao erário a ser ressarcido.

Em relação ao justo valor de mercado pelos serviços efetivamente prestados, eles foram objeto de contraditório na Tomada de Contas Especial *Ex Officio* em apreço, inexistindo qualquer prejuízo para as defesas se o contraditório é examinado nestes autos.

Ocorre que as razões de defesa apresentadas a este Tribunal de Contas não foram capazes, como examinado em meu Voto, de produzir evidências que pudessem infirmar, tanto as irregularidades apuradas, como o preço de mercado correspondente aos serviços efetivamente prestados ao longo da execução contratual.

Ainda que existisse a prejudicialidade suscitada pela defesa, entre o objeto destes autos e o tratado Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, do que cogito por epítrope, destaco que trago, nesta mesma Sessão, o mencionado processo à Deliberação Plenária, afastando qualquer possibilidade de prejuízo às defesas.

Destarte, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que, no mérito, os argumentos apresentados não foram capazes de

elidir as irregularidades que resultaram em dano ao erário, à exceção da Situação 4 do Achado 1, já referida no presente.

XII – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE SUSCITADA PELAS DEFESAS EM RELAÇÃO ÀS ENTREVISTAS REALIZADAS POR OCASIÃO DA AUDITORIA

O questionamento quanto à realização de entrevistas pela Equipe de Auditoria foi trazido aos autos pelos agentes da Riotrilhos e assume especial relevância em face dos mesmos terem recorrido à elaboração de ata notarial, prevista no art. 384 do Código de Processo Civil²¹, com vistas à produção de prova, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo em sua análise:

Da ata notarial elaborada pelos agentes da Riotrilhos:

Afirmam em suas razões de defesa, tanto o ex-diretor de engenharia quanto os fiscais chamados aos autos, que em função de algumas imputações terem se fundamentado nos termos de entrevistas realizados pela equipe de auditoria, e por não concordarem com a interpretação dada às declarações prestadas, decidiram proceder à realização de ata notarial para, na presença de um tabelião, responderem às mesmas perguntas constantes do termo de entrevista. (grifei)

Dessa forma, o Tabelião Substituto do 8º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro compareceu à sede daquela estatal, para fins de registro dos esclarecimentos prestados pelos engenheiros entrevistados anteriormente pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, com o propósito de retificar e complementar os “Termos de Entrevistas” n^{os} 02 (Trecho Oeste) e 03 (Trecho Sul), pois alegam que as entrevistas foram feitas informalmente, o que foi contestado na análise do Corpo Instrutivo nessa oportunidade, a saber:

Quanto ao “modo informal” alegado na realização das entrevistas, cabe consignar que as três entrevistas efetuadas com os responsáveis da Riotrilhos se enquadram na modalidade coleta de dados, do tipo estruturada (aquela que utiliza formulários na coleta de dados), sendo conduzida por contato direto, consoante, por exemplo, com as “Técnicas de Entrevistas para Auditorias” do TCU.

²¹ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Quanto à ata notarial lavrada, assim se manifestou o Corpo Instrutivo:

Repita-se, que o que restou comprovado com a ata notarial apresentada pelos agentes chamados aos autos é que em 18.01.2017 se reuniram na Sede da Riotrilhos, os agentes públicos da Riotrilhos Srs. Francisco Torres, Eduardo Peixoto D'Águiar, João de Paula Junior, Marco Antônio Lima Rocha e Luiz Reis Pinto Moreira (responsáveis pela atestação das medições, sendo os quatros últimos também fiscais do contrato) para responder às mesmas perguntas relacionadas nos Termos de Entrevista nº 02 e 03, procedimento denominado pelos responsáveis como "REVISÃO DO TERMO DE ENTREVISTA N.º 02 (TRECHO OESTE)" e "REVISÃO DO TERMO DE ENTREVISTA N.º 03 (TRECHO SUL)" no qual os referidos engenheiros apresentaram respostas adrede preparadas, alterando ou incluindo outras informações às que foram declaradas e atestadas originalmente.

Portanto, nada trazem para inovar o entendimento desta equipe, visto que o tabelião constatou somente o que foi por eles narrado e não os eventos fáticos descritos em suas respostas.

Frente a todo o exposto neste tópico, as alegações consistindo em desqualificar as entrevistas, devidamente realizadas pela equipe de auditoria, em prejuízo da oportunidade, lhes ensejada, de apresentarem elementos para elucidar as irregularidades constatadas, não merecem prosperar.

Observo que as entrevistas foram estruturadas, realizadas nos próprios ambientes de trabalho dos entrevistados e formalizadas em atas de reuniões (anexo 5.1 ao Relatório de Auditoria), **assinadas por todos os participantes, inclusive os entrevistados (auditados), não havendo desalinho com o previsto na norma de regência, Manual de Auditoria Governamental²² do TCE-RJ (1ª Edição / 2010), nem com as técnicas aplicáveis.**

Oportuno salientar sobre o tema que as entrevistas, consoante o destacado pelo Corpo Instrutivo, foram evidências subsidiárias às constatações em campo e à análise documental. Nesse diapasão, todos os Achados de Auditoria estão fundamentados em documentos e em evidências produzidas pela Equipe de Auditoria, constituindo as informações coletadas, por meio das entrevistas realizadas por ocasião da execução da Auditoria, em evidências adicionais que se limitam a corroborar as demais.

Nesses termos, a Ata Notarial, que prova apenas a presença dos fiscais

²² BRASIL. Tribunal de Contas do RJ. MANUAL DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MAG/TCE-RJ. Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/web/quest/manual-de-auditoria.jsessionid=2F9B917BA0762EF26852A426E7922F2D.tcerj90> Acesso em: 21 julho 2017.

perante tabelião e as respostas apresentadas, também perante o tabelião, não tem o condão de alterar as conclusões evidenciadas pelo conjunto probatório constante destes autos.

XIII – DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária Rio Barra S.A. (CRB) não se manifestou diretamente sobre as irregularidades dos Achados 1, 2 e 3 do Relatório de Auditoria, aduzindo em sua defesa ausência de responsabilidade sobre os fatos em apuração, tendo em vista:

- i) Não ter atestado qualquer medição, ação essa desempenhada única e exclusivamente pela RioTrilhos, na medida em que a fiscalização teria sido realizada diretamente por ela junto aos Consórcios Construtores;
- ii) Não ter auferido qualquer benefício ou remuneração na execução das obras, pois ela teria repassado integralmente os valores recebidos do ERJ para execução das obras aos Consórcios Construtores;
- iii) Inexistência de conduta da CRB que pudesse ter suscitado os supostos danos ao erário e, por conseguinte, ausência de nexo causal entre qualquer ação da CRB e os Achados de Auditoria;
- iv) Economicidade baseada em uma análise do BNDES, segundo a qual o custo por quilômetro (km) da Linha 4 do Metrô seria menor que a média de 28 obras metroviárias em diversos países;
- v) Existência de desequilíbrio econômico-financeiro em seu desfavor, tendo em vista a adoção de premissas imprecisas pela FGV, quando do estudo do reequilíbrio contratual efetivado no 3º Termo Aditivo.

Em relação à defesa da Concessionária, registro, primeiramente, que o equilíbrio econômico e financeiro da Concessão está sendo tratado, neste Tribunal de Contas, no Processo TCE-RJ nº 108.198-7/16, e que a Concessionária não faz prova do alegado.

Em relação à economicidade do custo por quilômetro de Metrô construído,

trata-se de informação genérica, não precedida de maiores detalhamentos sobre as diferenças de especificações de cada obra e, além disso, no caso concreto, apura-se o descumprimento de obrigações contratadas e não uma suposta adequação do preço a valores de obras de Metrô realizadas em outros países.

A defesa apresentada não desconstitui a responsabilidade da Concessionária pelos danos em apuração, considerando que ela selecionou os Consórcios Construtores que perpetraram atos ilegais, deixou de fiscalizar sua atuação, responde, nos termos do Contrato de Concessão, pelos atos praticados por seus subcontratados e, também, por que a Concessionária figura como única beneficiária dos pagamentos realizados pelo Estado do Rio de Janeiro .

Nessa toada, a Concessionária participou do processo de liquidação da despesa e responde, tanto pela obrigação assumida, quanto pelos atos omissivos e comissivos por ela praticados e que contribuíram para o dano apurado, consoante evidencia a instrução, nos termos a seguir:

- *Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB” (CNPJ nº 02.893.588/0001-85)*

Como se verifica em sua defesa, a Concessionária Rio Barra não se manifestou diretamente sobre as irregularidades dos achados 1, 2 e 3 do relatório de auditoria.

Limitou-se a defender de forma geral que não tem qualquer responsabilidade sobre os superfaturamentos constatados, uma vez que repassou integralmente os valores recebidos aos consórcios construtores.

Todavia, tal tese não merece prosperar, haja vista que os atos praticados pelos Consórcios subcontratados são de responsabilidade de quem os contratou, ou seja, da Concessionária, assim como claramente previsto no próprio contrato de concessão nº L4/98 (anexo 4.2.2 ao relatório de auditoria), senão vejamos:

5.3. - A CONCESSIONÁRIA, em caso de subcontratação, será a responsável perante o ESTADO, a ASEP-RJ e o METRÔ pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no CONTRATO de CONCESSÃO e, especialmente, neste Anexo I, independentemente da responsabilidade da(s) subcontratada(s).

5.4. - Os contratos de subcontratação deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes Cláusulas:

- a) Cláusula de solidariedade, junto com a CONCESSIONÁRIA, por quaisquer prejuízos, danos ou perdas causadas ao ESTADO, ao METRÔ ou a terceiros, decorrentes da execução de quaisquer obras ou compra e instalação de equipamentos e sistemas conforme previsto no CONTRATO de CONCESSÃO e neste Anexo;

Isso porque a decisão em transferir a execução das obras foi

exclusivamente da concessionária, ou seja, o Estado do Rio de Janeiro não contratou os consórcios construtores, mas sim a Concessionária Rio Barra S.A. para a implantação e operação da Linha 4 do metrô.

Ressalve-se, nesse cenário, nos termos da Lei nº 8.987/95 em seu artigo 25, que a responsabilidade pela contratação de terceiros é exclusiva da concessionária. Ainda, conforme Acórdão nº 1010/2004 do TCU, “não se estabelece qualquer relação entre o terceiro contratado e o poder concedente, de tal modo que toda a responsabilidade pela execução da concessão continua do concessionário”.

Entende-se, pois, que a concessionária recorreu à subcontratação a terceiros (consórcios construtores) para realizar em seu nome os serviços contratados, quais sejam, execução das obras, dos projetos, implantação dos sistemas e todos e qualquer serviço necessário para a operação metroviária da Linha 4.

Nesse sentido, a própria defesa apresentada pelos consórcios construtores (Doc. TCE-RJ nº 001.971-7/17), que será analisada mais adiante, aborda o assunto, veja-se:

2. Trata-se de Contrato celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Barra S.A. (“CONCESSIONÁRIA”), não figurando como partes dessa avença os CONSÓRCIOS CONSTRUTORES, os quais foram contratados pela CONCESSIONÁRIA com o intuito de executar as obras de implantação da Linha 4 em dois trechos distintos, sendo o CL4S responsável pelo Trecho Sul e o CCRB encarregado de conduzir as obras no Trecho Oeste. Importante ressaltar, portanto, que os CONSÓRCIOS CONSTRUTORES foram contratados pela CONCESSIONÁRIA em **regime privado**, não tendo feito parte do Contrato de Concessão.

Portanto, a subcontratação não exonera a contratada CRB das responsabilidades decorrentes do contrato com a Administração, inclusive a solidariedade passiva por eventual dano ao erário.

Cabe ressaltar que todas as medições, incluindo as indevidas apontadas no relatório de auditoria e que acarretaram os danos constatados, foram elaboradas pelos consórcios construtores e submetidas à verificação e aprovação da fiscalização da Riotrilhos, consoante informado no termo de entrevista (anexo 5.1 ao relatório de auditoria) recortado a seguir.

2) Explicar o rito processual mais premissas adotadas nas medições.

Resposta Riotrilhos:

1ª Etapa: apresentação de papeletas, por parte dos Consórcios Construtores, à equipe de apoio à fiscalização da RioTrilhos, que verificam qualitativamente a conformidade entre projeto com o que foi executado;

2ª Etapa: as papeletas conferidas anteriormente, são encaminhadas a uma seção técnica, uma para cada trecho, coordenada por 1 engenheiro-chefe da RioTrilhos para os dois trechos, e em cada trecho 1 engenheiro (Trecho Sul) e 1 técnico (Trecho Oeste). Esta seção técnica verifica as quantidades executadas por meio dos projetos impressos e codificação dos serviços planilhados. Por fim, atesta e insere em sistema informatizado de medição. Havendo alguma divergência a seção submete ao chefe de divisão da RioTrilhos, e se necessário ao Gerente, para aprovação final;

3ª Etapa: As papeletas atestadas pela seção técnica e inseridas no sistema de medição são enviadas para o Consórcio Construtor para verificação, e correção caso necessário, com posterior consolidação das papeletas em documento final "CADERNÃO", sendo devolvidos para seção técnica, para cancelamento/assinatura por parte do chefe da seção técnica, chefe de divisão e gerente do trecho, com prévias assinaturas dos representantes do Consórcio Construtor;

Inclusive, são diversos os documentos que evidenciam a atuação não só dos consórcios construtores, mas também da própria CRB, quando do processo de liquidação das medições, senão vejamos:

i) Nas notas fiscais e de subvenção (anexo 4.6.11 ao relatório de auditoria);



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ: 16.108.496/0001-89
Nome/Razão Social: **CONSORCIO LINHA 4 SUL CL4S**
Endereço: PRC GRECIA, JARDIM DE ALAH, EM FRENTE AD., IPANEMA - CEP: 22430-000
Município: RIO DE JANEIRO

TOMADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ: 02.893.588/0001-85
Nome/Razão Social: **CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A**
Endereço: AVN RIO BRANCO 166, SAL. 1702 E 1703 - CENTRO - CEP: 20040-901
Município: RIO DE JANEIRO

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Fatura referente a 027ª Medição Principal Sistemas nº 0278 dos Serviços de Execução das Obras Civis e dos Itens Adicionais, do trecho Gávea / General Góes, da linha 4, conforme AS nº 14/98.03.64

VALOR DA NOTA = R\$ 22.693.722,01

Serviço Prestado:
07.02.86 - execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, não enquadrável nos códigos anteriores

Deduções (R\$)	Desconto incid. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	22.693.722,01	3,00%	680.811,66	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.096 de 19/10/2002 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/11/2015
- Esta NFS-e não gera crédito.
- CE / Código da Obra: 70.008.64736/72

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A.

NOTA DE SUBVENÇÃO nº 299

Branco, nº 156 - sala 1702 e 1703
Centro - CEP: 20040-901 - Rio de Janeiro - RJ
2.893.588/0001-85 IE 77.154.680 IM 03.76.737-0
Tel: (21) 2131-7128
Bancária: Banco Bradesco S.A (237) - Ag. 2373 - CC nº 001063-4

DATA: 23/10/2015

Usuário dos Serviços

Ass: RIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Endereço: Av. Nossa Senhora de Copacabana, 493/6 andar - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ
04.611.818/0001-00 - IE: 77.239.758
Forma de Pagamento: em até 30 dias

DESCRIÇÃO	VALOR
Quando atingido o marco contratual estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA, § 1º do CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA LINHA 4, com redação dada pelo seu PRIMEIRO TERMO ADITIVO, relativo aos investimentos para a implantação da Linha 4 do Metrô - RJ, verifica-se estarem atendidos os requisitos exigidos para o desembolso de recursos por parte do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de que tratam os §§ 2º e 13º da mesma CLÁUSULA SEGUNDA, bem configurado o direito ao respectivo recebimento de parcela da subvenção por este assumido em favor da CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A, para a exploração, na modalidade de concessão, dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros da LINHA 4, nos termos contratados.	R\$ 26.269.615,34
Subvenção a que passa a ter o direito de recebimento a CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A decorre do marco contratual acima referido, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015.	
TOTAL DA NOTA DE SUBVENÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2015 - Medição 027 5	R\$ 26.269.615,34

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2015.

Maurício Rizzo
CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A
Maurício Rizzo
Diretor Presidente

ii) Conforme declarado pela Riotrilhos, após aprovar as medições, estas eram encaminhadas à CRB para faturamento, consoante informado no termo de entrevista (anexo 5.1 ao relatório de auditoria).

6ª Etapa: Após a verificação por parte do DECONT e emissão do Resumo de Medição e folha de reajuste, estes são submetidos à aprovação do Diretor de Engenharia, sendo posteriormente encaminhados à Concessionária para faturamento;

iii) Em consulta ao antigo (SIAFEM) e ao novo (SIAFE-Rio) Sistemas Contábeis do Governo do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se a Concessionária Rio Barra S.A. como único favorecido dos pagamentos efetuados.

___ SIAFEM2015-PROGGERENC,CONSULTAS,LISPD (LISTA PROGRAMACAO DESEMBOLSO) ___
 CONSULTA EM 24/11/2015 AS 14:25 USUARIO : CARLINHOS
 DATA EMISSAO : 19NOV2015 DATA VENCIMENTO : 22NOV2015 NUMERO : 2015PD01258
 UG : 317300 - COMP DE TRANSP SOBRE TRILHOS DE EST DO RJ
 GESTAO : 00006 - ECONOMIA MISTA
 * PAGA * NL/DL REF. : 2015DL00724
 MSG COMUNICA :
 PAGADORA DATA PAGAMENTO : 24NOV2015 OB PAG. : 2015OB35410
 UG : 999900 - TESOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GESTAO : 00001 - TESOURO
 BANCO : 237 AGENCIA : 6898Y CONTA CORRENTE : 0000019879
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CGC/CPF/UG : 02893588000185 - CONCESSIONARIA RIO BARRA S.A.
 GESTAO :
 BANCO : 237 AGENCIA : 2373Y CONTA CORRENTE : 0010634
 PROCESSO : E-10/002/1025/15 VALOR : 26.269.615,34
 FINALIDADE : 02-SET/15-NS.299 (NFS.273 E 274)
 EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CONTABIL NATUREZA FONTE VALOR
 700256 2015NE00523 344905107 011121194 26.269.615,34
 LANCADO POR: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA EM: 19NOV2015 AS: 14:49
 PF9=MOSTRA MENSAGEM

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Nota de Liquidação

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo E-10/002/ 166 /2016
 Data: 04/03/16 Fls.: 25
 Rubrica: [assinatura] ID: ID-617383-7

Identificação	Unidade Gestora 317300 - RIOTRILHOS.	Número do Documento 2016NL00157	Data de Emissão 09/03/16
	Valor Bruto 28.218.721,50	Valor Líquido	26.218.721,50
Tipo de Alteração	Documento Alterado	Status Complementar	Passivo reconhecido e Liquidado

Detalhamento

Tipo de Contabilização	Reconhecer o passivo e liquidar
Nota de Empenho	2016NE00071
Credor	02893588000185 - Concessionaria Rio Barra S.a.
Natureza	449051 - Obras e Instalações
Unidade Orçamentária	31730 - Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Programa de trabalho	26.453. 0104. 1029 - Implantação de Novas Linhas Metroviárias
Id. uso	0 - Não Destinado à Contrapartida
Fonte	111 - Operações de Crédito
Tipo de Detalhamento de Fonte	3 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO
Detalhamento de Fonte	121199 - BNDES - PRO ML4 ADICIONAL II - METR
Tipo de Área Geográfica	3 - REGIÃO DO ESTADO
Área Geográfica	3301000 - Região Metropolitana
Plano Interno	0000000000 - Plano Interno não identificado
Unidade Gestora Responsável	317300 - COMP DE TRANSP SOBRE TRILHOS DE EST DO RJ
LME	05 - Finalística
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado
Contrato	00015664 - CONTRATO MIGRADO DO SIAFEM
Programa de Financiamento Externo/Interno	0 - Indefinido
Chave SIGA	Não Definido
Processo	CIVD08/DECONT/16

Em face da análise procedida, ATESTAMOS E CERTIFICAMOS a regularidade da liquidação da despesa, em conformidade com o que estabelece os arts. 90 a 92 da Lei nº 287/1979, e em condições de ser registrado no sistema contábil.

Data: 09/03/16
 Nome: [assinatura]
 Ass.: [assinatura]
 Cargo: [assinatura] Nº Matr.: [assinatura]
 Nº CRC: [assinatura]

Diretor Contábil do Sistema de Contas do Estado do Rio de Janeiro

suficientes nos autos, e aqui exemplificados, quantos aos pagamentos efetuados pelo Estado, logo, por óbvio são insustentáveis tais alegações.

Para finalizar este tópico, é ainda pertinente destacar, que o Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro compartilha do entendimento efetivo quanto à responsabilização solidária da Concessionária Rio Barra S.A., como se pode extrair, a seguir, da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com ressarcimento ao erário (anexo 10 ao presente), referente à construção da Linha 4 do metrô.

Neste ponto, tem-se, inicialmente, a óbvia e inquestionável responsabilidade da sociedade empresária **Concessionária Rio-Barra S.A.**, contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para a execução da obra para inauguração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros da Linha 4.

Esta, por ter firmado o contrato de concessão L4/98 e os sucessivos termos aditivos, responde diretamente pelos eventuais desvios praticados no curso da execução da empreitada. Ainda, por ter subcontratado a obra que lhe foi adjudicada pela Administração, aquela Concessionária também responde, solidariamente com os consórcios subcontratados, pela perfeição da prestação executada.

Para corroborar suas alegações, a Concessionária junta aos autos parecer subscrito pelo eminente jurista Eugênio Aragão, que opina pela ausência de responsabilidade da Concessionária pelos danos ocorridos.

Isso não obstante e *data maxima venia* as conclusões do aludido parecer, não merece prosperar a tese exposta, considerando os termos previstos no Contrato de Concessão e a efetiva participação da Concessionária para sua materialização, conforme já fartamente exposto.

XIV – DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DOS CONSÓRCIOS CONSTRUTORES

Quanto à competência deste Tribunal para fiscalizar contratos privados, objeto de questionamento pelos consórcios construtores, os mesmos alegam, em sede de preliminar, que os contratos para construção da Linha 4 do Metrô Rio “são avenças celebradas sob a égide do direito privado (civil e empresarial) e possuem natureza eminentemente privada”.

No que se refere a este ponto, constato que, face ao recebimento dos recursos públicos dispendidos, os Consórcios Construtores foram incluídos no

polo passivo da Tomada de Contas *Ex Officio* em apreço, consoante extraído da fundamentação do Voto condutor da Decisão Plenária de 24/11/2016, nos termos a seguir:

Registre-se que, a responsabilidade por todo dano aqui apurado será estendida aos destinatários, ainda que indiretos, da verba pública ilegitimamente desembolsada, quais sejam, o Consórcio Linha L4 Sul, composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, bem como, o Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD, composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, motivo pelo qual serão estes, ao lado dos demais responsáveis, instados à, espontaneamente, recolher o superfaturamento apurado, ou, caso queiram, apresentem Razões de Defesa.

Acresço que a responsabilidade dos Consórcios Construtores decorre não apenas do recebimento de recursos públicos – o que já seria suficiente para atrair a competência fiscalizatória deste Tribunal –, mas se origina de sua atuação no processo de liquidação das medições, ou seja, em razão de todas as medições, incluindo as indevidas apontadas no Relatório de Auditoria, e que acarretaram os danos constatados, terem sido elaboradas pelo Consórcio Linha 4 Sul (CL4S) e Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB) e submetidas à aprovação da Riotrilhos.

A ocorrência de medições indevidas que acarretaram dano ao erário no montante apurado no Relatório de Auditoria, que contaram com a participação de agentes públicos, enseja a responsabilização, em sede de Tomada de Contas *Ex Officio*, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, daqueles que concorreram para o prejuízo, no caso os agentes públicos, a Concessionária Rio Barra S.A. e os Consórcios Construtores “CL4S” e “CCRB”.

Destarte, os Consórcios Construtores praticaram atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em conjunto com agentes públicos, impondo-se sua responsabilização, nos termos do disposto na parte final, do art. 123, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro²³, *in verbis*:

Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

²³ Que reproduz, por simetria, o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

No que tange ao argumento defensivo de cerceamento de defesa, ressalto que, com o aperfeiçoamento do contraditório e o exame de todas as defesas produzidas, mesmo as apresentadas depois de decorridos alguns meses do prazo prorrogado fixado, não há substrato fático para que tal alegação possa prosperar.

Nessa toada, os Consórcios Construtores juntaram aos autos em 18/10/2018, decorridos aproximadamente 2 (dois) anos da Decisão Plenária de 24/11/2016, memorial, acompanhado de documentos, autuado no Documento TCE-RJ nº 31.754-5/18, contrapondo argumentos defensivos em face da análise realizada pelo Corpo Técnico e requerendo o sobrestamento, até a conclusão da análise do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, a reanálise dos elementos técnicos e a realização de perícia técnica.

Em relação aos pedidos formulados, já apreciei no presente Voto, em tópico específico, a ausência de prejudicialidade entre as irregularidades em apuração nestes autos com as tratadas no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16 e não verifico, nas informações adunadas ao processo, elementos que possam infirmar de plano as conclusões alcançadas neste Voto, destacando que elas poderão ser reapresentadas por ocasião dos eventuais recursos a serem manejados pelos interessados e ressaltando que o referido processo está sendo objeto de apreciação nesta toada, na mesma Sessão Plenária.

No que tange à solicitação de perícia técnica, a prova pretendida deveria ter sido produzida pelos assistentes técnicos dos defendentes, consoante assentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da qual extraio a seguinte fundamentação constante do Voto do eminente Ministro-Substituto André Luis de Carvalho:

Por outro lado, deve-se ressaltar que o pedido para que o TCU promovesse perícia nas obras, incluso incidentalmente nos aludidos memoriais, não foi apreciado pelo Tribunal, haja vista que, conforme remansosa jurisprudência, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei nº 8.443, de 1992, e pelo Regimento Interno do

Tribunal, não prevê competência ao TCU para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, até porque figura como obrigação do responsável a apresentação dos elementos que entender necessários para alicerçar a sua defesa e/ou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados (v.g.: Acórdãos 392/2015 e 473/2015, ambos do Plenário do TCU).

XV – DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO PELOS DIRETORES DE ENGENHARIA DA RIOTRILHOS

Cumprido salientar, neste ponto, que os Diretores de Engenharia da Riotrilhos chamados aos autos, além de se omitirem na fiscalização e correção dos atos irregulares praticados por seus subordinados, participaram ativamente do processamento da despesa, como salientado pela unidade técnica, nos termos a seguir:

Já em relação aos superiores hierárquicos dos fiscais de obra (Sr. Bento José de Lima: diretor de engenharia entre 2007 a 2012 e Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior: assumiu a diretoria em setembro de 2012 em substituição ao Sr. Bento), foram citados solidariamente com seus subordinados (fiscais e atestantes das medições), pela imputação de culpabilidade in vigilando. Não há que se falar em delegação de competências visto que os responsáveis pela fiscalização exercem suas funções por atribuição do cargo e não por delegação.

[...]

Nesse particular, é imprescindível consignar algumas das competências do diretor de engenharia, estabelecidas no próprio Estatuto Social da Riotrilhos (anexo ao Doc. TCE-RJ nº 002.071-0/17 alusivo à resposta da Sra. Tatiana Vaz Carius), senão vejamos:

“Art. 27 - Compete ao Diretor de Engenharia dispor sobre as matérias que lhe são atribuídas por Lei, por este Estatuto e pelas normas internas de organização, especialmente:

I - planejar, propor, dirigir e controlar as atividades, no âmbito de sua Diretoria, tendo em vista a consecução global e efetiva dos objetivos da Companhia; [...]

IV - supervisionar a realização de controle tecnológico, de custos e de qualidade de projetos, obras e serviços pertinentes à Diretoria de Engenharia, mantendo atualizado o conjunto de instrumentos e diretrizes de controle, visando às medições de obra bruta, civil e de sistemas;”

Vê-se, portanto, que uma das atribuições do diretor de engenharia é dirigir e controlar as atividades de sua diretoria, sendo que uma destas atividades é justamente: “Promover a medição e atestação dos serviços contratuais e adicionais executados, quanto à qualidade e quantidade” (conforme tópico “Atribuição dos Órgãos” no setor “DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – DIFOB”, constantes no documento “Manual de Organização” da Riotrilhos – anexo 4.6.10 ao relatório de auditoria).

E mais, a outra atribuição (alínea IV do art. 27) desta diretoria, transcrita anteriormente, é justamente supervisionar e realizar o controle de custos e das obras, visando às medições dos serviços executados.

Corroborando, nesse contexto, destaca-se a seguir o ato de nomeação da comissão de fiscalização do contrato nº L4/98 (anexo 4.2.9 ao relatório de auditoria), o qual registra, claramente, que os profissionais designados para exercerem fiscalização das obras estão sob coordenação do diretor de engenharia.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA

PRES-004/14 **Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE

Designar, a partir desta data, o Diretor de Engenharia, HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR; o Gerente do Departamento de Controle Técnico - DECONT, AIR FERREIRA; o Chefe da Divisão de Planejamento e Custos - DIPLAC, NELSON DE PAULA FERREIRA JUNIOR; o Chefe da Divisão da Fiscalização de Contratos - DIFIC, GABRIEL VENTURA SILVA FILHO; o Gerente do Departamento de Desenvolvimento - DESÊN, FRANCISCO UBIRAJARA GONZALES FONSECA; o Chefe da Divisão de Sistemas Eletromecânicos - DISEQ, WAGNER TEIXEIRA BASTOS; o Chefe da Divisão de Projetos Cívicos e Arquitetura - DICIV, CARMEN DE PAULA BARROSO GAZZANEO; o Gerente do Departamento de Montagem de Obras Oeste - DEMOB I, EDUARDO PEIXOTO D'AGUIAR; o Chefe da Divisão Fiscalização de Obras Oeste - DIFOB, LUIZ REIS PINTO MOREIRA; o Chefe da Divisão de Montagem e Acabamento Oeste - DIMON, EDUARDO REIS RIBEIRO; o Gerente do Departamento de Montagem de Obras Sul - DEMOB II, MARCO ANTONIO DE LIMA ROCHA, e o Engenheiro Civil, JOÃO BATISTA DE PAULA JUNIOR, **para, sob a coordenação do primeiro, exercerem a fiscalização das obras relativas ao Contrato de Concessão para exploração do Serviço Público de Transporte Metroviário de Passageiros da Linha 4, celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária RIO BARRA S/A.**



Tatiana Vaz Carius
Diretora-Presidente

Tanto é, que o Sr. Bento José de Lima, exercendo sua competência de supervisão e controle, integrou a cadeia de atestação, aceite e/ou concordância das medições, como se pode comprovar nos documentos intitulados "Resumo das Medições da Riotrilhos" (anexo 4.4.3.2.6 ao relatório de auditoria), que apresentam a assinatura e carimbo do diretor de engenharia, exemplificado a seguir.

RESUMO DE MEDIÇÃO Contrato: 0000/98 Lote: LINHA 4 - OBRAS CIVIS CONCESSIONÁRIA RIO BARRA Frente: RABICHO JARDIM OCEANICO AS nº: L4/98.01.12		Folha: 11 Medição: 012 Mês: JULHO / 11
RIOTRILHOS COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE/DECONT / DIFIC		
Código da C.C.U	Designação Serviço	Unidade Preço Unitário Quantidade % Valor
		TOTAL DA MEDIÇÃO PARA A FRENTE: 12 2.888.484,02
		TOTAL DA MEDIÇÃO: 10.516.954,57
IMPORTA O PRESENTE RESUMO EM: R\$10.516.954,57 (dez milhões quinhentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)		ATENÇÃO QUE O PRESENTE RESUMO DE MEDIÇÃO CORRESPONDE À MEDIÇÃO ORIGINAL, CONFERIDA E ATESTADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E ARQUIVADA NESTE DEPARTAMENTO
PREPARADO E VERIFICADO RIO DE JANEIRO, 25 DE OUTUBRO DE 2011.		
Eng. Gabriel Ventura S. Filho Chefe da DIFIC		Air Ferreira GERENTE DO DECONT
		Bento Jose de Lima Diretor de Engenharia

Na mesma esteira, em relação ao Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior, vejamos a exemplo os documentos extraídos dos processos de pagamento e medições (anexo 4.3.3.2.6 ao relatório de auditoria).

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo E-10/002/166/16 Data: 04/03/2016 Fls: 30 Rubrica: ID: 3219715-2	
Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Transportes Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos	
Ao DECONT Considerando o estabelecido na Ordem de Serviço PRES-002/2013, ETAPA 3, atestamos as faturas relativas a medição nº 31S, Sistemas, referente ao mês de janeiro de 2016, do Contrato nº L4/98 - Trecho Sul, firmado com a Concessionária Rio Barra S.A. Em 04/03/2016 Gabriel Ventura S. Filho - Chefe da DIFIC	
À Diretoria de Engenharia Em prosseguimento, com as faturas devidamente atestadas, para encaminhamento à Diretoria de Administração e Finanças. Em 04/03/2016 Air Ferreira - Gerente do DECONT	
À Diretoria de Administração e Finanças. Informo a V.Sa que a medição dos serviços realizados, de nº 31 S, referente ao mês de janeiro de 2016, do Contrato nº L4/98 - Trecho Sul, firmado com a Concessionária Rio Barra S.A., foi analisada e atestada por esta Diretoria, cumprindo todas as normas contratuais, estando em condição de ser paga. Observamos que a documentação fiscal, pertinente a esta medição, foi encaminhada pela Contratada à DAF. Em 04/03/2016 Heitor Lopes de Sousa Junior Diretor de Engenharia	

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Transportes Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos																																																
CI N.º 221/DIFIC/2015 De: DIFIC Para: DECONT Assunto: Medição de Obras Anexo, Resumo de Medição, Relatório Sintético e Folha de Reajuste da medição abaixo: Contratada: Concessionária Rio Barra S.A. - Trecho Sul Objeto: Obras civis do Trecho Gávea - General Osório da Linha 4	Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015																																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">MEDIÇÃO</th> <th rowspan="2">Contrato nº</th> <th rowspan="2">A.S. nº</th> <th colspan="2">VDO</th> <th colspan="2">Medição</th> </tr> <tr> <th>nº</th> <th>Fonte</th> <th>nº</th> <th>Mês/ano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>L4/98</td> <td>L4_98.03.71</td> <td>1.0019/15</td> <td>11</td> <td>43</td> <td>Mai/15</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1.0024/15</td> <td>11</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	MEDIÇÃO	Contrato nº	A.S. nº	VDO		Medição		nº	Fonte	nº	Mês/ano		L4/98	L4_98.03.71	1.0019/15	11	43	Mai/15				1.0024/15	11			<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">VALORES</th> <th rowspan="2">Medição</th> <th colspan="2">VDO nº 1.0019/15</th> <th rowspan="2">TOTAL</th> </tr> <tr> <th>Fonte 11 - BNDES</th> <th>Fonte 11 - BNDES</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Principal</td> <td></td> <td>1.309,51</td> <td>90.789.984,14</td> <td>90.791.293,65</td> </tr> <tr> <td>Reajuste</td> <td></td> <td>217,66</td> <td>15.090.384,84</td> <td>15.090.602,50</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td></td> <td>1.527,17</td> <td>105.880.368,98</td> <td>105.881.896,15</td> </tr> </tbody> </table>	VALORES	Medição	VDO nº 1.0019/15		TOTAL	Fonte 11 - BNDES	Fonte 11 - BNDES	Principal		1.309,51	90.789.984,14	90.791.293,65	Reajuste		217,66	15.090.384,84	15.090.602,50	Total		1.527,17	105.880.368,98	105.881.896,15
MEDIÇÃO				Contrato nº	A.S. nº	VDO		Medição																																								
	nº	Fonte	nº			Mês/ano																																										
	L4/98	L4_98.03.71	1.0019/15	11	43	Mai/15																																										
			1.0024/15	11																																												
VALORES	Medição	VDO nº 1.0019/15		TOTAL																																												
		Fonte 11 - BNDES	Fonte 11 - BNDES																																													
Principal		1.309,51	90.789.984,14	90.791.293,65																																												
Reajuste		217,66	15.090.384,84	15.090.602,50																																												
Total		1.527,17	105.880.368,98	105.881.896,15																																												
Atenciosamente, Gabriel Ventura S. Filho - Chefe da DIFIC																																																
À Diretoria de Engenharia para atestação Air Ferreira - Gerente do DECONT	Ao DECONT com o "De Acordo" desta Diretoria Heitor Lopes de Sousa Junior - Diretor de Engenharia																																															
A DIFIC para as devidas providências Air Ferreira - Gerente do DECONT																																																

A aprovação das medições pelo diretor de engenharia, também se encontra evidenciada na declaração abaixo feita pela Riotrilhos, em resposta à solicitação da equipe de auditoria para explicar o rito processual das medições, através do termo entrevista (anexo 5.1 ao relatório de auditoria).

6ª Etapa: Após a verificação por parte do DECONT e emissão do Resumo de Medição e folha de reajuste, estes são submetidos à aprovação do Diretor de Engenharia, sendo posteriormente encaminhados à Concessionária para faturamento;

Do exposto, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados que pretendiam afastar a culpa in vigilando destes responsáveis (ex-diretores de engenharia), tendo em vista as atribuições institucionais de seu ex-cargo, bem como pela atestação e/ou concordância da prestação dos serviços medidos.

Aliado a isso, há o fato de tanto o Sr. Bento José de Lima como o Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior serem profissionais habilitados, engenheiro e arquiteto respectivamente, não se enquadrando como gestores leigos na área técnica, o que deveria tê-los levado a ser mais diligentes em uma obra de tamanha relevância

Assim, considerando que estes gestores exerceram o cargo de diretor de engenharia da Riotrilhos durante a execução e medições indevidas [...] é devida a imputação de culpabilidade in vigilando. Desta forma, mantém-se a irregularidade constatada nos itens II, III, IV e V do Voto, ensejando Rejeição da Defesa.

Os fatos evidenciados impõem a rejeição das razões de defesa, porquanto os defendentes, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, não lograram êxito em afastar sua responsabilidade pelo dano evidenciado na presente Tomada de Contas *Ex Officio*, excetuadas as Situações já evidenciadas no presente Voto e nas quais restou comprovada a ausência de responsabilidade do Sr. Bento José de Lima sobre os fatos apurados.

XVI – DA DECISÃO DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS

Em relação à determinação para retenção de pagamentos, referente aos créditos da Concessionária Rio Barra S.A. – CRB, bem como do Consórcio Linha 4 Sul (CL4S) e do Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), até o montante de R\$ 1.297.040.699,61 (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, quarenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), objeto de determinação à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do item LXXX do Voto aprovado em Sessão Plenária de 24/11/2016 (Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16), os argumentos apresentados pelos consórcios podem ser resumidos da seguinte forma:

- Suposta inexistência dos elementos previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo;

- Alegada não configuração de perigo na demora, visto que as fiscalizações começaram em 2013, sendo que a decisão cautelar teria sido proferida somente no “presente” processo;
- Suposta inexistência de risco de dilapidação patrimonial das empresas que integram os consórcios construtores, que possuem sólida situação financeira;
- Alegação de prejuízos à prestação do serviço, por se tratar de uma concessão de serviço público;
- Alegação de que as retenções partem da premissa de atos administrativos inválidos (medições, pagamentos) e impossibilidade de flexibilização ou diferimento do direito à ampla defesa;
- Alegação de que a decisão de retenção não possuiria autoexecutoriedade, sendo necessária decisão judicial neste sentido;
- Alegação de que já houve decisão monocrática, proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no âmbito do MS 34357/DF, impetrado pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. em face de determinação de indisponibilidade de bens contida no Acórdão nº 2.109/2016 – Plenário TCU.

Observo, entretanto, que o Mandado de Segurança referenciado pela defesa trata de **indisponibilidade de bens** em desfavor de particular, ainda assim em sede de decisão monocrática, não se aplicando ao caso concreto (**retenção de pagamentos**), no âmbito das decisões deste Tribunal.

Noutro giro, identifico que a decisão atacada foi parcialmente revista por este Tribunal de Contas no bojo do Processo TCE-RJ nº 103.894-0/17, que trata de solicitação para a continuidade das obras da Linha 4 do Metrô, principalmente no que se refere à conclusão da Estação Gávea.

A retenção determinada foi reapreciada em Sessão Plenária de 09/01/2018, sob minha relatoria, **permitindo-se a continuidade das obras desde que fossem previamente saneadas irregularidades constatadas na Auditoria, o que permitiria o prosseguimento da execução contratual sem a causação de dano adicional ao erário estadual**, nos seguintes termos (grifos nossos):

VOTO:

I. Pela RECEPÇÃO do presente Doc. TCE-RJ 016.876-8/17 como Solicitação;

II. Pelo DEFERIMENTO da Solicitação, com as condicionantes previstas nos itens V.1.1 a V.1.5 deste Voto;

III. Pela REVOGAÇÃO PARCIAL do item LXXX do Voto proferido em Sessão Plenária de 24/11/2016, no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, com os efeitos listados a seguir, podendo esta decisão ser revista em caso de descumprimento da determinação constante do item V deste Voto:

III.1. Liberação dos créditos futuros, a contar da presente decisão, relativos ao Consórcio Rio Barra S/A, CNPJ nº 02.893.588/0001-58 ou quaisquer de suas filiais, com o Governo do Estado, bem os pertinentes aos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A;

III.2. Manutenção da retenção dos créditos já bloqueados pela Secretaria de Estado de Fazenda (notas de empenho nº 2015NE00671 e nº 2016NE00153), relativos aos Consórcios mencionados no item III.1 desta decisão;

IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que adote providências, no sentido liberar os créditos futuros atinentes às empresas mencionadas no item III.1 deste Voto, mantendo-se retidos os créditos anteriores já bloqueados, referentes às notas de empenho nº 2015NE00671 e nº 2016NE00153;

V. Pela COMUNICAÇÃO à atual Diretora-Presidente da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, com DETERMINAÇÃO, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, em caso de retomada das obras da Linha 4 do Metrô atinentes à Estação Gávea (com a devida disponibilidade orçamentária):

V.1. Celebre termo aditivo para que, nos serviços em que foram constatadas irregularidades no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, somente sejam pagos os valores que estejam de acordo com o entendimento deste Tribunal, conforme explicitado a seguir, até que haja pronunciamento definitivo quanto ao mérito no referido processo, reiterando-se o disposto no subitem I do item LXVIII do Voto proferido em Sessão Plenária de 24/11/2016:

V.1.1. Situação 1 do Achado 1 do Relatório de Auditoria

Deve ser adotado critério de medição adequado para o serviço de fornecimento e aplicação de concreto projetado (item 15.03.6.1), conforme especificação contratual “Diretrizes de Construção – DC 03; ou seja, o concreto projetado deve ser medido adotando-se as dimensões de projeto (volume obtido através da multiplicação da

espessura da camada, pela linha de pagamento e pela distância entre duas seções consideradas), não devendo ser medido na bomba, uma vez que todas as perdas já estão incluídas no preço unitário;

V.1.2 Situação 2 do Achado 1 do Relatório de Auditoria

Não deve ser medido e pago transporte, em item específico da planilha, em relação a qualquer tipo de concreto, uma vez que o preço unitário do concreto já inclui o seu transporte até o local de lançamento, conforme especificação contratual "Diretrizes de Construção – DC 03";

V.1.3. Situação 3 do Achado 1 do Relatório de Auditoria

Não deve ser medido e pago o item IN.2.08 - Adequação e Consolidação do Projeto Básico;

V.1.4. Situação 4 do Achado 1 do Relatório de Auditoria

Não deve ser medido e pago o serviço de colunas de solo-cimento verticais com tecnologia "Jet Grouting" tipo CCP (Cement Churning Pile) com diâmetro de 0,60m, sem previsão contratual, no outro item (5.36.1) distinto do orçamento, qual seja "Jet Grouting" com diâmetro de 1,20m; para a medição e pagamento deste serviço, adote o preço unitário referencial indicado no Relatório de Auditoria, conforme papéis de trabalho LVF.CAO.01.001 e FRM.CAO.03.001;

V.1.5. Situações 5 a 8 do Achados 2 e Situação 11 do Achado 5

Devem ser adotados os preços unitários referenciais indicados no Relatório de Auditoria, conforme papéis de trabalho LVF.CAO.01.003 e FRM.CAO.03.003 (Achado 2), e LVF.CAO.01.005 e FRM.CAO.02.002 (Achado 5);

V.2. Enquanto não for formalizado termo aditivo, as faturas a serem pagas deverão ser liquidadas em valor a menor, observadas as condicionantes previstas nos itens V.1.1 a V.1.5 deste Voto, restando-se a diferença.

VI. Pela COMUNICAÇÃO à atual Diretora-Presidente da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte de Contas:

VI.1. Se há, de fato, serviços não abrangidos pelo Contrato e seus Termos Aditivos para a finalização e funcionamento da Estação Gávea. Caso haja serviços não incluídos, faz-se necessário o envio dos documentos que comprovem quais serviços seriam, seus custos unitários e a forma pela qual se pretende contratá-los;

VI.2. Acerca da contratação efetiva do seguro previsto na Cláusula Décima Sétima do Contrato nº L4/98, do valor das apólices, bem como de suas condições de cobertura e prazo de vigência, sem prejuízo da imediata retenção de outras eventuais garantias, previstas no art. 56 da Lei 8.666/93;

VII. Pela **INSTAURAÇÃO** de Auditoria de Acompanhamento, na modalidade **Inspeção Extraordinária**, nos termos do art. 49, § 1º, “c”, e inciso III do § 2º do mesmo artigo, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que o **Corpo Técnico** desta Corte de Contas avalie in loco se as determinações contidas no presente Voto estão sendo cumpridas na retomada das obras;

VIII. Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** quanto ao prosseguimento da Auditoria Governamental relativa às obras da Linha 4 do Metrô, conforme determinação constante do item LXXVII do Voto de 24/11/2016 (processo TCE-RJ nº 103.971-2/16);

IX. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, dando-lhe ciência do inteiro teor deste processo;

X. Pela **CIÊNCIA AO SOLICITANTE** acerca da presente decisão;

XI. Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** do conteúdo do Ofício GG nº 412/2017 (processo TCE-RJ nº 106.170-3/17);

XII - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Federal - MPF, dando-lhe ciência do inteiro teor deste processo;

XIII. Pela **ANEXAÇÃO** do processo TCE-RJ nº 106.170-3/17 ao presente.

Cumpre salientar, em relação à supratranscrita Decisão Plenária, que a liberação de eventuais créditos futuros, tratada no item III.1 da Decisão Plenária, não produziu efeitos, por força de decisão judicial prolatada pela 16ª Vara de Fazenda Pública, em 22/01/2018, no bojo de ação judicial proposta pelo Ministério Público deste Estado (processo nº 0007457-51.2018.8.19.0001), nos termos a seguir:

Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA com o fim de determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de realizar quaisquer novos empenhos, liquidações ou pagamentos à Concessionária Rio Barra S.A., no propósito de retomar as obras no âmbito do Contrato L4/98, sob pena de multa equivalente ao valor dispendido. (grifei)

Nesse diapasão, em relação ao tópico em comento, identifico que as defesas ora em análise não se insurgem nestes autos em face da decisão atualmente em vigor e que revogou parcialmente a cautelar outrora concedida.

XVII – DAS DETERMINAÇÕES PLENÁRIAS

No que tange ao cumprimento das determinações plenárias, rememoro que o Corpo Instrutivo cuida dos itens LXVIII, LXXVIII e LXXX do Voto prolatado em Sessão Plenária de 24/11/2016, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, a seguir transcritos:

LXVIII - Pela COMUNICAÇÃO à atual Diretora-Presidente da Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que adote imediatamente as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES abaixo elencadas, comprovando as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Promova tempestivamente, sob pena de responsabilização solidária, os atos administrativos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas, com relação aos saldos remanescentes dos itens em que se verificou ocorrência de valores pagos a maior, situação 1 a 9; e 11.

II - Afaste, cautelarmente, das atividades de orçamentação, fiscalização e acompanhamento da obra da Linha 4, os responsáveis pelas ações que resultaram em pagamentos irregulares, até que a Administração apure a conduta dos responsáveis ora apontados.

III - Encaminhar os documentos abaixo relacionados, referentes aos Trechos Sul e Oeste, nos formatos indicados em cada subitem:

[...]

LXXVIII – Pelo PROSSEGUIMENTO DESTA AUDITORIA GOVERNAMENTAL tendo em vista a necessidade de auditar e apurar eventual dano ao Erário, decorrente de medições e pagamentos posteriores ao período de realização desta Auditoria, não obstante à necessidade de atendimento aos chamamentos dos responsáveis nos diversos itens anteriores desta decisão, bem como, para que verifique se houve a realização de todos os testes, comissionamentos e simulações, necessários para a verificação integral do sistema e subsistemas do Metrô Linha 4 do início da Operação Olímpica, demonstrando a conformidade dos mesmos.

[...]

LXXX - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, a ser efetivada nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que adote providências no sentido de reter, imediatamente, os créditos, que o Consórcio Rio Barra S/A, CNPJ nº 02.893.588/0001-58 ou quaisquer de suas filiais, possui com o Estado, bem como dos Consórcios Linha L4 Sul – CL4S (CNPJ nº 15.108.496/0001-99), composto pela Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia, e Consórcio Construtor Rio Barra – CCRD (CNPJ nº 12.132.723/0001-23), composto pelas empresas Construtora Queiróz Galvão S/A, Construtora Norberto Odebrecht e Carioca Christiani – Nielsen Engenharia S/A, Construtora COWAN S/A e SERVIX Engenharia S/A, no montante de R\$ 139.443.947,65 (cento e trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme evidenciado na planilha acima, sem prejuízo de que garanta a retenção de outros créditos presentes ou futuros, até o montante de R\$ 1.297.040.699,61 (um bilhão, duzentos e noventa e sete milhões, quarenta mil, seiscentos e

noventa e nove reais e sessenta e um centavos), parte do superfaturamento constatado nos autos, no qual o dano foi apurado e os responsáveis devidamente qualificados, informando, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado sujeita-o às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar 63/90.

Em relação à determinação para promoção dos atos administrativos necessários ao saneamento das irregularidades (Item LXVIII.I acima transcrito), o Corpo Instrutivo, à fl. 192, observa que, **após a Decisão Plenária de 24/11/2016, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, não houve aprovação de medições nem pagamento por parte da Riotrilhos**, sendo as últimas medições referentes aos meses de setembro e outubro de 2016, conforme documentos encaminhados pela Riotrilhos.

O Corpo Instrutivo, em sua análise à fl. 193, considerou atendidas as determinações referentes aos subitens LXVIII.II e LXVIII.III que tratam, respectivamente, do **afastamento dos responsáveis** e do **encaminhamento dos documentos solicitados**.

Em cumprimento à determinação para prosseguimento da Auditoria (Item LXXVIII), o Corpo Instrutivo informa que esta foi realizada no período de 28/08/2017 a 20/10/2017, constituindo o Processo TCE-RJ nº 105.109-7/17, que é objeto de decisão nesta mesma Sessão Plenária.

Prosseguindo, em relação ao item LXXX do Voto de 24/11/2016, a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) cumpriu a Determinação Plenária quanto à retenção de créditos no âmbito do Contrato de Concessão L4/98, no limite do seu alcance disponível à época, conforme observado pelo Corpo Instrutivo.

XVIII – INCLUSÃO NESTA TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO, DE DANOS DA MESMA NATUREZA, MAS APURADOS APÓS A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

O Corpo Técnico procedeu à atualização do dano em apuração nestes autos, considerando as medições ocorridas após o fim da Auditoria e o apurado em nova Auditoria, tratada no Processo TCE-RJ nº 105.109-7/17, entendendo não haver necessidade de reabrir o contraditório, posto que os fatos motivadores das

medições indevidas apuradas naqueles autos seriam análogos aos em apreciação no presente.

O Corpo Técnico acrescentou, ao montante a ser ressarcido ao erário, os valores referentes às medições pagas após o término da Auditoria que deu origem à presente Tomada de Contas (out/2015), quando o trecho sul encontrava-se na 50ª medição, enquanto o trecho norte na sua 82ª medição. Com base nesse entendimento, recalculou o valor do superfaturamento, considerando as medições e pagamentos posteriores ao período auditado (março de 2010 a outubro de 2015), elevando o valor inicialmente apurado de R\$ 1.077.514.380,43 para o montante de R\$ 1.129.987.392,61, em face das medições e respectivos faturamentos ocorridos após outubro/2015. Assim manifestou-se a Instrução em relação às Situações 1 a 3 e 5 a 8:

Por oportuno, cabe esclarecer que não cabe uma nova citação aos responsáveis, em virtude da atualização do dano decorrente das medições ocorridas após o fim da auditoria. Isso porque se trata da mera continuidade da mesma irregularidade [...] apontada inicialmente no relatório de auditoria, bem como são os mesmos responsáveis envolvidos.

Apesar da tese exposta pela Instrução, **reputo inadequada a inclusão de valores, não submetidos ao contraditório**, na presente Tomada de Contas *Ex Officio*, tendo em vista a necessidade de salvaguarda do amplo direito de defesa.

Assim, considero que os valores a serem ressarcidos ao erário, no âmbito deste processo, são aqueles apurados **na Auditoria Governamental nº 858/2015 (Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16)** e que foram objeto de regular Citação, reduzidos dos valores concernentes à Situação 4, conforme já consignado neste Voto e demonstrado nos termos da planilha a seguir transcrita:

Voto 24/11/2016 (103.971-2/16)	Item da Planilha	Situação	Achado	Citação 24/11/2016 (UFIR-RJ)	Oeste	Sul	Citação pós defesa (UFIR-RJ)
II a V	15.03.6.1	1	1	65.943.137,58	65.185.428,30	757.709,28	65.943.137,58
VI	15.03.3	2		8.504.913,95	0,00	8.504.913,95	8.504.913,95
VII a IX	IN.2.08	3		17.802.274,10	17.802.274,10	0,00	17.802.274,10
X	5.36.1	4		11.855.455,53	0,00	0,00	0,00
XI	8.28.1.1	5	2	466.618,41	466.618,41	0,00	466.618,41
XII e XIII (*)	8.29.1.1			1.230.858,71	40.520,40	0,00	40.520,40
XIV a XVI	3.10.1	6		4.272.610,19	1.232.722,66	4.230.225,84	5.462.948,50
XVII e XVIII	3.10.2			17.890,15	16.169,72	1.720,43	17.890,15
XIX a XXII	3.10.3			173.170,70	132.599,82	40.570,88	173.170,70
XXIII a XXVI	15.03.4	7		4.105.576,61	3.430.630,34	674.946,27	4.105.576,61
XXVII a XXX	15.03.3			185.046.165,82	155.453.308,64	29.592.857,18	185.046.165,82
XXXI a XXXIV	3.08.1			47.488.543,70	7.958.201,51	39.530.342,19	47.488.543,70
XXXV e XXXVI	3.08.2			1.139.837,69	1.092.802,66	47.035,03	1.139.837,69
XXXVII a XLI (**)	3.08.3	8		2.435.954,75	1.867.440,15	568.514,60	2.435.954,75
XLII a LXIV	5.03.6.4			46.502.593,42	18.610.743,14	27.891.850,28	46.502.593,42
XLV a XLVIII	9.01.1.10.1			7.453.630,67	1.496.501,17	5.957.129,50	7.453.630,67
XLIX a LII	15.03.8.1.1		17.170.026,27	7.580.209,08	9.589.817,19	17.170.026,27	
LIII a LVI	15.03.8.2.1		7.354.717,73	5.380.491,53	1.974.226,20	7.354.717,73	
LVII	15.02.44.1	9	3	3.051.711,86	0,00	3.051.711,86	3.051.711,86
				432.015.687,84	287.746.661,63	132.413.570,68	420.160.232,31

(*) O dispositivo XIII do Voto refere-se ao item 8.29.1.1, mas o valor da citação é do item 3.10.1.
(**) Não consta dispositivo XL no Voto.

Isso não obstante, verifico que os atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos apurados neste processo ensejaram outros danos ao erário, consoante manifestação do Corpo Instrutivo, no Processo TCE-RJ nº 105.109-7/17, nos termos a seguir.

De fato, os superfaturamentos apontados no Relatório da última auditoria foram parciais, uma vez que as obras na Linha 4 do Metrô estavam em andamento quando do encerramento daquela inspeção. Os danos foram calculados com base nas medições ocorridas até o mês de outubro de 2015 (fim do período de apuração da fiscalização nº 858/2015).

[...]

*Cabe informar, ainda, que as informações quanto às medições e pagamentos que ocorreram entre o período após o término da última auditoria na Linha 4 (outubro de 2015) e a paralisação das obras (medições pagas até junho de 2016), necessárias para eventual atualização dos danos, foram obtidas através do envio de documentos em cumprimento às determinações Plenárias do Voto de 24.11.2016; **também obtidas na presente auditoria (fisc. 299/2017), conforme documentos em Anexo; bem como pela entrega parcial, dos documentos sonogados, após o deferimento da liminar²⁴, ajuizada por intermédio da PGT do TCE-RJ em***

²⁴ Decisão liminar proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, em 09/03/2017, através Ação de Exibição de Documentos nº 0052300-38.2017.8.19.000, ajuizada por intermédio da PGT do TCE-RJ em cumprimento ao Voto de 24.11.2016. Registra-se, por oportuno, que

cumprimento ao Voto de 24.11.2016.

Ante todo o exposto, considerando que:

- A determinação plenária para “apurar eventual dano ao Erário, decorrente de medições e pagamentos posteriores ao período de realização desta Auditoria” já está sendo executada por esta Coordenadoria, no âmbito no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, através da análise das respostas encaminhadas pelos responsáveis convocados aos autos;*
- A presente auditoria extraordinária (fisc. 299/2017) auxiliou na obtenção de novos documentos e informações complementares para subsidiar o exame em andamento no Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16;*
- As obras para conclusão da Linha 4 do Metrô, em especial a Estação Gávea, encontram-se paralisadas, além disso as últimas medições pagas ocorreram até julho de 2016 (referentes a competência junho de 2016);*
- No caso da retomada das obras, será avaliada a inclusão, no PAAG 2018, de uma nova auditoria nas obras da Linha 4.*

Será sugerida, na conclusão do presente relatório, a Anexação destes autos ao processo que trata da auditoria inicial (nº TCE-RJ 103.971-2/16), para fins de subsídio às análises que se encontram em desenvolvimento no referido processo. (grifos meus)

Como corolário lógico do apurado no presente processo, os danos ao erário de idêntica origem, mas quantificados por meio de documentação acrescida ao **Processo TCE-RJ nº 105.109-7/17**, resultam em imputação, por este Tribunal de Contas, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, o que impõe a formalização de Tomada de Contas Especial *Ex Officio* naqueles autos, de forma apartada, nos termos do disposto no art. 12, inciso VI e parágrafo único da Lei Complementar nº 63/90, objetivando apuração dos danos posteriores a outubro/2015, **totalizando o valor de R\$ 91.158.295,96** (noventa e um milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), equivalentes, nesta data, a 27.674.882,65 UFIR-RJ – total apurado **em caráter preliminar**, objeto de decisão, nesta mesma Sessão Plenária, por Diligência Interna, para discriminação dos responsáveis pelo Corpo Técnico.

A seu turno, no que se refere ao presente processo, o dano apurado nesta Tomada de Contas Especial *Ex Officio*, também em caráter preliminar, montava em 432.015.687,84 UFIR-RJ, equivalentes nesta data a R\$ 1.423.016.474,17 (um

mesmo após o deferimento da aludida liminar, não foram entregues todos os documentos/informações sonegados na Auditoria (fisc. nº 858/2015) no âmbito do processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, conforme exposto nos Docs. TCE-RJ nºs 006.082-7/17 e 004.635-6/17.

bilhão, quatrocentos e vinte e três milhões, dezesseis mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos).

Após a apresentação das defesas e a formação do contraditório, o dano ao erário tratado no presente **Processo TCE-RJ nº 101.387-5/18** foi calculado **com definitividade**, alcançado a monta, em valores atualizados, de **R\$ 1.383.965.789,20** (um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), equivalentes, nesta data, a 420.160.232,31 vezes o valor da UFIR-RJ.

Além disso, no **Processo TCE-RJ 103.971-2/16**, objeto de decisão, nesta mesma Sessão, por Citação, apura-se dano, **em caráter preliminar**, decorrente de preços superiores ao mercado, **totalizando R\$ 1.316.114.347,69** (um bilhão, trezentos e dezesseis milhões, cento e quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em valores da UFIR-RJ de 2018.

Destarte, em relação ao Contrato de Concessão L4/98, contata-se, nestes autos, um dano ao erário, em valores atualizados, calculados com definitividade, de R\$ 1.383.965.789,20 e encontram-se em apuração, em outros processos apartados, em caráter preliminar, danos da ordem de R\$ 1.407.272.643,65 , levando à constatação de um significativo dano potencial total de R\$ 2.791.238.432,85 (valores de 2018).

XIX – CONCLUSÃO

Preliminarmente, deixo consignado, em relação aos Certificados de Revelia nº 356/2017 e nº 357/2017, que corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo, a seguir transcrito:

Consigna-se que foram expedidos pela Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, os Certificados de Revelia nos 356/2017 e 357/2017 para os Srs. Eduardo Augusto Natal de Castro Meira (representante do Consórcio Construtor Rio Barra “CCRB” – trecho oeste) e Lucio Silvestre Chruczeski (representante da Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB”).

Todavia, considerando que a resposta (Doc. TCE-RJ nº 001.971-7/17) do Sr. Marcos Vidigal do Amaral (representante do Consórcio Linha 4 Sul “CL4S” – trecho sul) foi apresentada, em conjunto, para os dois Consórcios Construtores, tal revelia não merece prosperar. Ademais, em relação ao Sr. Lucio Silvestre Chruczeski

(representante da Concessionária Rio Barra S.A. – “CRB”), de fato foram apresentadas respostas pela concessionária conforme relação exposta acima. Desse modo, será sugerido, na conclusão do presente, o cancelamento dos referidos certificados de revelia.

Promovo pequeno reparo na Ciência ao Plenário constante do item XXII da proposta do Corpo Instrutivo, que considerou superada a determinação que estaria contida no subitem LXXVIII.I da Decisão Plenária de 24/11/2016, do que divirjo na forma do Voto proferido, nesta mesma Sessão, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, no qual a referida determinação está sendo reiterada.

Ante o exposto, realizadas as devidas ponderações, e considerando todo o rol das irregularidades praticadas pelos responsáveis, reputo adequadas as medidas propostas pela Instrução, com as ressalvas registradas na fundamentação deste Voto.

Postos os fatos, reputo ilegais e ilegítimas as despesas objeto das medições em desconformidade com os parâmetros contratados e estou convencido de que a atuação dos responsáveis afastou-se da boa-fé objetiva que deveria reger a relação entre as partes.

Os fatos apurados até o momento demonstram, a meu sentir, senão a má-fé, ao menos a incontestada ausência de boa-fé, em seu aspecto objetivo, na conduta tanto dos agentes públicos quanto das sociedades empresárias envolvidas, entendida esta, nos termos da lição dos ilustres mestres Cristiano Chaves e Nelson Rosendal²⁵:

*Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém de acordo com a boa-fé. Ou seja: **há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade com padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que animou o agente. O contrário da boa-fé objetiva não é a má-fé, mas ausência da boa-fé. De fato, o princípio da boa-fé encontra sua justificativa no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio dos parâmetros de honestidade e retidão.***

²⁵FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006

(. . .)

A interpretação pela boa-fé prestigia a teoria da confiança, que é de certa forma um ecletismo entre as duas teorias que a precederam. O magistrado verificará a vontade objetiva do contrato, ou seja, a vontade aparente do negócio jurídico, de acordo com o que pessoas honestas e leais – do mesmo meio cultural dos contratantes – entenderiam a respeito do significado das cláusulas posta em divergência. (Grifei)

Em casos como tais, o Tribunal de Contas da União tem procedido ao imediato julgamento das contas, com imputação de dano e aplicação de multa, dispensando a fase de chamamento para pagamento do débito apurado, prevista em seu Regimento Interno, art. 202, § 3º²⁶, à semelhança do que dispões os §§ 1º e 2º do art. 17 da LOTCERJ²⁷. Vejamos o que diz a jurisprudência selecionada da Corte de Contas Federal, exemplificada pelo Acórdão nº 2649/2015, 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

*Não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), **devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.**(Grifei)*

²⁶ Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa;

IV – adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

²⁷ Art. 17 - Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidárias pelo ato inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, notificará o responsável para no prazo de quinze dias apresentar razões;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Em sintonia com a firme jurisprudência daquele sodalício, entendo que o caso em tela dispensa o chamamento dos interessados para recolherem os valores imputados em dano, como fase saneadora do processo, tendo em vista a ausência de boa-fé objetiva dos envolvidos.

E verifique-se que a presença de pessoas jurídicas na causa não impede a aplicação deste entendimento, pois, a despeito de não ser possível aferir-se a boa-fé ou má-fé (subjetivas) de entes desta natureza, as circunstâncias do caso podem autorizar sua aplicação, como visto no seguinte aresto do TCU (Acórdão nº 4024/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes):

Embora inaplicável o exame da boa-fé para pessoas jurídicas, o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU não deve ter aplicação automática a essas entidades, podendo-se, a depender da irregularidade verificada e das peculiaridades do caso concreto, julgar irregulares suas contas sem a concessão de novo prazo para recolhimento do débito. (Grifei)

Partindo da premissa de que todo e qualquer processo é um meio para obtenção de um fim útil, as fases e etapas processuais devem destinar-se ao atingimento desta finalidade, no caso, mediante o pronunciamento preciso, tempestivo, oportuno e célere dos órgãos julgadores sobre os casos sob sua jurisdição.

Sendo assim, reputo inaplicável ao vertente processo, face a suas excepcionais características acima descritas, a abertura de novo prazo aos interessados para recolhimento do débito imputado, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 63/90, passando-se, *in continenti*, ao julgamento pela Irregularidade das Contas.

Cumpre salientar, portanto, que, tratando de caso que enseja irregularidade das contas, com imputação solidária de débito aos que contribuíram para o dano apurado, sujeitam-se os responsáveis, inclusive a contratada, à multa proporcional ao dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por necessário, registro que, na fixação das multas ora impostas, foi considerado percentual do dano causado ao erário, com observância ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90 e, em respeito ao art. 65 do mencionado Diploma Legal, foram levadas em conta, entre outras condições, as de exercício

da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Resolvido o julgamento de mérito, urge apreciar as repercussões das condutas lesivas constatadas no vertente processo, praticadas pelos agentes públicos envolvidos. Neste aspecto, reputo que o caso em apreço é lapidar exemplo de má gestão de recursos públicos, merecendo reprimenda compatível com a gravidade dos fatos.

Compulsando os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, verifico o estabelecimento de distintos instrumentos punitivos autorizados a esta Corte de Contas, no intuito de, segundo o fundamentado juízo do Corpo Deliberativo, reprimir e combater a prática de ilegalidades graves pelos jurisdicionados.

O art. 63 estabelece as hipóteses de aplicação de multa, limitada a 100 (cem) vezes o maior piso salarial do Estado do Rio de Janeiro, pela prática dos atos que elenca em rol exemplificativo. Já no art. 62, encontra-se a possibilidade de aplicação de multa ao responsável em débito, cujo valor pode ser fixado em até 100% (cem por cento) do valor do dano imputado.

Alfim, o art. 66 trata de duas penalidades: a primeira, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e a segunda, de propositura da pena de demissão, cuja aplicação pode ser cumulativa às penas de multa previstas nos art. 62 e 63.

Do exame destes dispositivos, entendo que as penalidades se apresentam em nível crescente de gradação, exigindo-se, para sua aplicação, a aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. Assim, a multa prevista no art. 63 da Lei Complementar nº 63/90 é a regra geral, modulada segundo os critérios previstos no art. 65 da mesma lei. Ao se verificar hipótese de dano ao erário, em conformidade com circunstâncias pessoais do agente e da conduta, aplicar-se-á, cumulativamente ou não, a penalidade prevista no art. 62 da Lei Orgânica, cuja dosimetria não está restrita aos limites impostos no caput do art. 63, podendo ultrapassar o valor correspondente 100 (cem) vezes o maior teto remuneratório do Estado, pois seu referencial é o dano perquirido.

Se as circunstâncias do caso denotarem tamanha gravidade que a

aplicação de multa não corresponda à justa necessidade de punição dos agentes, é aplicável a penalidade prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90.

Reafirme-se que as penas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de propositura de demissão do servidor público podem ser aplicadas de forma cumulativa ou isolada com as penas de multa. A lei também não exige a aplicação da penalidade pecuniária em grau máximo para, em caráter subsidiário, punir-se o responsável com base no art. 66, tampouco uma multa de 100 (cem) vezes o maior piso salarial do Estado ou de 100% (cem por cento) do valor do dano impediriam sua aplicação. Estes aspectos foram delegados à ponderação equitativa do julgador.

O Tribunal de Contas da União tem vasta jurisprudência sobre o assunto, uma vez que o art. 60 da Lei nº 8.443/92 dispõe em sentido semelhante ao art. 66 da LOTCERJ. Valho-me, portanto, do seguinte aresto para expor o tema, primeiramente quanto à gravidade da falta que enseja tal penalidade (Acórdão nº 77/2017, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes):

A natureza do que pode ser enquadrado como conduta irregular para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança não se restringe a fraude e desvio de dinheiro público, pois o art. 60 da Lei 8.443/1992 não estabeleceu rol taxativo de situações a serem consideradas para fins de sua aplicação, não sendo possível excluir o descumprimento grave de responsabilidades inerentes ao desempenho de funções de alta gerência, inclusive atividades de planejamento, supervisão, coordenação e interlocução com instâncias superiores, com aplicação temerária de recursos públicos.

Do mesmo julgado, extraio o seguinte excerto, acerca da gradação das penalidades de acordo com as irregularidades apuradas, bem como dos requisitos para enquadramento da conduta como passível de aplicação da referida pena de restrição de direitos, *in verbis*:

17.5. Para os atos que causem dano ao erário (débito), surge como sanção de primeiro plano a multa proporcional ao valor do prejuízo causado (até 100% do dano) [Lei 8.443/1992, art. 57]. De aplicação cumulativa ou isoladamente à do art. 57, aparece a multa prevista no art. 58, especialmente os incisos II e III, no que interessa ao presente caso (processo de fiscalização de atos e contratos). Portanto, é preciso realçar de início, como vetor interpretativo, que a proibição de um cidadão acessar cargos ou funções públicas, ainda que de livre nomeação, é medida extremamente gravosa posta pelo legislador como anteparo punitivo de segunda ordem, com o fim

precípua de (i) afastar de postos gerenciais e/ou de assessoria aqueles que, inequivocamente, tenham causado relevantes prejuízos à sociedade no exercício de cargos no setor público; e (ii) sinalizar com exemplo duro, inibidor à comunidade de jurisdicionados do Tribunal, fazendo-a ver que desvios de conduta salientes poderão resultar na inviabilização profissional, a depender do contexto.

Escorado nas premissas empregadas pela Corte Federal de Contas para aferição da aplicabilidade da referida pena de inabilitação para cargos em comissão e funções de confiança, constato, no caso concreto, a presença das seguintes circunstâncias agravantes na conduta dos agentes:

- irregularidades de destacada gravidade, caracterizadas pela relevância dos fatos apurados, causadores de dano ao erário ou de relevantes prejuízos à sociedade, mediante gestão temerária de recursos públicos, fraudes ou malversação e desvio de bens e valores, dentre outras hipóteses;

- atos cometidos por gestores públicos, inclusive no exercício de cargos ou funções de alta gerência, em atividades de planejamento, supervisão, coordenação e interlocução com instâncias superiores;

- relevante impacto social das faltas apuradas, a exigir a aplicação penalidade com correspondente efeito inibitório e coativo, capaz de sinalizar corretamente aos jurisdicionados e à sociedade o grau de reprovabilidade da conduta.

Entendo que, em caráter excepcional, a aplicação de multa pecuniária por parte desta Corte não atinge todos os efeitos esperados da penalidade, transmitindo a indesejável sensação de impunidade, quando, embora tenha atingido sua finalidade de prevenção especial, face ao autor do ilícito, falha em alcançar a prevenção geral, não repercutindo face à sociedade e aos demais jurisdicionados.

Em pesquisa aos arquivos desta Corte, identifico precedentes de aplicação da penalidade em questão, dos quais relaciono os mais significativos:

- Processo TCE-RJ nº 115.467-3/92 (precedente mais antigo registrado nos arquivos digitais desta Corte): aplicada pena de inabilitação para exercício de cargos em comissão e funções de confiança, cumulativa com penalidade pecuniária, a 5 (cinco) servidores da Secretaria de Estado de Saúde, pela prática

de superfaturamento e fracionamento ilegal de despesas, em Sessão Plenária de 10/08/1993;

- Processo TCE-RJ nº 295.021-2/96: aplicação da penalidade em referência ao ex-Prefeito Municipal de Araruama e ao então Presidente da Comissão de Licitação, cumulada com aplicação de multa, face às apurações de fracionamento de despesas e frustração do caráter competitivo de licitações (Sessão de 01/03/2000);

- Processo TCE-RJ nº 271.647-1/00: aplicação da pena de inabilitação, em Sessão de 30/09/2003, em paralelo à penalidade de multa, a ex-servidor de São Gonçalo, por fraude à folha de pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, mediante a qual fora favorecido com depósitos ilegais de salários de terceiros em sua conta corrente;

- Processo TCE-RJ nº 102.980-7/03: identificado vultoso dano ao Rioprevidência, decorrente de aplicações ilícitas em fundos de investimentos não autorizados pelas regras do Bacen, aplicando-se a penalidade de inabilitação para exercício de cargos em comissão e funções gratificadas ao ex-Presidente e ao ex-Diretor de Investimentos do Rioprevidência e aos gestores dos fundos de investimentos acusados de gestão fraudulenta, cumulativamente à multa (Sessão Plenária de 02/12/2004);

- Processo TCE-RJ nº 211.123-3/05: aplicação da penalidade em comento ao ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Rio das Ostras (IPASRO) pela compra de títulos públicos a preços unitários superiores aos praticados no mercado, cumulada com aplicação de multa, conforme decidido em Sessão Plenária de 12/05/2009.

Registro, ainda, que em recente Decisão Plenária de 27/11/2018, no bojo do Processo TCE-RJ nº 100.266-5/08, em Voto de minha lavra, este Tribunal proferiu decisão com a aplicação da penalidade em comento a 4 (quatro) responsáveis no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, face à não comprovação de despesas oriunda de diversos termos de reconhecimento de dívidas e termos de ajuste de contas pactuados com cooperativas de serviços.

Constato, portanto, que o rol exemplificativo de decisões desta natureza, proferidas por esta Corte de Contas, guarda a similaridade de condições com os

parâmetros citados, a saber: casos de gestão temerária ou fraudulenta, causadores de dano ao erário ou prejuízos à sociedade, cuja relevância e gravidade dos fatos exigem reprimenda categórica.

Conjugando os fatos e peculiaridades do presente caso aos parâmetros normativos, exegéticos e jurisprudenciais acima referidos, identifico, nas condutas dos agentes públicos envolvidos nos ilícitos em apuração, o preenchimento de todos os requisitos habilitadores da reprimenda em voga, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do TCE-RJ, cumulada com a aplicação da multa prevista no art. 62 da mesma Lei.

A culpabilidade dos responsáveis foi fartamente demonstrada pelos fatos apurados na fase de instrução processual, conforme exposto na fundamentação de meu Voto.

Quanto à sua modulação, em correspondência às circunstâncias fáticas e individuais, considero que a participação de cada um dos agentes, no âmbito de suas funções, foi igualmente significativa para o resultado danoso advindo dos ilícitos praticados. Todavia, ponderando sobre a submissão em nível hierárquico e a respeito do cargo ocupado pelos agentes, fixo a pena de inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança em 5 (cinco) anos para o Sr. Heitor Lopes de Sousa Júnior, em 4 (quatro) anos para o Sr. Bento José de Lima, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses para o Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, Sr. Marco Antônio Lima Rocha, Sr. Francisco de Assis Torres, Sr. João Batista de Paula Júnior, Sr. Eduardo Peixoto D'Aguiar e em 2 (dois) anos para o Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Sra. Carmen de Paula Barroso Gazzaneo e Sra. Isabel Pereira Teixeira.

Ex positis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência em acolher as razões de defesa dos responsáveis pela fiscalização para a Situação 9 do Achado 3 (item XII da fundamentação de meu Voto, afastando a responsabilidade dos fiscais do contrato pelo descompasso entre produção de anéis de concreto e a evolução das escavações), e

VOTO:

- I - Pelo **CANCELAMENTO** dos Certificados de Revelia nºs 356/2017 e 357/2017;
- II - Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, pela Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e pela Sra. Isabel Pereira Teixeira, referentes à Situação 3 do Achado 1;
- III - Pela **REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Heitor Lopes de Sousa Júnior;
- IV - Pela **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Sr. Luiz Reis Pinto Moreira e pelo Sr. Eduardo Peixoto d'Aguiar para afastar sua responsabilidade pela Situação 9 do Achado 3 do referido relatório, **mantendo-se a responsabilidade pelas demais irregularidades apuradas;**
- V - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelos Srs. Francisco de Assis Torres, Marco Antônio Lima Rocha e João Batista de Paula Junior para afastar a responsabilidade pela Situação 9 do Achado 3 do referido relatório, **mantendo-se a responsabilidade pelas demais irregularidades apuradas;**
- VI - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Bento José de Lima, para afastar sua responsabilidade pela Situação 2 do Achado 1, pelas Situações 5 e 6 do Achado 2 e pela Situação 9 do Achado 3, **mantendo-se a responsabilidade pelas demais irregularidades apuradas;**
- VII - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), para afastar a responsabilidade pela Situação 2 do Achado 1 e pela Situação 9 do Achado 3, **mantendo-se a responsabilidade pelas demais irregularidades apuradas;**
- VIII - Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Consórcio Linha 4 Sul (CL4S), para afastar a

responsabilidade pela Situação 5 do Achado 2, **mantendo-se a responsabilidade pelas demais irregularidades apuradas;**

- IX - Pelo **AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE** do Sr. Francisco de Assis Torres, Sr. Marco Antônio Lima Rocha, Sr. João Batista de Paula Júnior, Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior, Sr. Bento José de Lima, da Concessionária Rio Barra S.A. (CRB), do Consórcio Linha L4 Sul (CL4S), do Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB) referente exclusivamente à Situação 4 do Achado 1;
- X - Pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, objeto da presente Tomada de Contas *Ex Officio*, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, sob a responsabilidade da Concessionária Rio Barra S.A., do Consórcio Linha 4 Sul (CL4S), do Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), do Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior, do Sr. Bento José de Lima, do Sr. Francisco de Assis Torres, Sr. Marco Antônio Lima Rocha, Sr. João Batista de Paula Junior, Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, Sr. Eduardo Peixoto d'Aguiar , Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e Sra. Isabel Pereira Teixeira, todos qualificados nos autos;
- XI - Pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, mediante Acórdão, solidariamente, de acordo com os valores individuais constantes da tabela abaixo, à Concessionária Rio Barra S.A., ao Consórcio Linha 4 Sul – (CL4S), ao Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), ao Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior, ao Sr. Bento José de Lima, ao Sr. Francisco de Assis Torres, Sr. Marco Antônio Lima Rocha, Sr. João Batista de Paula Junior, Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, Sr. Eduardo Peixoto d'Aguiar , Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, à Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e à Sra. Isabel Pereira Teixeira, no valor total de R\$ 1.383.965.789,20 (um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), equivalente, nesta data, a 420.160.232,31 vezes o valor da UFIR-RJ, em face das irregularidades verificadas na execução da obra de complementação da Linha 4 do Metrô transcritas nesse Voto,

débito este a ser recolhido com recursos próprios ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA EXECUTIVA, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso o débito não venha a ser recolhido no prazo legal;

Trecho	Responsável Solidário	Valor (UFIR-RJ)	Solidariamente com os responsáveis abaixo
Oeste e Sul	Concessionária Rio Barra	420.160.232,31	

Trecho	Responsáveis solidários:	Valor (UFIR-RJ)	Solidariamente com a responsável supra e os responsáveis abaixo
Oeste	Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB)	287.746.661,63	
Sul	Consórcio Linha L4 Sul (CL4S)	132.413.570,68	

Trecho	Responsáveis solidários:	Valor (UFIR-RJ)	Solidariamente com os responsáveis supracitados
Oeste	Bento José de Lima	73.637.045,47	
	Heitor Lopes de Sousa Júnior	222.664.718,65	
	Luiz Reis Pinto Moreira	250.997.164,61	
	Marco Antônio Lima Rocha	1.092.802,66	
	Francisco de Assis Torres	269.944.387,53	
	João Batista de Paula Júnior	18.947.222,92	
	Eduardo Peixoto D'Aguiar	268.851.584,87	
	Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca	17.802.274,10	
	Carmen de Paula Barroso Gazzaneo	8.412.276,81	
	Isabel Pereira Teixeira	834.894,80	
Sul	Heitor Lopes de Sousa Júnior	132.413.570,68	
	Luiz Reis Pinto Moreira	33.186.025,46	
	Marco Antônio Lima Rocha	129.361.858,82	
	Francisco de Assis Torres	129.361.858,82	
	João Batista de Paula Júnior	96.175.833,36	

XII - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, à Concessionária Rio Barra S.A., ao Consórcio Linha 4 Sul (CL4S),

ao Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), ao Sr. Heitor Lopes de Sousa Junior, ao Sr. Bento José de Lima, ao Sr. Francisco de Assis Torres, Sr. Marco Antônio Lima Rocha, Sr João Batista de Paula Junior, Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, Sr. Eduardo Peixoto d'Aguiar , Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, à Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e à Sra. Isabel Pereira Teixeira, nos percentuais dos valores dos débitos que lhes foram imputados, consignados no quadro abaixo, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, multa esta a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal;

Responsável	Valor do Débito (UFIR-RJ)	Percentual da Multa	Valor da Multa (UFIR-RJ)
Concessionária Rio Barra	420.160.232,31	3%	12.604.806,97
Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB)	287.746.661,63	3%	8.632.399,85
Consórcio Linha L4 Sul – (CL4S)	132.413.570,68	3%	3.972.407,12
Bento José de Lima	73.637.045,47	2%	1.472.740,91
Heitor Lopes de Sousa Júnior	355.078.289,33	2%	7.101.565,79
Luiz Reis Pinto Moreira	284.183.190,07	1%	2.841.831,90
Marco Antônio Lima Rocha	130.454.661,48	1%	1.304.546,61
Francisco de Assis Torres	399.306.246,35	1%	3.993.062,46
João Batista de Paula Júnior	115.123.056,28	1%	1.151.230,56
Eduardo Peixoto D'Aguiar	268.851.584,87	1%	2.688.515,85

Responsável	Valor do Débito (UFIR-RJ)	Percentual da Multa	Valor da Multa (UFIR-RJ)
Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca	17.802.274,10	1%	178.022,74
Carmen de Paula Barroso Gazzaneo	8.412.276,81	1%	84.122,77
Isabel Pereira Teixeira	834.894,80	1%	8.348,95

- XIII - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Heitor Lopes de Sousa Júnior, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;
- XIV - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Bento José de Lima, pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;
- XV - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;

XVI - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Marco Antônio Lima Rocha, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;

XVII - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Francisco de Assis Torres, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;

XVIII - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. João Batista de Paula Júnior, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;

- XIX - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Eduardo Peixoto D'Aguiar, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;
- XX - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;
- XXI - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sra. Carmen de Paula Barroso Gazzaneo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;
- XXII - Pela **APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, ao Sra. Isabel Pereira Teixeira, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro

no art. 66 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas em meu Voto, dando-se CIÊNCIA da presente decisão aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para que providenciem os registros necessários ao seu cumprimento, no âmbito de suas competências, abrangidas as entidades vinculadas aos respectivos poderes;

XXIII - Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** de que as determinações constantes nos subitens II e III do item LXVIII da Decisão Plenária de 24/11/2016, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16, foram atendidas;

XXIV - Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** quanto ao cumprimento, pela Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), da determinação para retenção de créditos no âmbito do Contrato de Concessão nº L4/98 (item LXXX da Decisão Plenária de 24/11/2016, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16), no limite do seu alcance disponível à época;

XXV - Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** quanto ao cumprimento da determinação para prosseguimento da Auditoria (item LXXVIII da Decisão Plenária de 24/11/2016, nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.971-2/16), a qual foi realizada no período de 28/08/2017 a 20/10/2017, constituindo o Processo TCE-RJ nº 105.109-7/17, que receberá Voto próprio nesta mesma Sessão Plenária;

XXVI - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), com vistas à 4ª Promotoria de Tutela Coletiva da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, tendo em vista o Inquérito Civil nº 14911 – MPRJ 2010.0031056;

XXVII - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão;

XXVIII - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), com vistas à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e

Controle, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, tendo em vista a gravidade das irregularidades;

XXIX - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Comissão de Transição Governamental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, instituída pelo Decreto nº 46.480/2018, presidida pelo Senhor Sérgio Pimentel Borges da Cunha, atual Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para que a citada Comissão dê ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador eleito do Estado do Rio de Janeiro, em especial quanto à necessidade de conclusão das obras da Estação Gávea, tendo em vista os riscos às estruturas do entorno, apontados na solicitação exordial do Processo TCE-RJ nº 103.894-0/17, **a qual deve ser encaminhada como anexo ao Ofício em referência;**

XXX -Por **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** deste Tribunal, para que sejam consignados os merecidos elogios nos assentamentos funcionais dos auditores responsáveis pela realização da Auditoria, dos servidores que subscreveram a competente análise das razões de defesa apresentadas, bem como do Sr. Rafael do Amaral Guedes, Subsecretário de Auditoria e Controle de Obras e Serviços de Engenharia, em face da materialidade e relevância do objeto auditado e do zelo demonstrado;

Plenário,

GC-7, em 19 / 12 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator